



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de maio de 2015

Número 98

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2015:

Eleição do Presidente do Conselho Económico e Social 2613

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2015:

Autoriza o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., a realizar as despesas relativas às quotizações de base e à celebração dos contratos referentes à segunda geração de programas obrigatórios previstos na Convenção EUMETSAT, com a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos 2613

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 83/2015:

Procede à transferência para a APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., da jurisdição portuária da via navegável do rio Douro e define as consequências do processo de fusão, por incorporação, da APVC — Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A., na APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A. 2614

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 84/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, que aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica 2660

Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 141/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro, que determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor em Portugal continental, bem como a suspensão parcial desses planos. 2661

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei n.º 85/2015:

Estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores. 2662

Portaria n.º 142/2015:

Define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça, fixa os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 2666

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 86/2015:**

Procede à definição do regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo 2669

Supremo Tribunal Administrativo**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2015:**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: No domínio da redacção inicial do artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, a caducidade de um contrato de trabalho a termo certo cuja renovação fosse já legalmente impossível não conferia ao trabalhador direito à compensação referida nessa norma 2674

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2015/A:**

Assinala a importância da cooperação com os restantes arquipélagos da região biogeográfica da Macaronésia e encarrega a Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de estabelecer os contactos necessários, com vista à reativação das Jornadas Parlamentares Atlânticas 2677



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2015

Eleição do Presidente do Conselho Económico e Social

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, da alínea *h*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, designar Luís Filipe da Conceição Pereira para o cargo de Presidente do Conselho Económico e Social.

Aprovada em 15 de maio de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2015

A Resolução da Assembleia da República n.º 16/88, de 4 de agosto, aprovou para ratificação a Convenção para o Estabelecimento de Uma Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT). Esta Convenção foi objeto de um Protocolo de Alterações, assinado em Darmstadt em 5 de junho de 1991, tendo sido aprovado, em Portugal, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/94, de 11 de maio.

A criação desta organização intergovernamental foi motivada pela dimensão dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários às atividades relevantes no domínio espacial, que ultrapassa as possibilidades individuais de cada um dos países europeus. Tornou-se assim necessária a criação de um quadro de cooperação que permita o lançamento de ações europeias comuns, utilizando as tecnologias espaciais aplicáveis à investigação e à previsão meteorológicas, em cooperação com a Agência Espacial Europeia.

Com a criação da EUMETSAT, os países europeus têm assegurado, em conjunto, os custos de operação dos satélites meteorológicos necessários para cobrir as necessidades de monitorização atmosférica na Europa e no resto do Mundo, tornando-os um elemento indispensável do sistema mundial de previsão do tempo, de suporte à navegação aérea, de alerta precoce de catástrofes naturais e de apoio aos sistemas de proteção civil e de defesa do espaço europeu. A EUMETSAT integra atualmente 30 estados membros europeus.

À semelhança das outras organizações intergovernamentais, os custos da EUMETSAT são repartidos numa proporção do Produto Interno Bruto de cada país, cabendo a Portugal a responsabilidade de assegurar o pagamento dos custos da organização, no que diz respeito ao programa obrigatório, e uma percentagem variável em função da adesão a programas opcionais. A organização aplica o princípio do retorno geográfico, pelo que os custos atribuídos a cada estado membro são parcialmente recuperados sob a forma de contratos entre a EUMETSAT e o setor privado dos diferentes estados, sendo a estação de Santa Maria nos Açores uma das estações previstas para o rastreio do satélite EPS-SG, já que assegura a cobertura do Atlântico Oeste e das Caraíbas, onde são frequentes as tempestades tropicais e os ciclones.

A constelação da EUMETSAT envolve, no programa obrigatório, satélites geoestacionários, designados por Meteosat (First, Second and Third Generation) e satélites polares designados por Earth Polar Satellite (EPS e EPS Second Generation). O programa opcional inclui o programa JASON, de monitorização oceânica, sempre subscrito por Portugal, dadas as responsabilidades no quadro do Atlântico.

Os custos anuais do programa apresentam variações em função da vida útil dos diferentes satélites e da necessidade de serem substituídos, de forma a assegurar a integridade do dispositivo de observação da Terra.

A participação de Portugal na EUMETSAT reveste-se de grande relevância, dadas as responsabilidades do país no quadro europeu e, em particular, na região atlântica, sendo de responsabilidade nacional assegurar informação meteorológica para apoio à navegação aérea e marítima.

O Programa do XIX Governo Constitucional atribuiu aos diferentes ministérios a responsabilidade pelo pagamento das contribuições internacionais da sua área de intervenção. O Ministério da Agricultura e do Mar, que tutela o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., assegura, através deste instituto, a representação nacional no Conselho da EUMETSAT, pelo que tem de ser dotado dos meios necessários para o cumprimento da referida obrigação de pagamento das contribuições.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), a realizar a despesa, no montante máximo de 73 716 000,00 EUR, relativa à celebração dos contratos referentes à segunda geração de programas obrigatórios previstos na Convenção EUMETSAT, com a Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos.

2 — Autorizar a realização da despesa relativa às quotas de Portugal na Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos, no montante global máximo, de 4 042 000,00 EUR.

3 — Estabelecer que as despesas referidas nos números anteriores são repartidas pelos anos económicos de 2015 a 2034, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

4 — Determinar que os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2 são suportados por verbas provenientes do Orçamento do Estado inscritas e a inscrever no orçamento do IPMA, I. P.

5 — Delegar na Ministra da Agricultura e do Mar, com a faculdade de subdelegação, a competência para aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários à execução do disposto na presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de maio de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

		Repartição das despesas																					Códigos
Anos		2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		
Quotizações Base (1)		4.042	225	204	189	196	204	203	178	202	210	220	256	275	185	185	185	185	185	185	185		
Contratos (2):		73.716	3.881	5.350	5.917	6.233	6.189	5.287	4.298	3.725	3.514	2.287	2.058	2.652	3.030	2.660	2.336	2.414	2.351	2.520	2.817	4.197	
MTP (Maritime Transport Programme)		140	54	62	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
MSG (Maritime Security Programme)		2.408	611	375	261	214	174	164	153	154	155	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
EPS (European System)		5.123	933	882	747	594	413	394	236	226	229	229	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
EPS SG (Port Security System)		733	205	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
EPS SG (Port Security System Generation Programme)		31.211	206	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
MTP (Maritime Transport Programme)		23.487	1.833	2.294	2.271	1.962	1.794	1.466	1.269	1.155	1.059	777	1.001	1.205	902	1.085	792	923	783	1.077	334		
MTP (Maritime Transport Programme)		6.793	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	302	137	138	861	748	1.039	1.802		
JASON 2		26	9	7	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
JASON 3		43	45	9	-11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
JASON C&I		1.995	1	312	442	308	286	344	42	11	11	8	17	13									
TOTAL (1) + (2)		77.758	4.106	5.554	6.106	6.429	6.393	5.490	4.476	3.927	3.724	2.507	2.314	2.927	3.215	2.845	2.521	2.599	2.536	2.705	3.002	4.382	

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 83/2015

de 21 de maio

Com o objetivo de tornar o rio Douro navegável, o Decreto-Lei n.º 127/85, de 26 de abril, instituiu o Gabinete da Navegabilidade do Douro, o qual efetuou um conjunto de investimentos de considerável expressão física e financeira, nomeadamente com a construção das eclusas, a aprofundamento do canal e a construção de portos fluviais.

O modelo de gestão da navegabilidade ensaiado, apesar de ter cumprido um importante papel, revelou algumas limitações no seu funcionamento, pelo que o referido Gabinete veio a ser extinto pelo Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de fevereiro.

Em sequência, o Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de junho, criou o Instituto de Navegabilidade do Douro (IND) e estabeleceu as condições necessárias para permitir a navegabilidade do rio Douro de forma fiável e segura.

Posteriormente, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de novembro, foi reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de abril, com o objetivo de enquadrar, de uma forma integrada, a estratégia para o setor marítimo-portuário. A solução adotada quanto à gestão das muitas infraestruturas de pesca e de recreio e de desporto consistiu na sua manutenção sob a responsabilidade do IPTM, I. P., ficando entregue a este organismo a jurisdição portuária sobre o rio Douro, no tocante à sua navegabilidade.

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), o Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, determinou a extinção do IPTM, I. P., e a distribuição das suas atribuições pela Direção-Geral de Política do Mar, pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., pelo Instituto da Mobilidade e Transportes, I. P. (IMT, I. P.), e ainda pela Docapesca-Portos e Lotas, S. A.

A extinção do IPTM, I. P., veio implicar, entre outras consequências, a transferência para outra entidade da jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro, considerando-se que a APDL — Administração do Porto do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A. (APDL, S. A.), dada a circunstância de já hoje exercer jurisdição, entre outras, na área do porto do rio Douro, se mostra vocacionada para receber aquela jurisdição, igualmente de natureza portuária.

O presente diploma procede, assim, à atribuição à APDL, S. A., da jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro, anteriormente atribuída ao IPTM, I. P., cuja gestão transitória, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2014, de 20 de março, e 77/2014, de 14 de maio, foi cometida ao IMT, I. P., transmitindo também para aquela sociedade a universalidade dos bens móveis e a titularidade dos direitos mobiliários e imobiliários que integram a esfera jurídica do IPTM, I. P., afetos a essa jurisdição.

A APDL, S. A., sucede, assim, ao IPTM, I. P., em todas as atribuições e competências relativas à via navegável do rio Douro, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, assegurando a navegabilidade da referida via e garantindo a segurança portuária, bem como nas funções e poderes de autoridade portuária nas áreas que constituem essa via navegável.

É, ainda, definido o regime legal aplicável ao pessoal do IPTM, I. P., que presta serviço na delegação da via navegável do rio Douro, assim como o seu regime de segurança social, assim como é instituído o Conselho da Navegabilidade do Douro, órgão de consulta da APDL, S. A., que visa potenciar uma gestão e exploração integrada da via navegável do rio Douro.

O presente diploma incorpora também as alterações decorrentes do processo de fusão, por incorporação, da APVC — Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A., na APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., ocorrido, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, procedendo às necessárias alterações ao diploma que instituiu a última sociedade — Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março —, e à aprovação dos novos estatutos da redeterminada APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma procede à transferência da jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), cuja gestão transitória, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2014, de 20 de março, e 77/2014, de 14 de maio, foi cometida ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para a APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A.

2 — O presente diploma reflete ainda as alterações decorrentes do processo de fusão, por incorporação, da APVC — Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A. (APVC, S. A.), na APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A., com a consequente

extinção da primeira e red denominação da segunda para APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A. (APDL, S. A.), bem como atualiza o Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março, e aprova os novos estatutos da APDL, S. A.

Artigo 2.º

Sucessão

A APDL, S. A., sucede ao IPTM, I. P., na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas patrimoniais, contratuais e administrativas, mobiliárias e imobiliárias, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ou que digam respeito à jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro.

Artigo 3.º

Património

1 — Transmitem-se para a APDL, S. A., a universalidade dos bens móveis e a titularidade dos direitos mobiliários e imobiliários que integram a esfera jurídica do IPTM, I. P., afetos ou que dizem respeito às zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do rio Douro.

2 — São também transmitidos para a APDL, S. A., todos os bens imóveis edificados pelo IPTM, I. P., ou na sua posse em nome próprio, ainda que sem descrição predial ou inscrição matricial, situados nas áreas de jurisdição definidas no artigo 5.º

3 — No prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os bens a que se referem os n.ºs 1 e 2 são identificados por despacho, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da atividade portuária e do mar.

4 — Pertence à APDL, S. A., a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos mobiliários e imobiliários que integravam a esfera jurídica da APVC, S. A., afetos ou que dizem respeito ao porto de Viana do Castelo, designadamente:

a) Os imóveis constantes da relação que constitui o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) As viaturas, embarcações e demais equipamentos constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5 — Ficam afetos à APDL, S. A., os bens do domínio público, que tenham resultado ou venham a resultar do recuo das águas, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, e pela Lei n.º 34/2014, de 18 de junho, situados nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 5.º

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se integrados no domínio público do Estado afeto à APDL, S. A., os terrenos situados dentro das áreas de jurisdição identificadas no artigo 5.º que não sejam propriedade municipal ou de outras entidades públicas ou privadas.

7 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 4.º

Sucessão de atribuições e competências

1 — A APDL, S. A., sucede ao IPTM, I. P., em todas as atribuições e competências relativas à via navegável do rio Douro, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, assegurando a navegabilidade da referida via e garantindo a segurança portuária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à APDL, S. A.:

a) Promover e incentivar a navegação na via navegável do rio Douro;

b) Promover e incentivar as atividades relacionadas com a navegação, divulgando a sua imagem junto dos agentes económicos, gerindo os recursos e contribuindo para o desenvolvimento da região do Douro;

c) Desenvolver e conservar as infraestruturas e os equipamentos destinados a assegurar a circulação na via navegável do rio Douro e a utilização das instalações portuárias;

d) Administrar os bens integrados na sua área de jurisdição;

e) Coordenar as intervenções de outras entidades públicas ou privadas com impacto na via navegável do rio Douro.

3 — As atribuições e competências referidas nos números anteriores são prosseguidas e exercidas nas áreas situadas dentro do domínio público hídrico e nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração e gestão da via navegável do rio Douro e à execução e conservação das obras nelas existentes ou em curso.

Artigo 5.º

Jurisdição territorial

1 — A APDL, S. A., prossegue o seu objeto e atribuições nas suas áreas de jurisdição, passando estas a integrar os terrenos e massas de água delimitados pelos contornos e linhas definidos nas plantas constantes dos anexos III e IV ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a jurisdição sobre a via navegável do rio Douro abrange:

a) Todo o leito e as parcelas das margens diretamente associadas e necessárias às infraestruturas e equipamentos, existentes ou que venham a ser construídos, de apoio à navegação da via navegável do rio Douro e as águas do rio Douro, desde a foz do rio Águeda, afluente da margem esquerda do rio Douro, até à respetiva barra, bem como os afluentes deste troço do rio Douro até ao perfil em que o leito desse afluente se encontre a cota igual à cota máxima de retenção normal da albufeira do rio Douro em que esse afluente desagua, incluindo as eclusas e os cais de acostagem;

b) Os acessos fluviais aos cais de acostagem e às zonas de manobra, os terraplenos adjacentes às zonas portuárias e os acessos terrestres inseridos nestas áreas de ligação às vias municipais e nacionais.

3 — Excluem-se das áreas de jurisdição a que se refere o presente artigo as áreas flúvio-marítimas e terrestres afetas à defesa nacional.

4 — As atribuições e competências relativas à gestão de água, incluindo a supervisão da sua qualidade, dentro das áreas de jurisdição identificadas no presente artigo são prosseguidas e exercidas pelas entidades competentes, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho.

Artigo 6.º

Conselho da Navegabilidade do Douro

1 — É criado o Conselho da Navegabilidade do Douro (Conselho), órgão de consulta da APDL, S. A., para as questões da via navegável do rio Douro.

2 — Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre questões de interesse para a exploração da navegação na via navegável do rio Douro;
- b) Propor as ações que considere adequadas à exploração da via navegável do rio Douro e dos seus portos;
- c) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

3 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho de administração da APDL, S. A., ou outro administrador designado por este órgão, que preside;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- d) Um representante da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- e) Um representante da Capitania do Porto do Douro;
- f) Um representante das regiões de turismo que englobem municípios confinantes com o troço do rio Douro que abrange a sua via navegável;
- g) Um representante dos municípios ribeirinhos do troço do rio Douro que abrange a sua via navegável;
- h) Um representante da REN — Rede Elétrica Nacional, S. A.;
- i) Um representante da EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A.;
- j) Um representante das associações comerciais ou industriais sediadas em municípios confinantes com o troço do rio Douro que abrange a sua via navegável;
- k) Um representante dos concessionários dos portos fluviais da via navegável do Douro;
- l) Um representante dos operadores de navegação comercial da via navegável do rio Douro;
- m) Um representante das atividades marítimo-turísticas desenvolvidas na via navegável do rio Douro;
- n) Um representante das atividades de pesca, designadamente da produção de peixe e armação de pesca desenvolvidas na via navegável do rio Douro.

4 — Os membros do Conselho não são remunerados e são designados, a solicitação da APDL, S. A., pelas entidades que representam, constituindo encargo destas as despesas ocorridas com a respetiva representação.

5 — O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

6 — Quando o presidente do Conselho entender conveniente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos

membros deste órgão, podem ser convidadas a assistir às respetivas reuniões quaisquer entidades, com o estatuto de observador.

Artigo 7.º

Trabalhadores do Instituto Portuário dos Transportes Marítimos, I. P., afetos às funções transferidas

1 — Aos trabalhadores do IPTM, I. P., afetos à prossecução de atribuições e ao exercício de competências transferidas para a APDL, S. A., pelo presente diploma, é aplicável o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para o caso de extinção.

2 — Podem vir a exercer funções na APDL, S. A., mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da LTFP, os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica da via navegável do rio Douro, o equilíbrio financeiro da APDL, S. A., e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

3 — Compete ao conselho de administração da APDL, S. A., concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior podem optar, a todo o tempo, pela celebração de um contrato individual de trabalho com a APDL, S. A.

2 — A opção pelo contrato individual de trabalho com a APDL, S. A., é feita mediante acordo escrito, celebrado caso a caso, tendo em conta a avaliação curricular e profissional e a experiência profissional, bem como as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do trabalhador.

3 — As regras gerais relativas às condições e prazos e a minuta do contrato individual de trabalho, a estabelecer de acordo com os regulamentos internos que definem o estatuto do pessoal, são aprovadas pelo conselho de administração da APDL, S. A.

4 — A opção deve ser exercida individual e definitivamente, mediante declaração escrita do trabalhador.

5 — A cessação do vínculo à função pública, para os trabalhadores que optarem pela celebração de um contrato individual de trabalho, torna-se efetiva com a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

Proteção social

Os trabalhadores que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, optem pela celebração de contrato individual de trabalho, passam a estar abrangidos pelo regime geral da segurança social, com aplicação, sempre que necessário, do regime do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 10.º

Avaliação de bens e direitos

No prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da atividade portuária

aprovam, através de despacho, a avaliação do património do IPTM, I. P., e dos bens do domínio privado do Estado que, por força deste diploma, transitam para a APDL, S. A., a efetuar pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 11.º

Alteração ao capital social

Tendo por referência o resultado da avaliação, total ou parcial, referida no artigo anterior, o valor do capital social da APDL, S. A., pode ser alterado na sequência de deliberação da respetiva assembleia geral, que fixa a modalidade do aumento, o seu valor e o número de ações após o aumento, sem outra formalidade para além do registo de alteração.

Artigo 12.º

Reorganização de serviços

No prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a APDL, S. A., em razão da integração das atribuições e competências relativas à gestão da navegabilidade do rio Douro, procede à reorganização dos serviços do IPTM, I. P., que, por efeito daquela entrada em vigor, nela são integrados.

Artigo 13.º

Referências

1 — Todas as referências legais, regulamentares e contratuais feitas ao IPTM, I. P., e ao IMT, I. P., relativamente à via navegável do rio Douro, devem ter-se por feitas à APDL, S. A.

2 — Todas as referências legais, regulamentares e contratuais feitas à APVC, S. A., devem ter-se por feitas à APDL, S. A.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro

1 — Os artigos 1.º, 3.º, 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — [...].

2 — A sociedade referida no número anterior passa a ter a designação de APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., em resultado do processo de fusão, por incorporação, da APVC — Administração do Porto de Viana do Castelo, S. A., ocorrido, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, em 1 de janeiro de 2015.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 3.º

1 — A APDL, S. A., assegura o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento dos portos do Douro, Leixões e de Viana do Castelo e da via navegável do rio Douro, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária e ainda as

atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, bem como o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Extração de inertes, enquanto medida necessária à criação ou à manutenção de condições de navegação em segurança e operacionalidade a executar nos termos do disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e demais legislação complementar;

d) [*Anterior alínea c.*].

e) Fixação das taxas a cobrar pela utilização dos portos e da via navegável do rio Douro e dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;

f) [*Anterior alínea e.*].

g) Uso público dos serviços inerentes à atividade portuária e de navegabilidade no rio Douro e sua fiscalização;

h) Exercer os poderes de autoridade do Estado quanto à liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei, bem como dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;

i) A execução coerciva das demais decisões de autoridade;

j) Assunção da responsabilidade em matéria de segurança marítima e portuária na sua área de jurisdição, definindo as condições de segurança de funcionamento dos portos e da via navegável do rio Douro, em todas as suas vertentes, tendo em atenção a necessidade de garantir, de forma adequada, a sua exploração comercial.

3 — [...].

4 — A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo ou na via navegável do rio Douro ou atracados aos respetivos cais é sempre facultada aos funcionários da APDL, S. A., encarregados da fiscalização de serviços portuários que disso tenham necessidade, mediante a apresentação de documento de identificação emitido pela APDL, S. A., acreditando-os para aquela missão.

Artigo 7.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A APDL, S. A., prossegue o seu objeto e as suas atribuições, igualmente, nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/2015, de 21 de maio.

Artigo 24.º

1 — São aprovados os estatutos da APDL, S. A., constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 15.º

Alteração aos estatutos da APDL, S. A.

Os estatutos da APDL, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março, passam a ter a redação constante do anexo v ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 16.º

Regulamentos

Até à aprovação de novos regulamentos, mantêm-se em vigor os regulamentos relativos ao porto de Viana do Castelo e à via navegável do rio Douro, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma e os estatutos da APDL, S. A.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, e 46/2002, de 2 de março;

b) O Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2013, de 24 de julho;

c) Os n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2014, de 20 de março, e 77/2014, de 14 de maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Luís Miguel Poiates Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 29 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º]

Porto comercial:

i) Porto comercial (constituído por dois lanços de cais com 487 m de comprimento e cais do bugio);

ii) Terminal *roll-on/roll-off* (constituído por um pontão flutuante com 1 170 m² de área e uma ponte de ligação ao terrapleno);

iii) Vedação (perímetro de 1 238 m).

Porto de pesca:

i) Doca de estacionamento de embarcações (constituída por 310 m de muro-cais vertical);

ii) Cais de descarga de pescado (constituído por 190 m de muro-cais vertical);

iii) Ex-doca comercial (constituída por 1 047 m de muro-cais vertical);

iv) Rampa varadouro anteporto (35 m de comprimento, 1 150 m² de área);

v) Rampa varadouro (80 m de comprimento, 1 750 m² de área);

vi) Passadiço flutuante para desembarque de doentes e sinistrados (60 m de comprimento).

Doca de recreio:

i) Doca a jusante da Ponte Eiffel (constituída por cinco pontões com um total de 278 m de comprimento e 163 postos de acostagem; esta doca está equipada ainda com uma rampa varadouro com 35 m de comprimento e 660 m² de área);

ii) Doca a montante da Ponte Eiffel (constituída por três pontões com um total de 180 m de comprimento e 144 postos de acostagem).

Molhe norte (2 170 m de comprimento);

Molhe sul (675 m de comprimento);

Retenção marginal norte (2 250 m de comprimento);

Retenção marginal sul (250 m de comprimento);

Doca seca Engenheiro Duarte Pacheco (constituída por 236 m de cais);

Esporão do anteporto (95 m de comprimento);

Esporão do anteporto (55 m de comprimento);

Redes de utilidades (água, esgotos, energia elétrica, iluminação pública e áreas de circulação) [todas as áreas portuárias (comercial, pesca e recreio náutico) estão dotadas de redes de utilidades]

Edifício sede, sito no porto comercial de Viana do Castelo, Avenida do Cabedelo, sem número, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Edifício destinado à comunidade portuária, sito no porto comercial de Viana do Castelo, Avenida do Cabedelo, sem número, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Complexo oficial, sito no porto comercial de Viana do Castelo, Avenida do Cabedelo, sem número, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Armazém do porto comercial, sito no porto comercial de Viana do Castelo, Avenida do Cabedelo, sem número, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Edifício destinado ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sito no porto comercial de Viana do Castelo, Avenida do Cabedelo, sem número, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Edifício de apoio à doca de recreio, sito na Rua da Límia, sem número, freguesia de Santa Maria Maior, concelho de Viana do Castelo.

Edifício destinado ao ISN, sito na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício da antiga estação de pilotagem, sito na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício dos pilotos, sito na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Armazéns de aprestos, sítos na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício da lota, sítio na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Antigo edifício da portaria, sítio na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício de apoio à doca seca, sítio na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício sítio na Rua dos Poveiros, 71, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício sítio na Rua dos Poveiros, 73, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Antigo edifício da lota, sítio na zona portuária, sem número, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Edifício junto à antiga portaria, sítio na zona portuária, freguesia de Monserrate, concelho de Viana do Castelo.

Outros (afetos à concessão aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.)

i) Edifícios e áreas tratadas

- Oficina de corte de chapas
- Linha de fabrico de painéis
- Oficina de processamento de perfis
- Oficina de conjuntos
- Oficina de pré-montagem e aprestamento
- Oficina de tampas de escotilhas
- Oficina de caldeiraria pesada
- Plano de pré-instalação de blocos
- Oficina de encanamentos
- Oficina de caldeiraria ligeira
- Oficina Eletromecânica
- Edifício técnico-administrativo
- Doca n.º 1 — 203 m × 30 m
- Plataforma de construção — 140 m × 30 m
- Cabine de pintura e decapagem

ii) Redes de utilidades

iii) Vedações e captações de água

- Vedação em rede
- Vedação em muro
- Poço de captação de água — localizado sob a oficina de blocos
- Furos de captação de água — licenciados e atualmente inativos
- Oficina de oxicorte
- Oficina de blocos
- Posto de seccionamento — PS 1
- PT n.º 2, n.º 5, n.º 5a, n.º 6, n.º 8, n.º 9, n.º 10, n.º 11, n.º 12 e n.º 14
- Balneário do Polo do Aço
- Portaria da Avenida do Atlântico
- Portaria da Avenida da Praia Norte
- Central de compressores n.º 1
- Central de acetileno n.º 1
- Central de gases — CO₂, argon, oxigénio e azoto
- Depósito de gás propano
- Bomba de abastecimento de combustível e depósito enterrado de 10 000 l
- Central de bombagem de água e da rede de incêndios
- Depósitos de reserva de água — 3 × 100 m³ = 300 m

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º]

a) Viaturas automóveis de matrícula:

- i) Viatura Seat Ibiza com a matrícula 54-76-EH;*
- ii) Veículo misto Renault Express com a matrícula 53-26-EG;*
- iii) Viatura Seat Arosa 1.0 com a matrícula 69-96-QB, registada em nome do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;*
- iv) Viatura Seat Arosa 1.0 com a matrícula 70-20-QB, registada em nome do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;*
- v) Viatura Seat Arosa 1.0 com a matrícula 98-09-QV, registada em nome do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;*
- vi) Viatura Seat Toledo 1.6 Confort com a matrícula 49-74-QE, registada em nome do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;*
- vii) Viatura Volkswagen Passat com a matrícula 26-16-GJ, registada em nome da Direção-Geral de Portos Navegação e Transportes Marítimos;*
- viii) Veículo misto Peugeot 505 Break GRD com a matrícula UD-58-89, registada em nome da Junta Autónoma dos Portos do Norte;*
- ix) Veículo misto Nissan Pick-Up com a matrícula 36-34-CO, registada em nome da Junta Autónoma dos Portos do Norte;*

b) Embarcações:

- i) Pontão flutuante antipoluição «Porto Limpo», V-137-EST;*
- ii) Lancha rápida de combate à poluição «Porto de Viana», V-142-EST;*
- iii) Lancha de fibra de 5 m «Maria», V-188-AL;*
- iv) Lancha de pilotos «Quebramar», V-41-EST;*
- v) Lancha semi-rígida de 5 m «Viviana», V-134-EST;*
- vi) Lancha semi-rígida de 5 m «Olho Vivo», V-155-EST;*
- vii) Lancha semi-rígida de 5 m «Porto Verde», V-156-EST;*
- viii) Lancha de pilotos «Roncador», V-235-AL;*

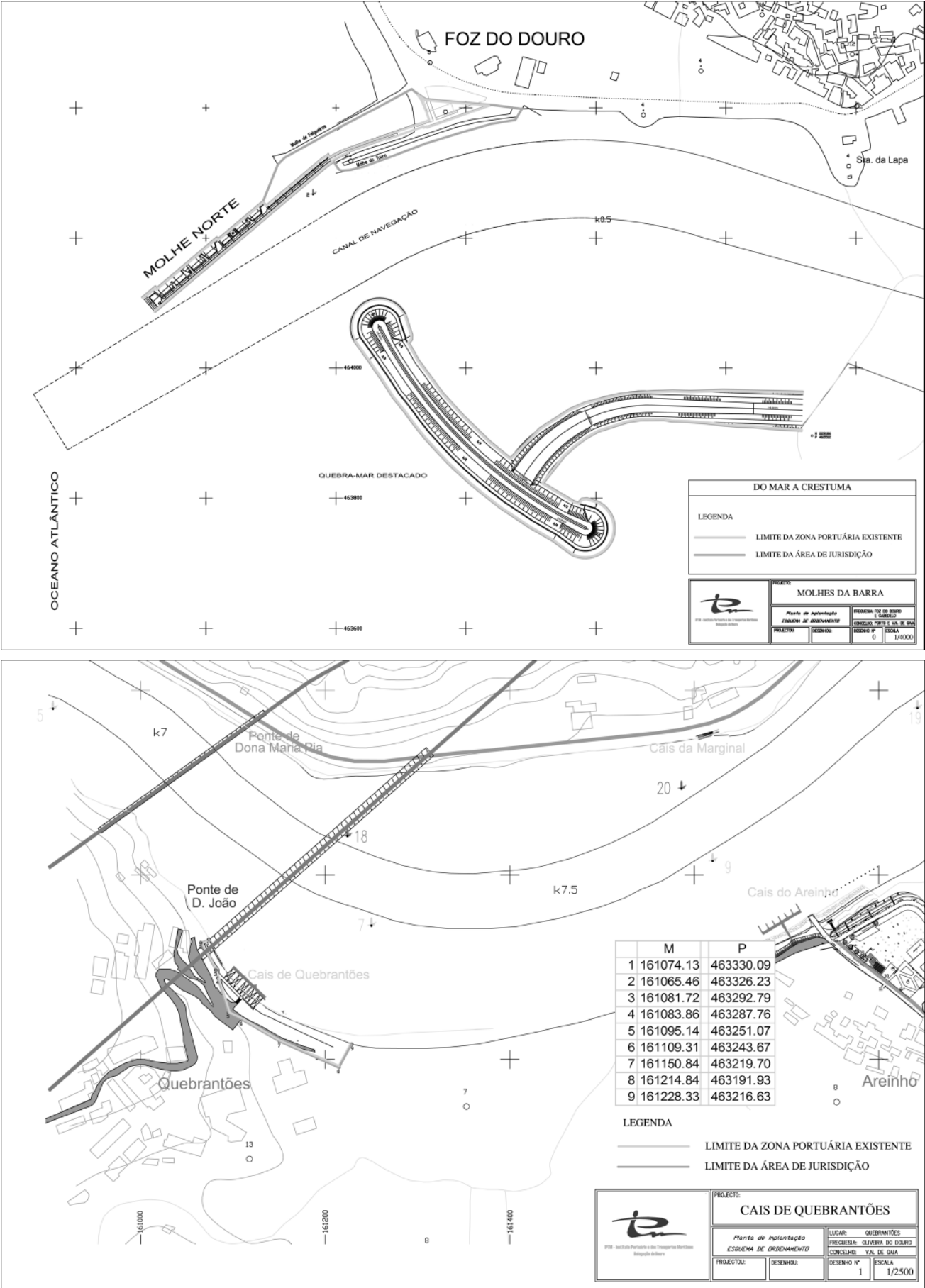
c) Equipamentos terrestres:

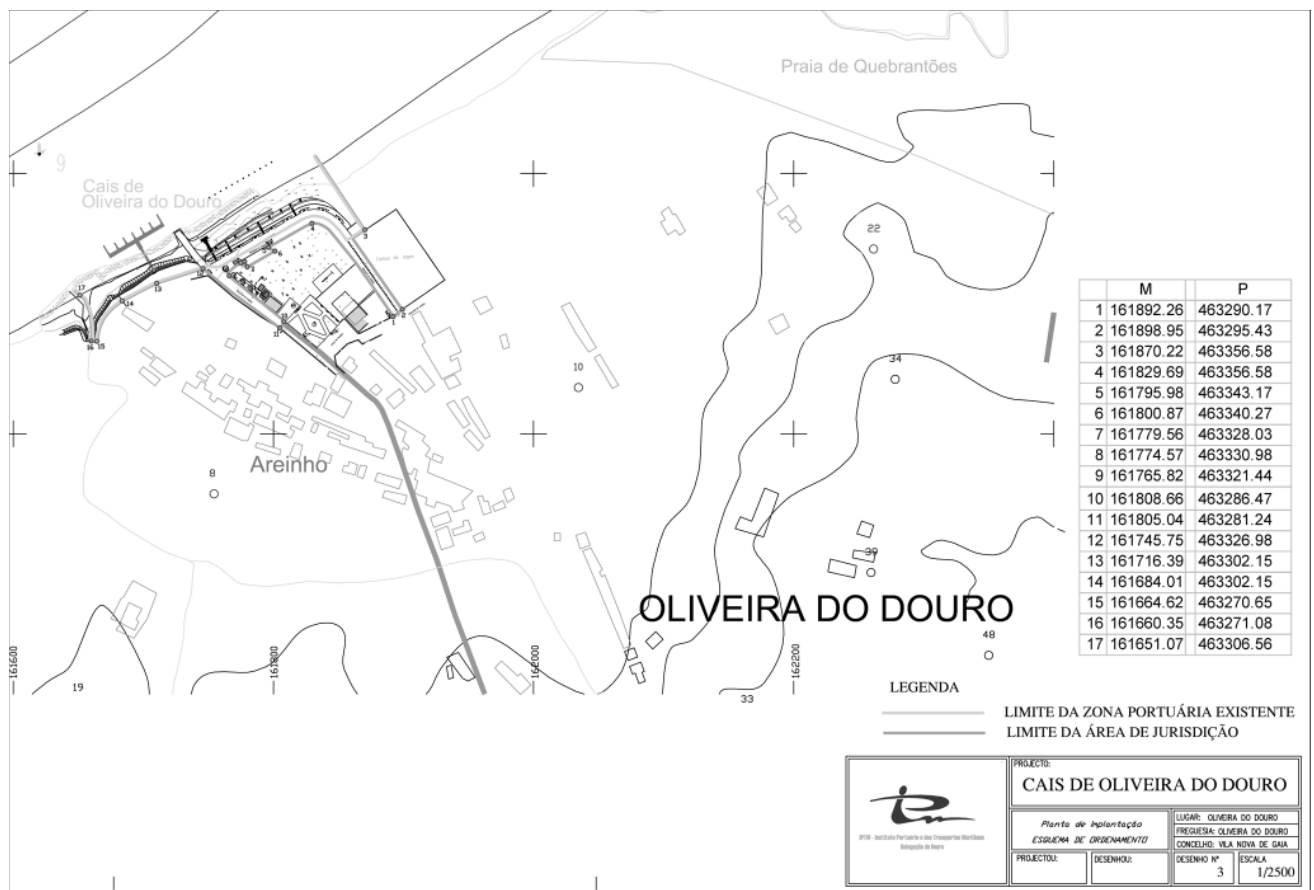
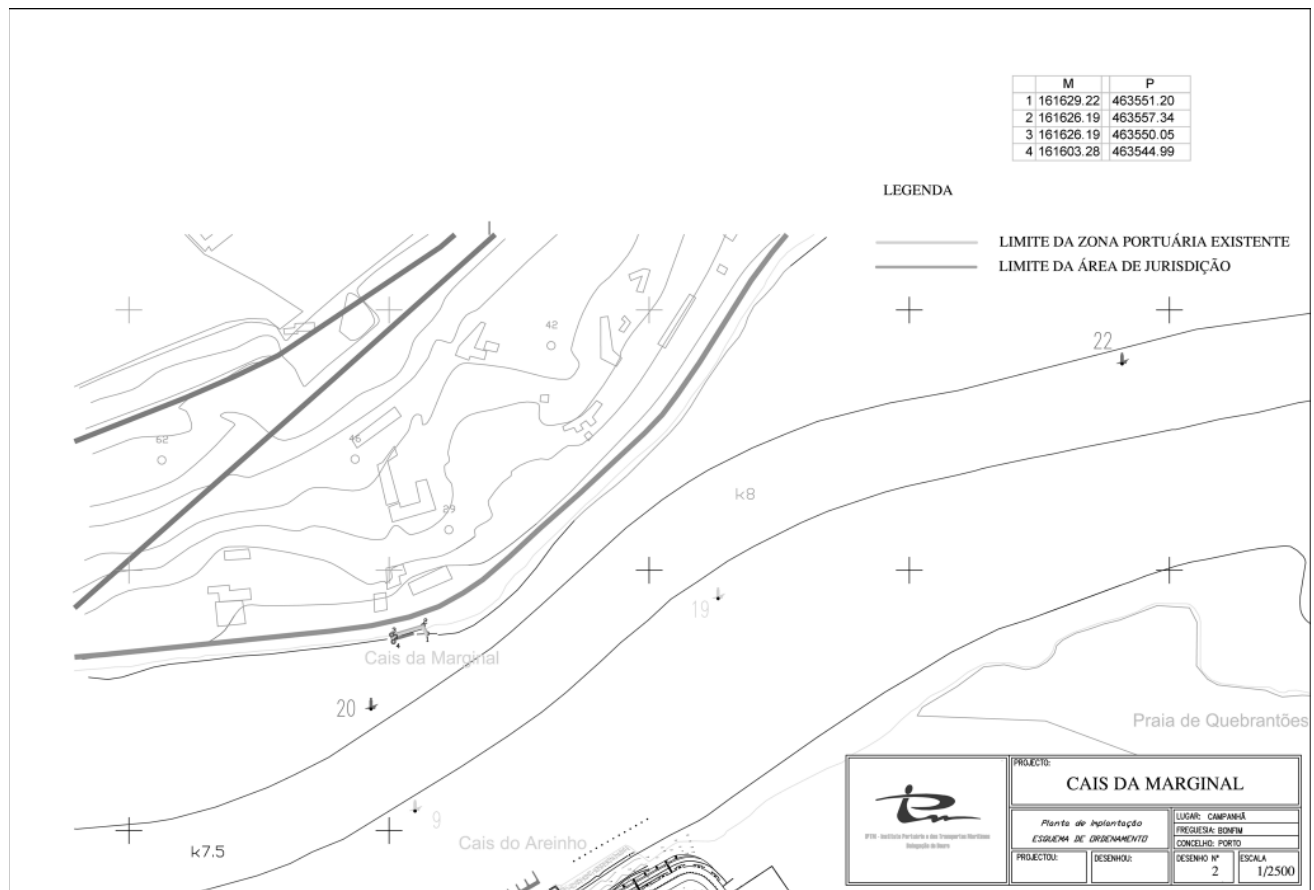
- i) Seis guindastes elétricos Mague NG 81;*
- ii) Grua automóvel Poclair 1809;*
- iii) Duas gruas automóveis Grove IND-24;*
- iv) Grua automóvel Grove Coles RT 45/50 T;*
- v) Duas gruas automóveis Grove Coles RT S;*
- vi) Grua de marina GH;*
- vii) Tapete transportador MICAL ALT 12.19-MV;*
- viii) Empilhador frontal de garfos Fiat E-30N;*
- ix) Empilhador frontal de garfos Fiat G 20;*
- x) Empilhador frontal de garfos Fiat Di-30C;*
- xi) Empilhador de contentores Lancer Boss G 4212;*
- xii) Pá carregadora Dresser 530 C;*
- xiii) Báscula-ponte Cachapuz M.101.CC;*

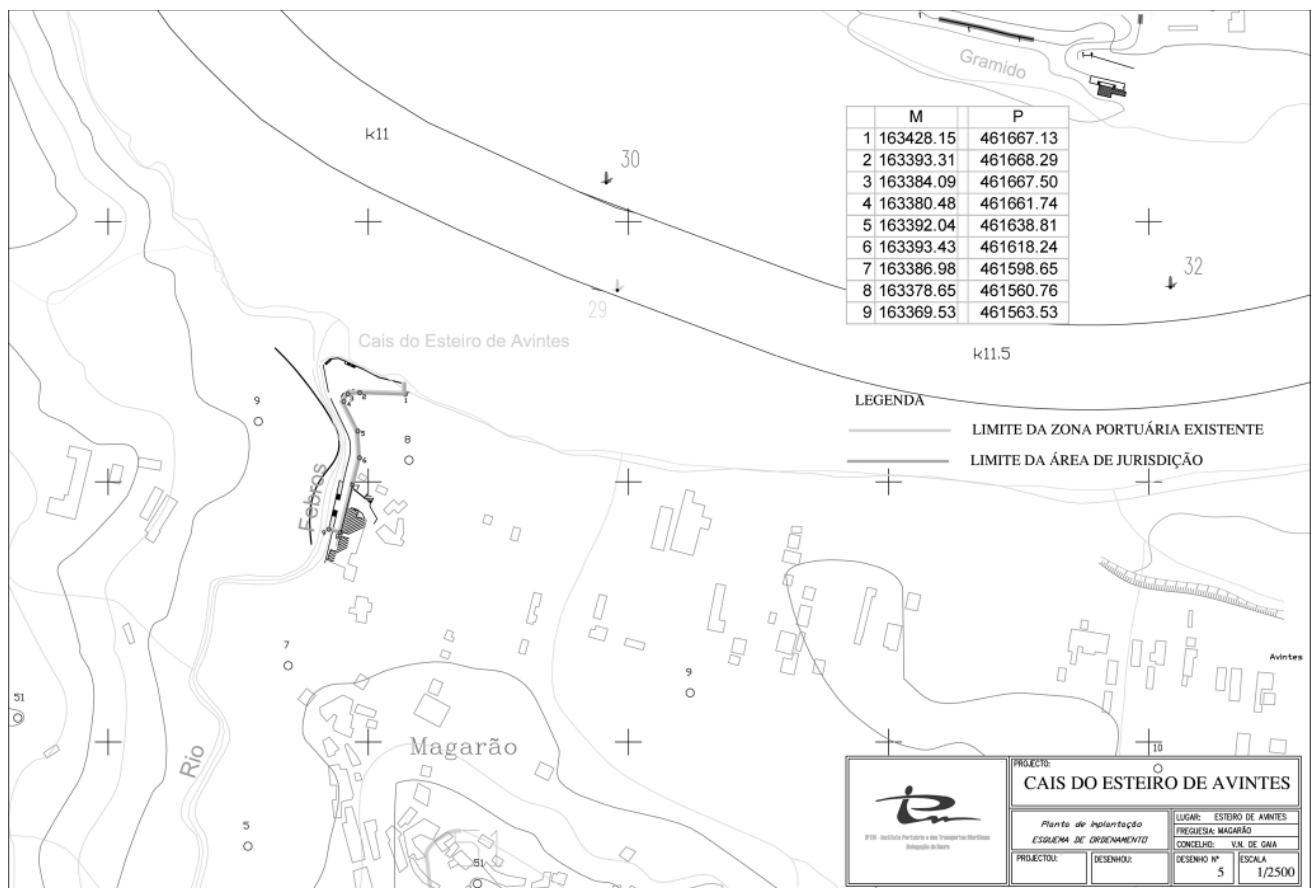
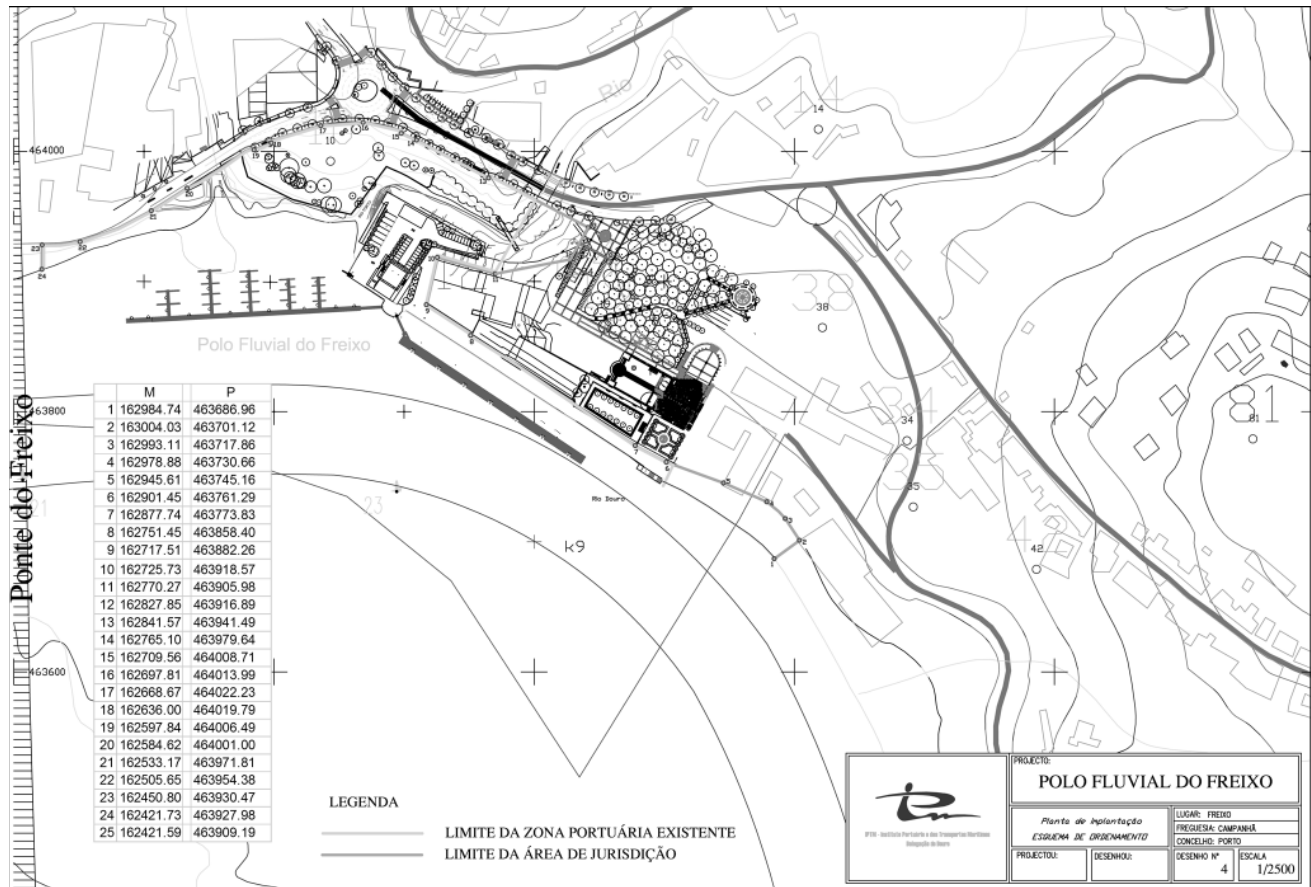
d) Outros equipamentos:

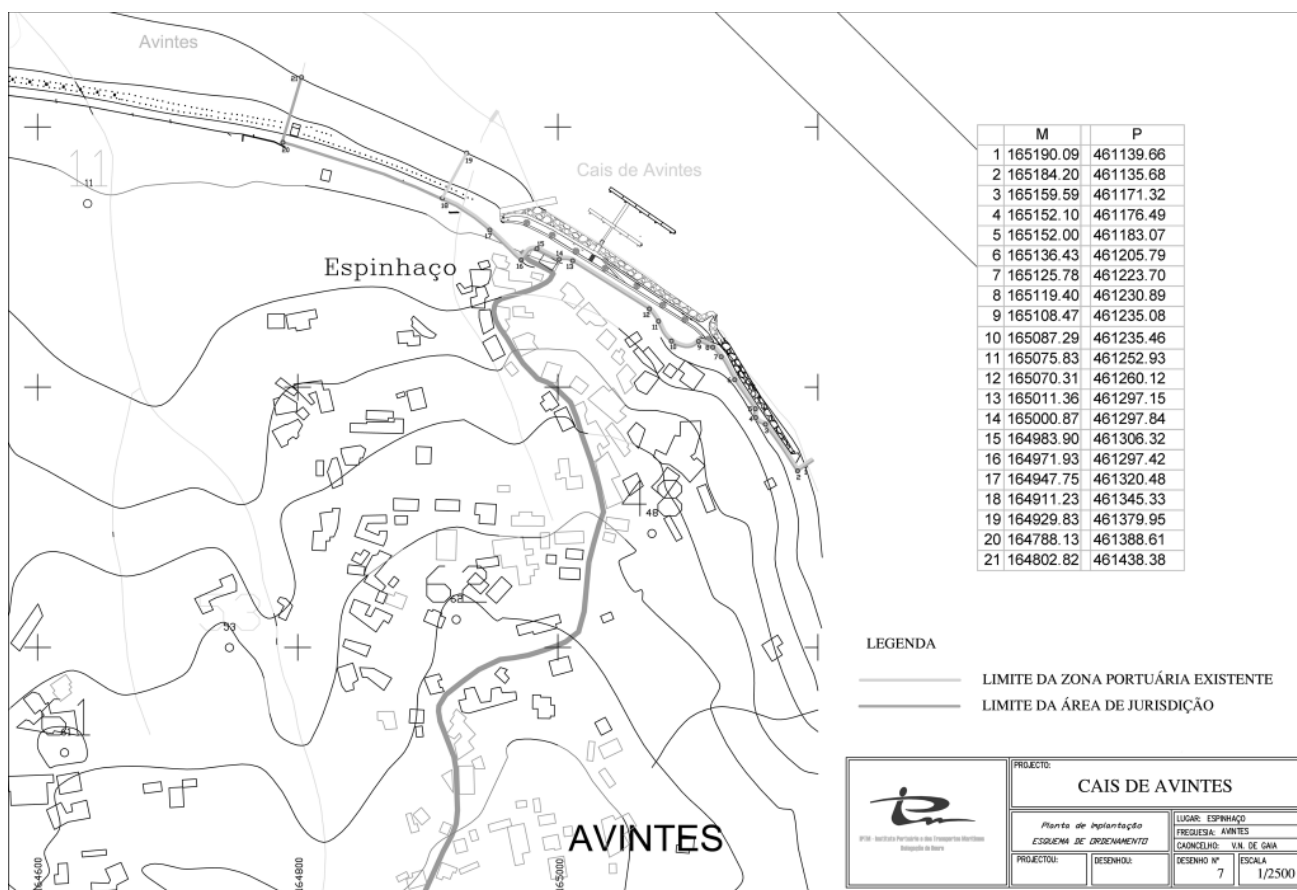
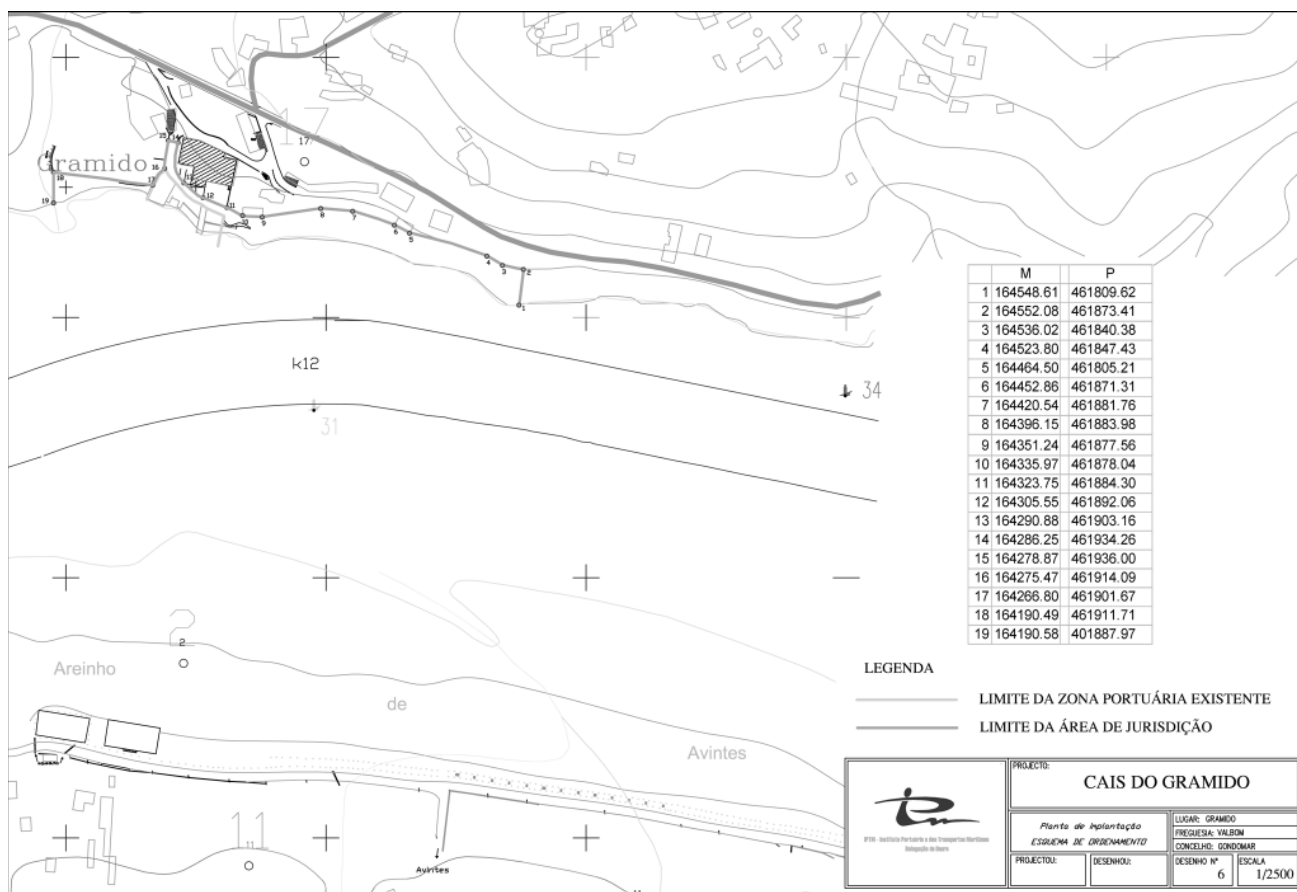
- i) Equipamentos da central de compressores n.º 1;*
- ii) Equipamento da central de acetileno n.º 1;*
- iii) Equipamentos da central de gases — CO₂, argon, oxigénio e azoto;*
- iv) Equipamentos do depósito de gás propano;*
- v) Equipamentos da bomba de abastecimento de combustível;*
- vi) Equipamentos da central de bombagem de água e da rede de incêndios.*

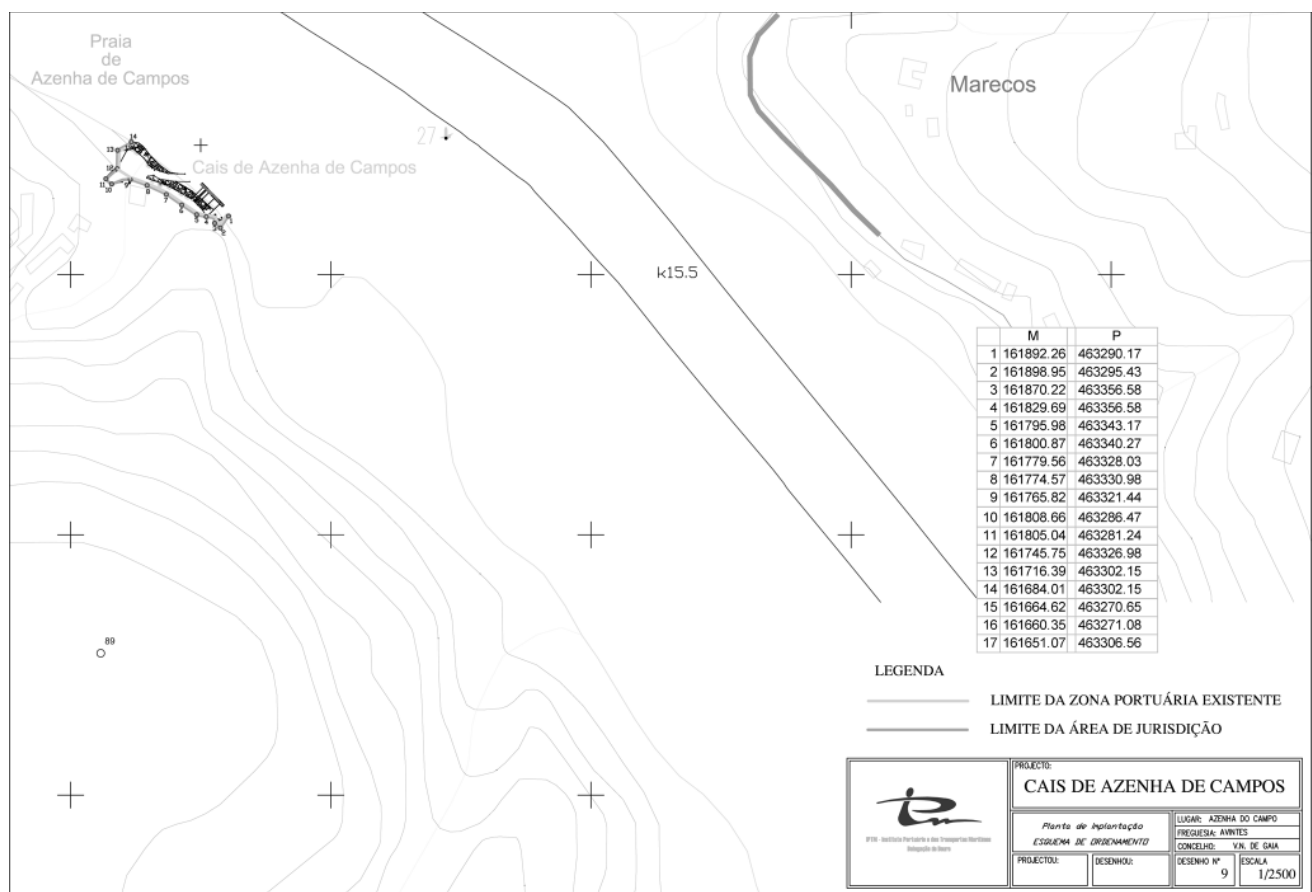
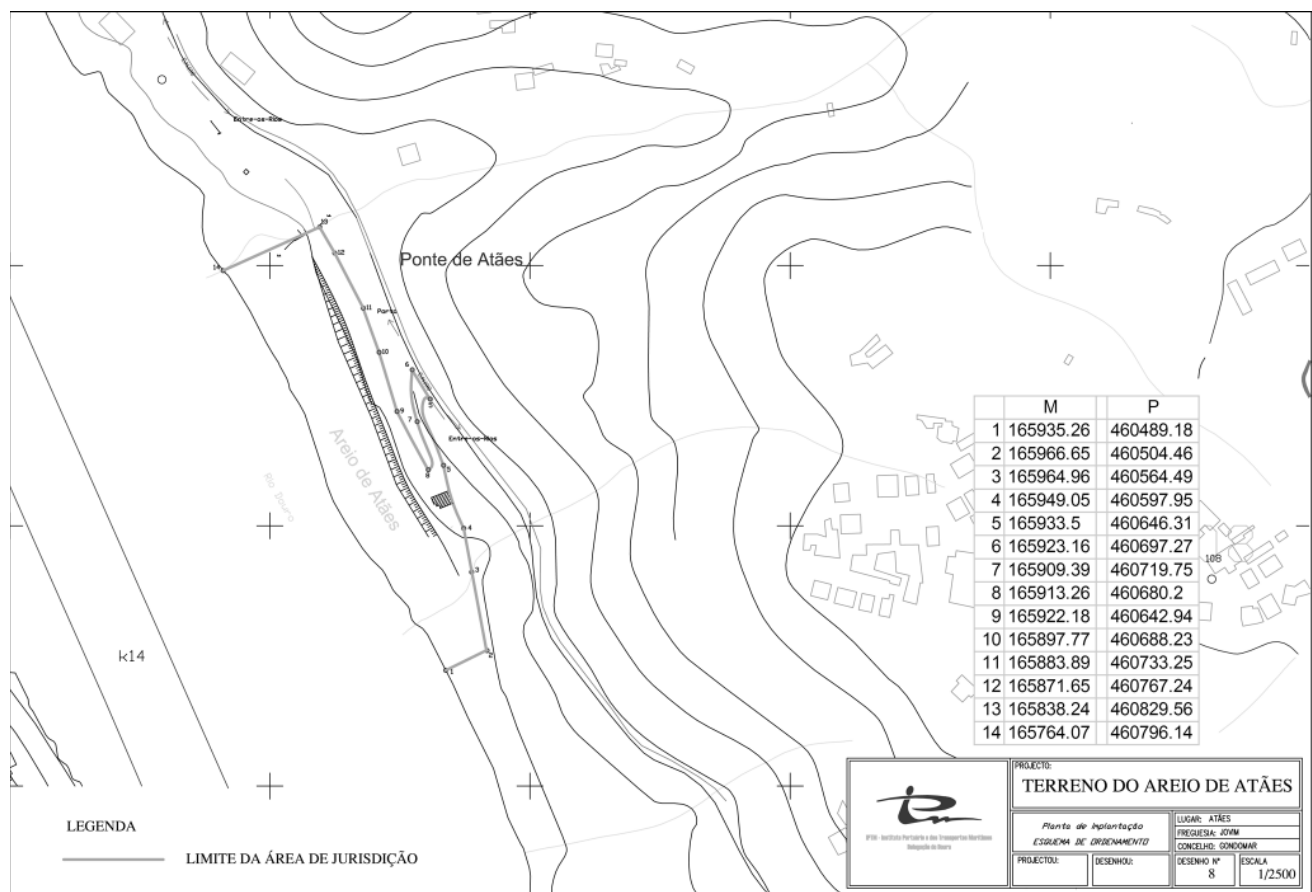
ANEXO III
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

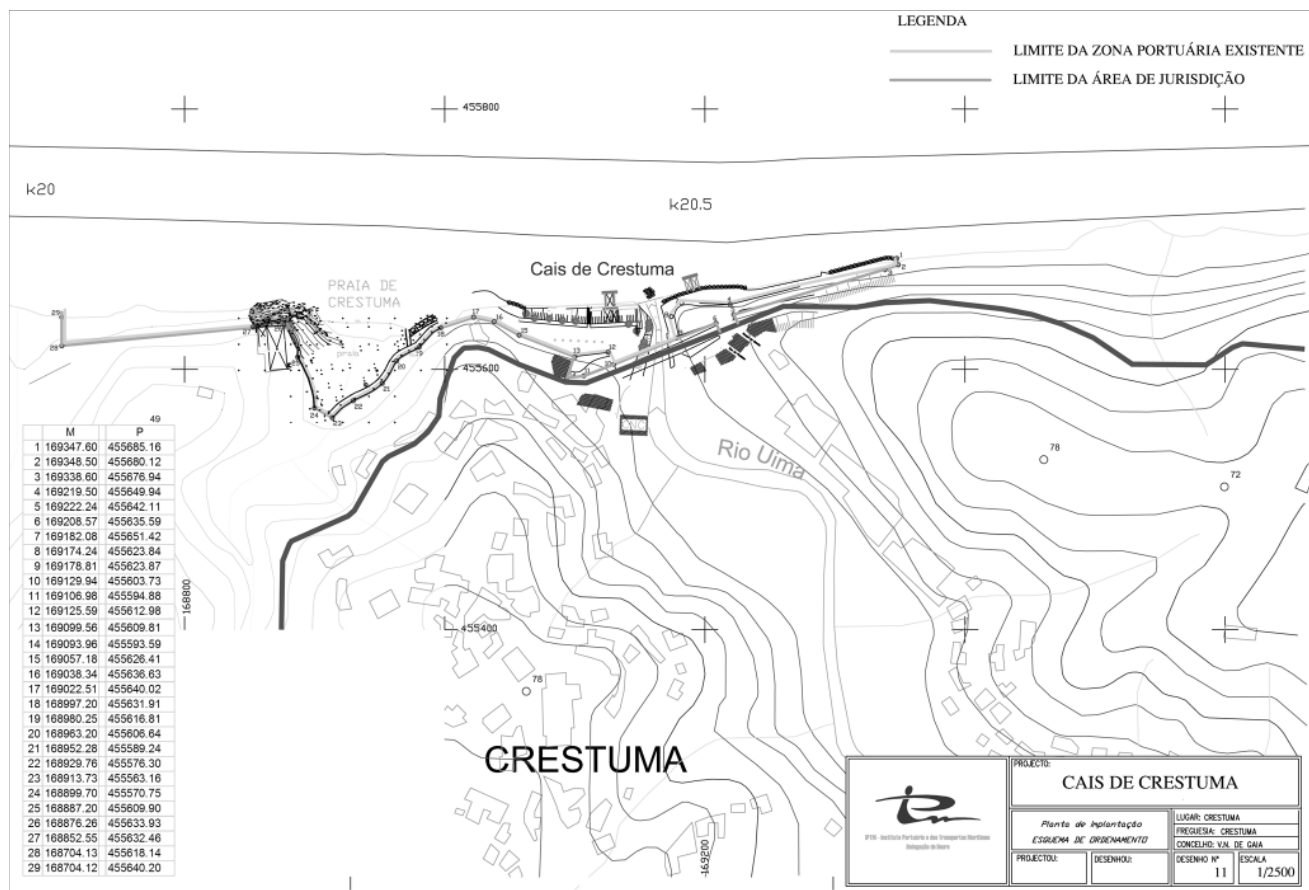
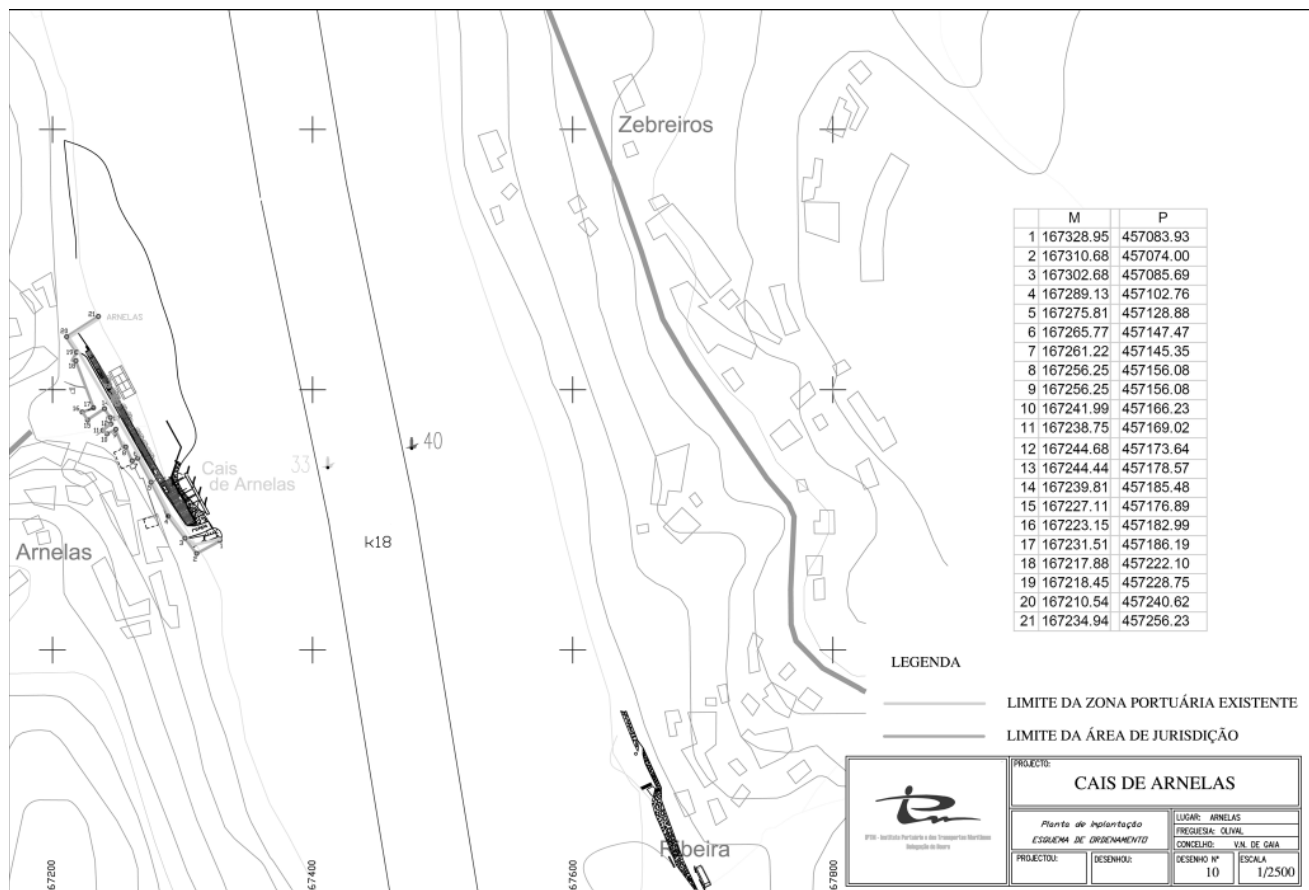


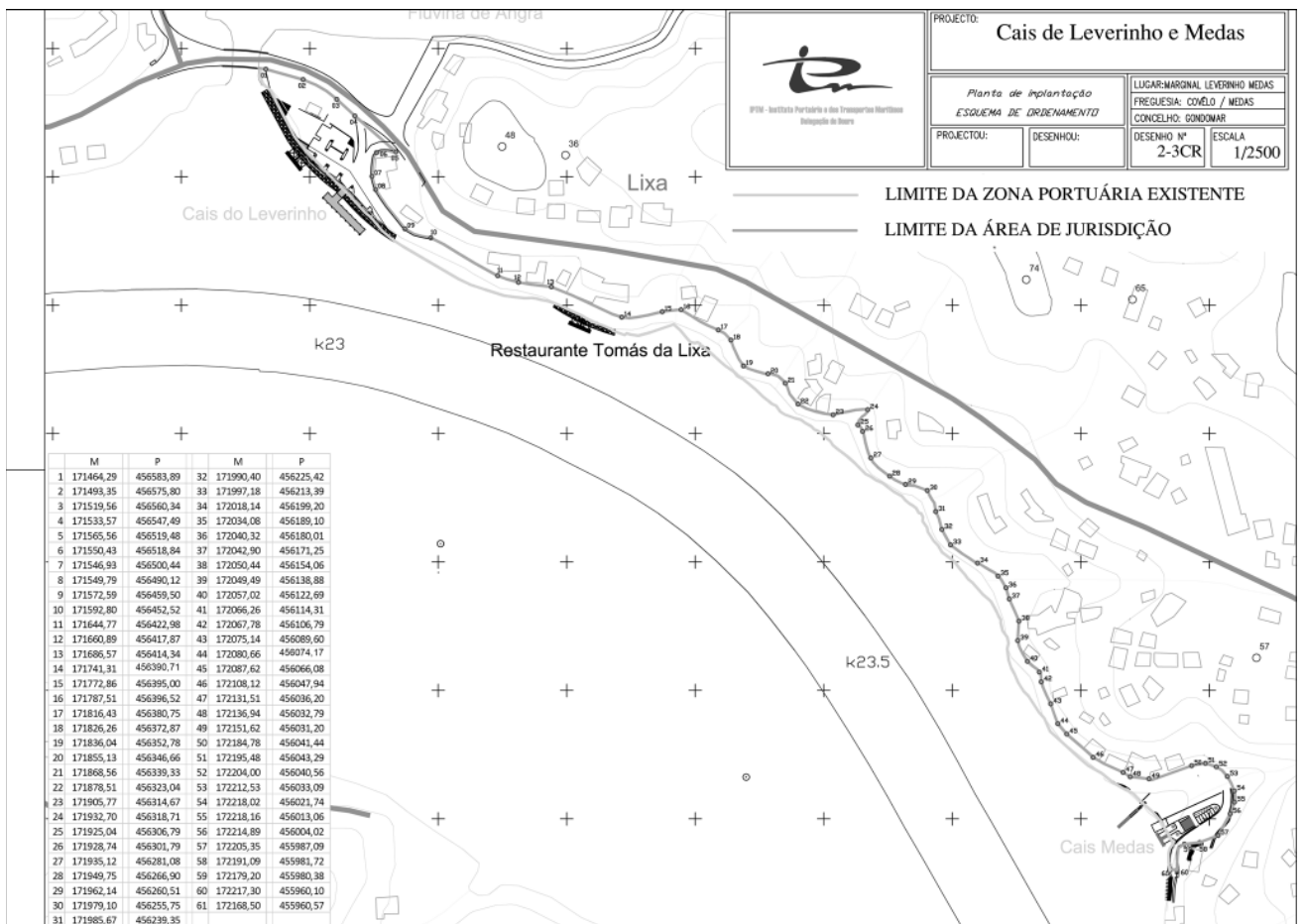
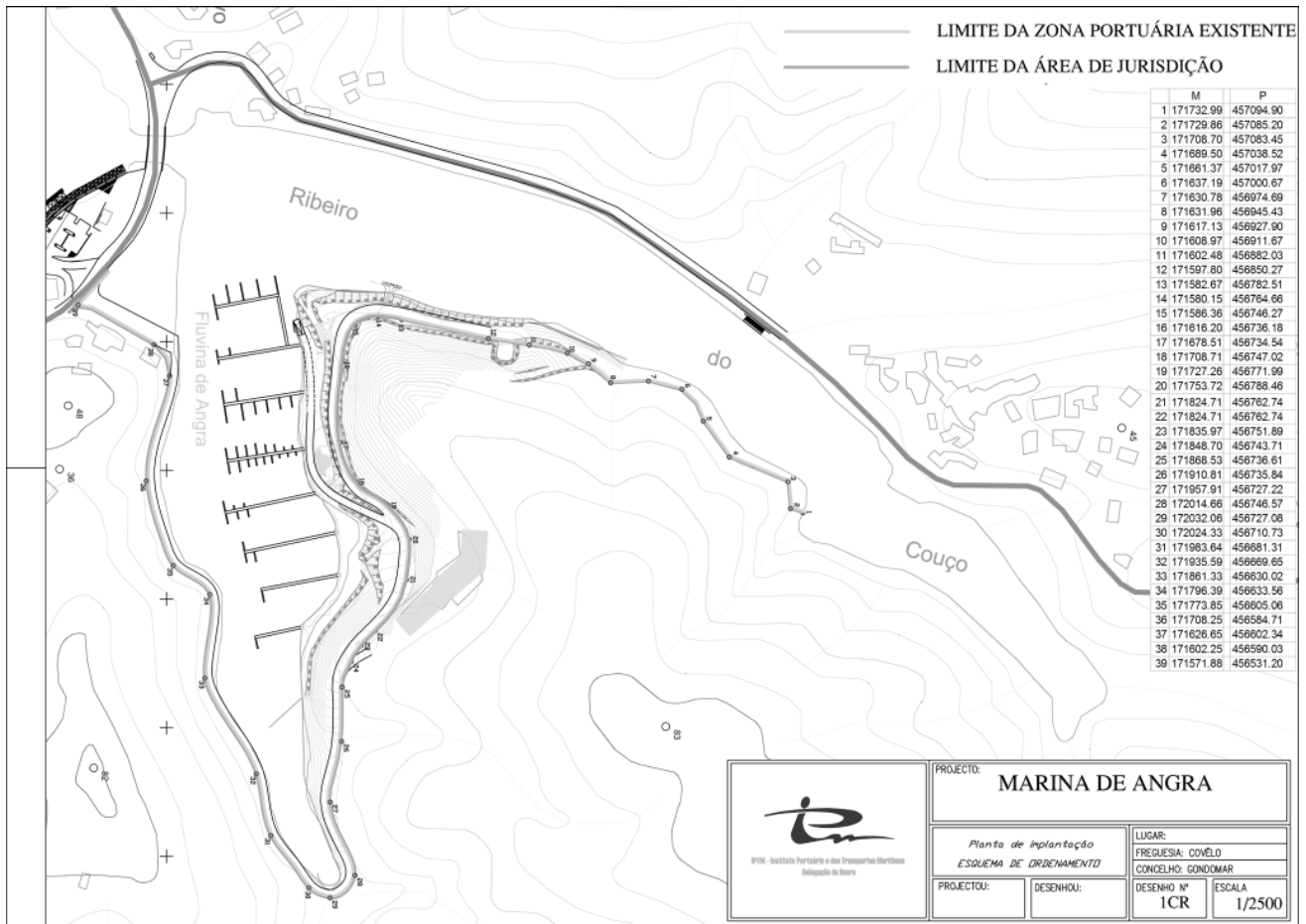


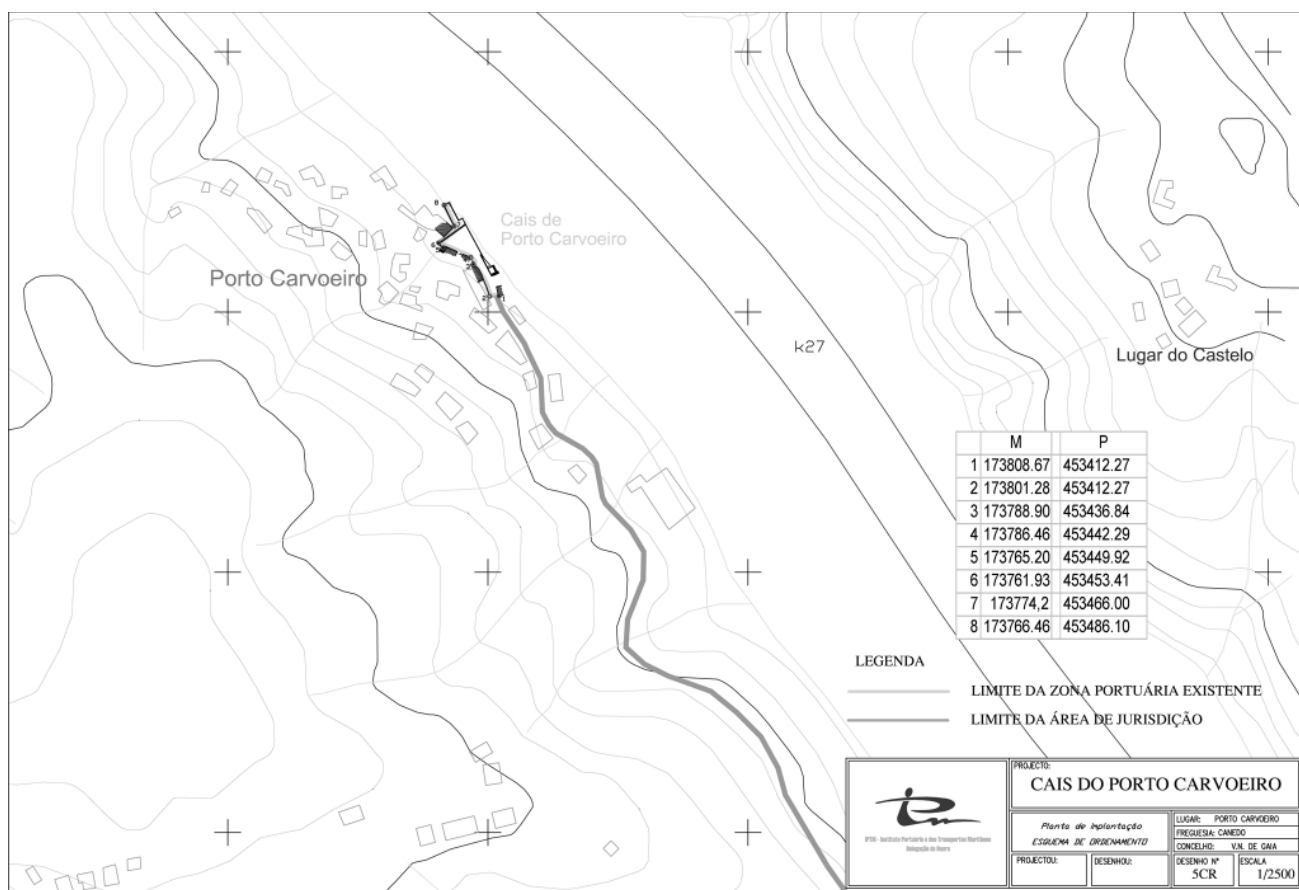
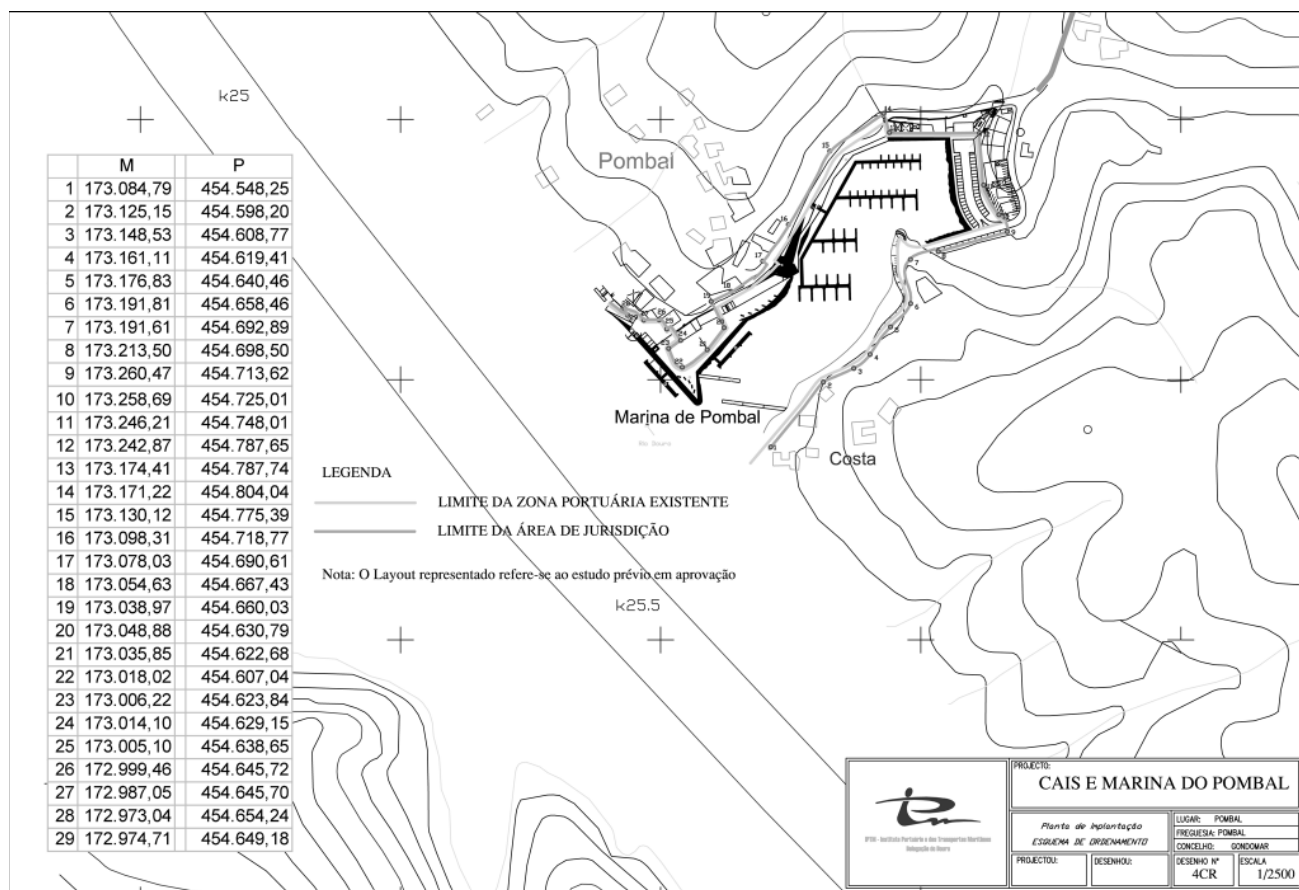


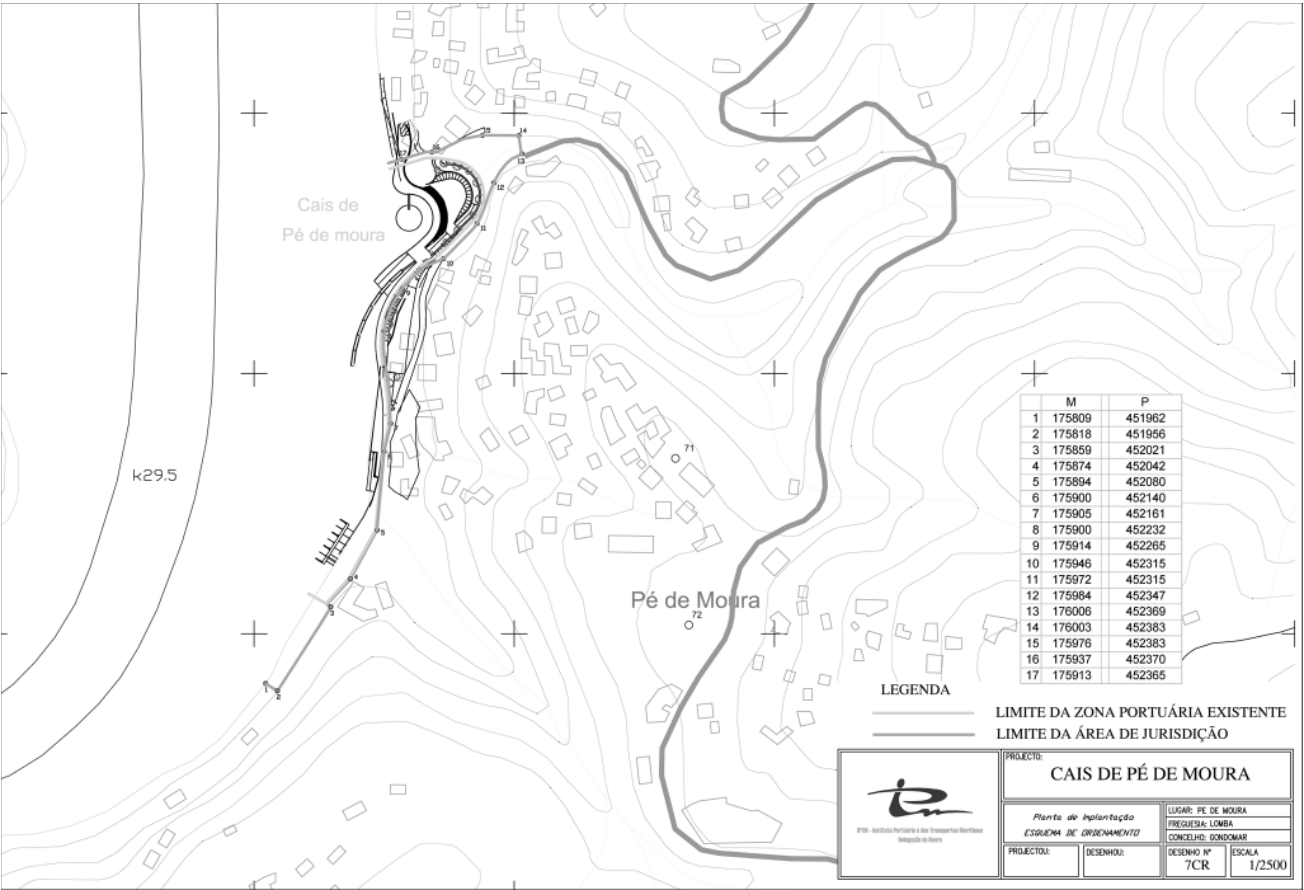
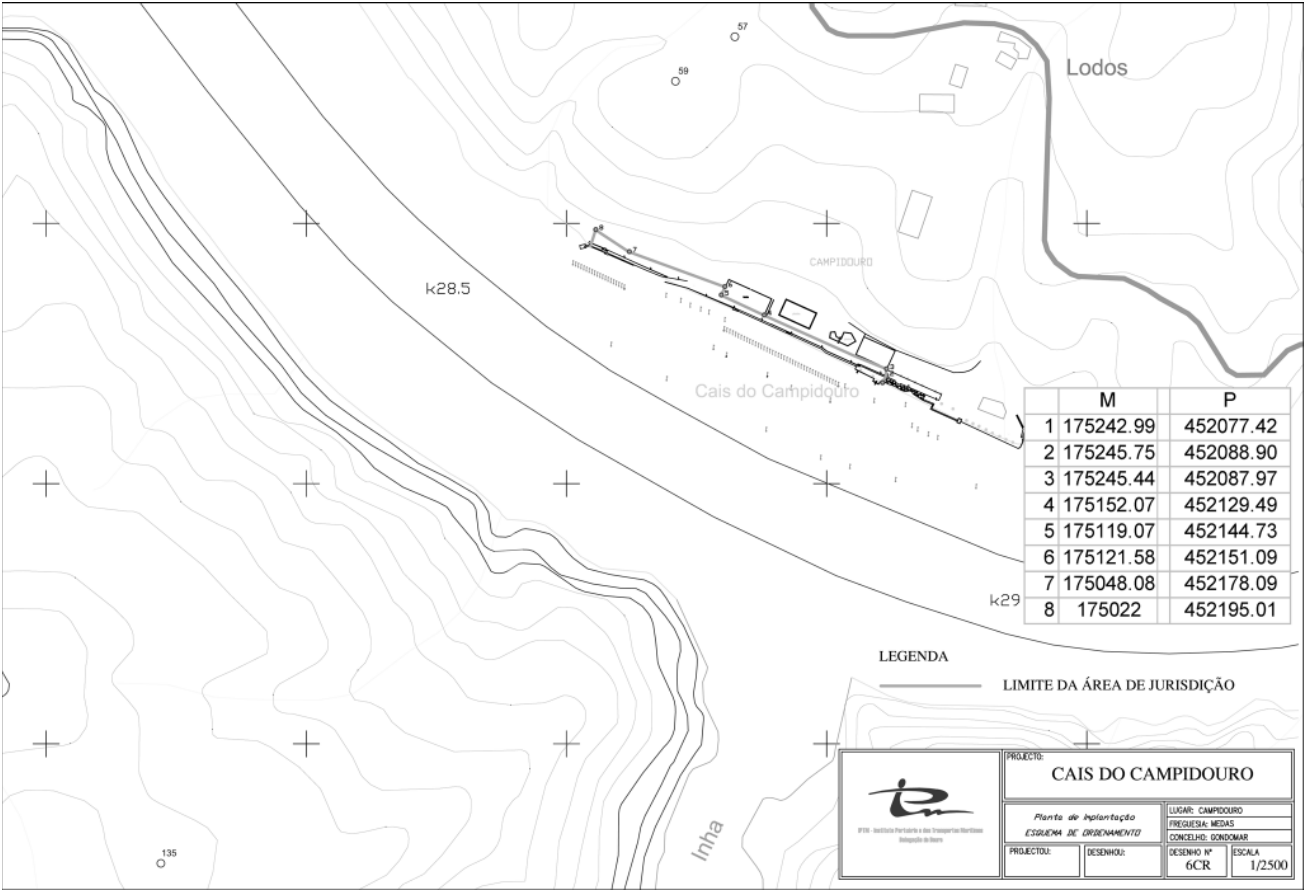


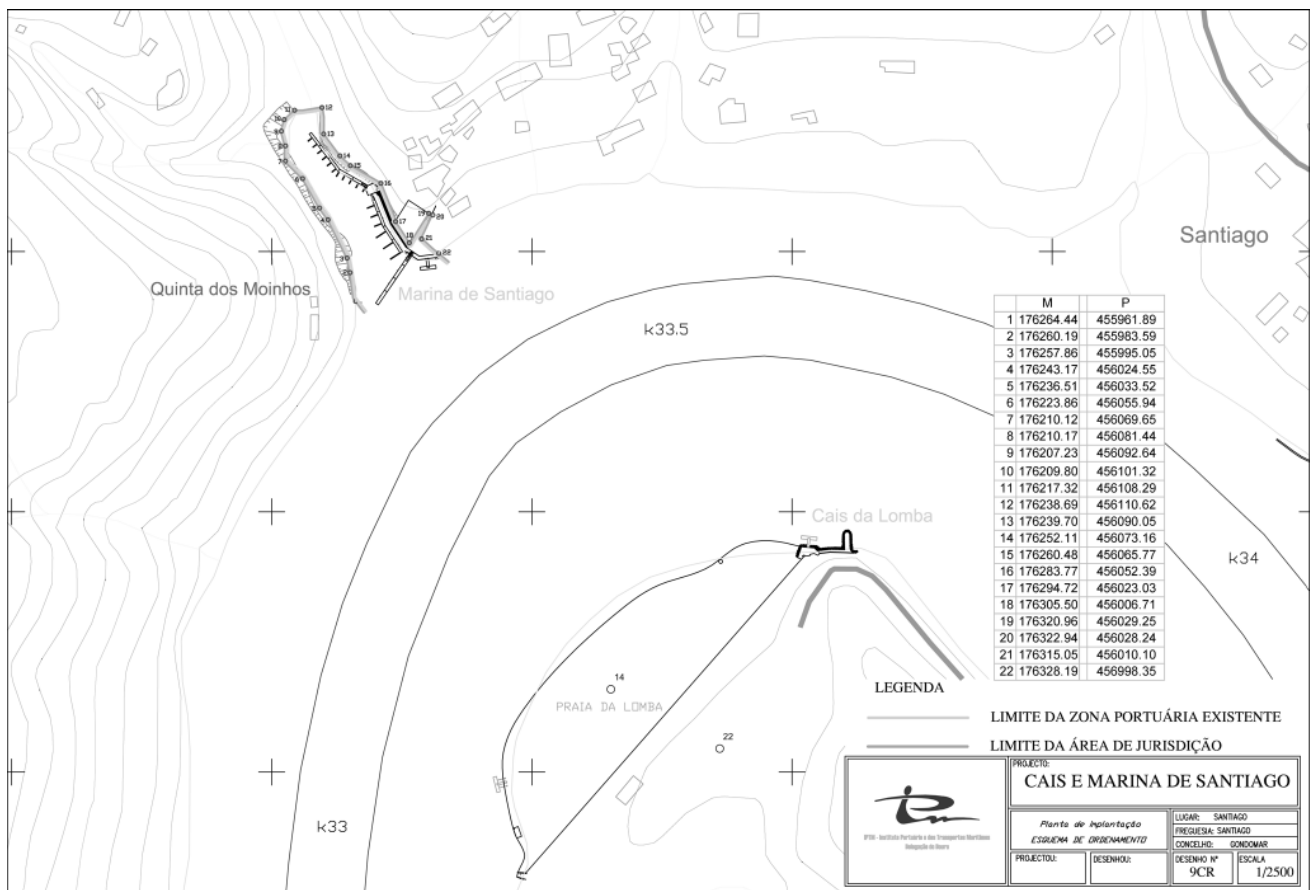
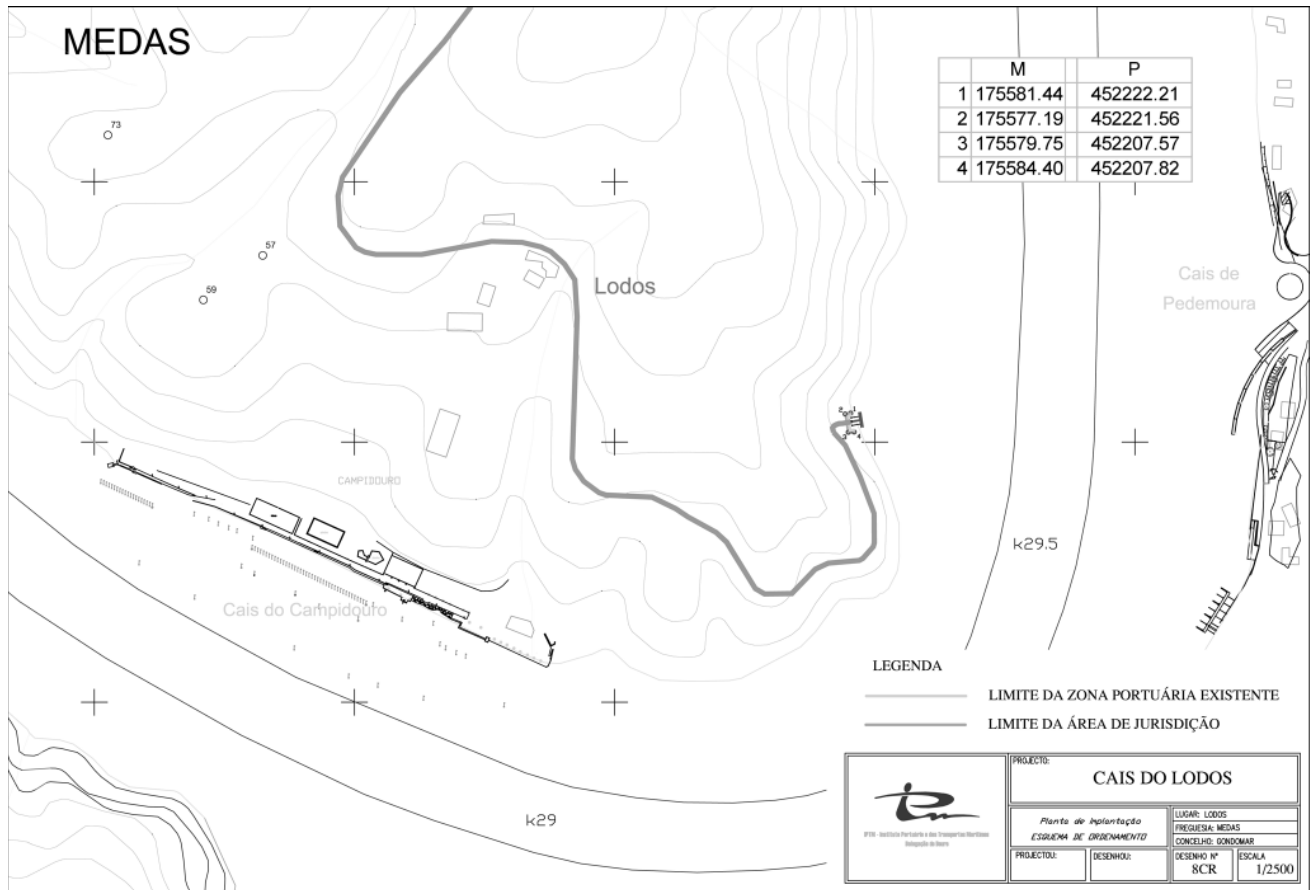


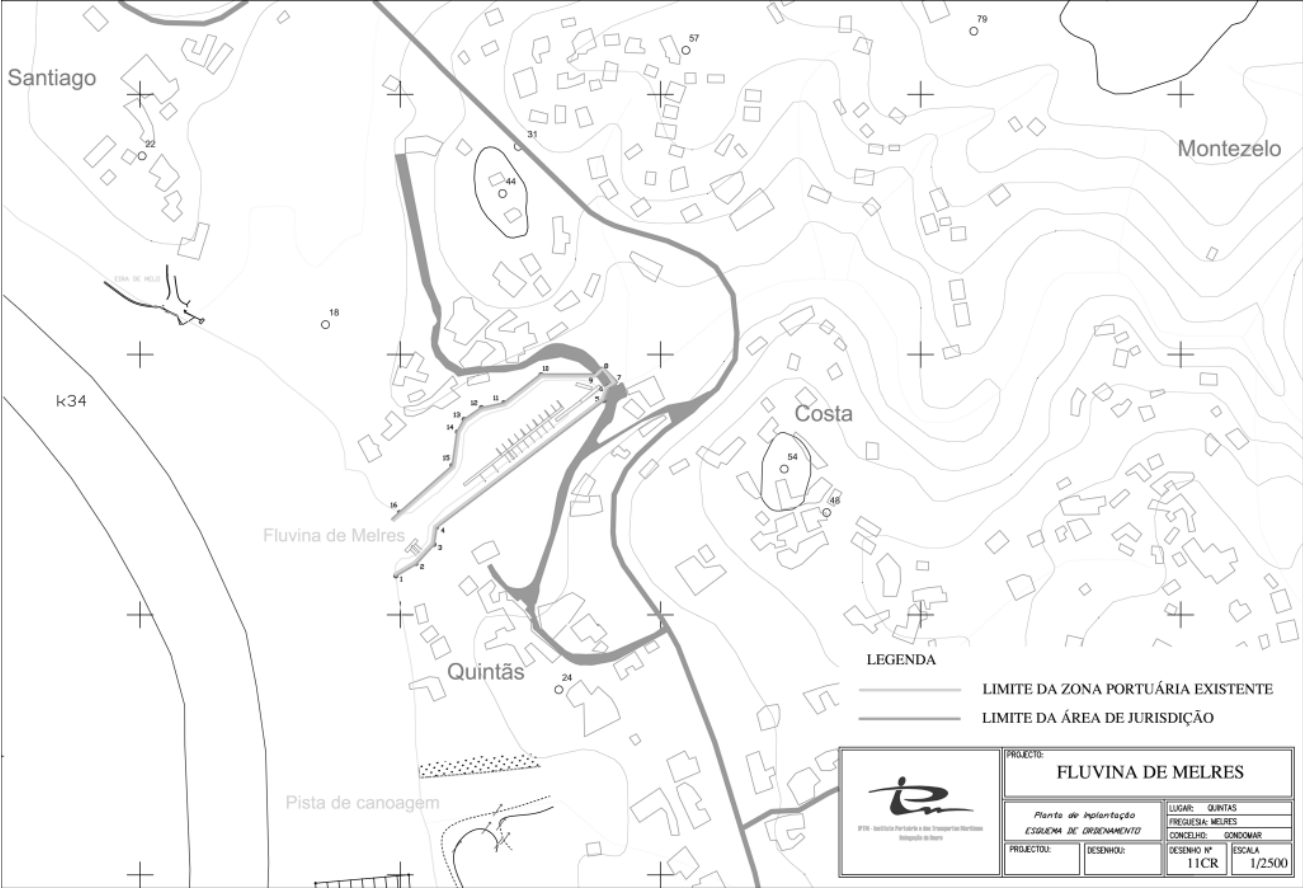
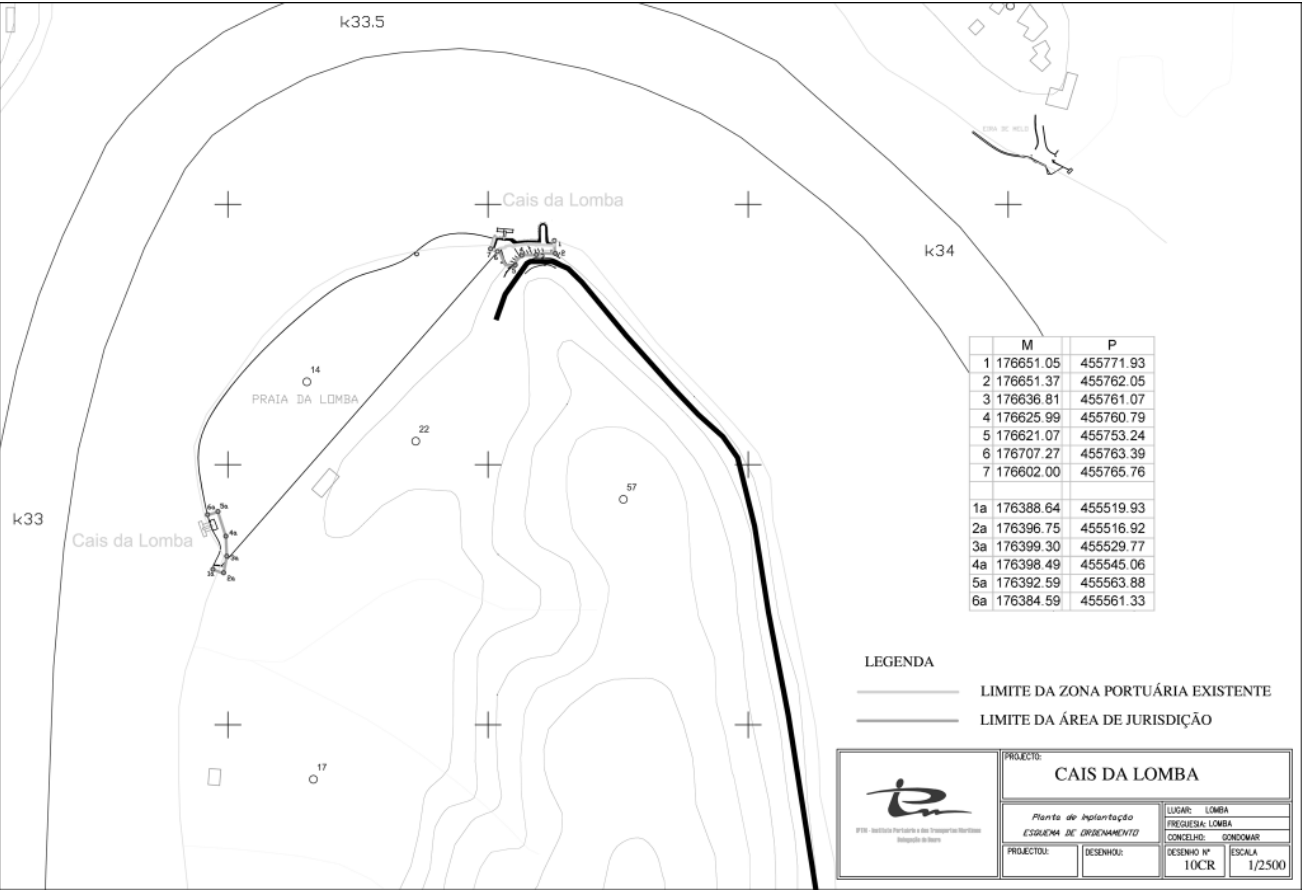


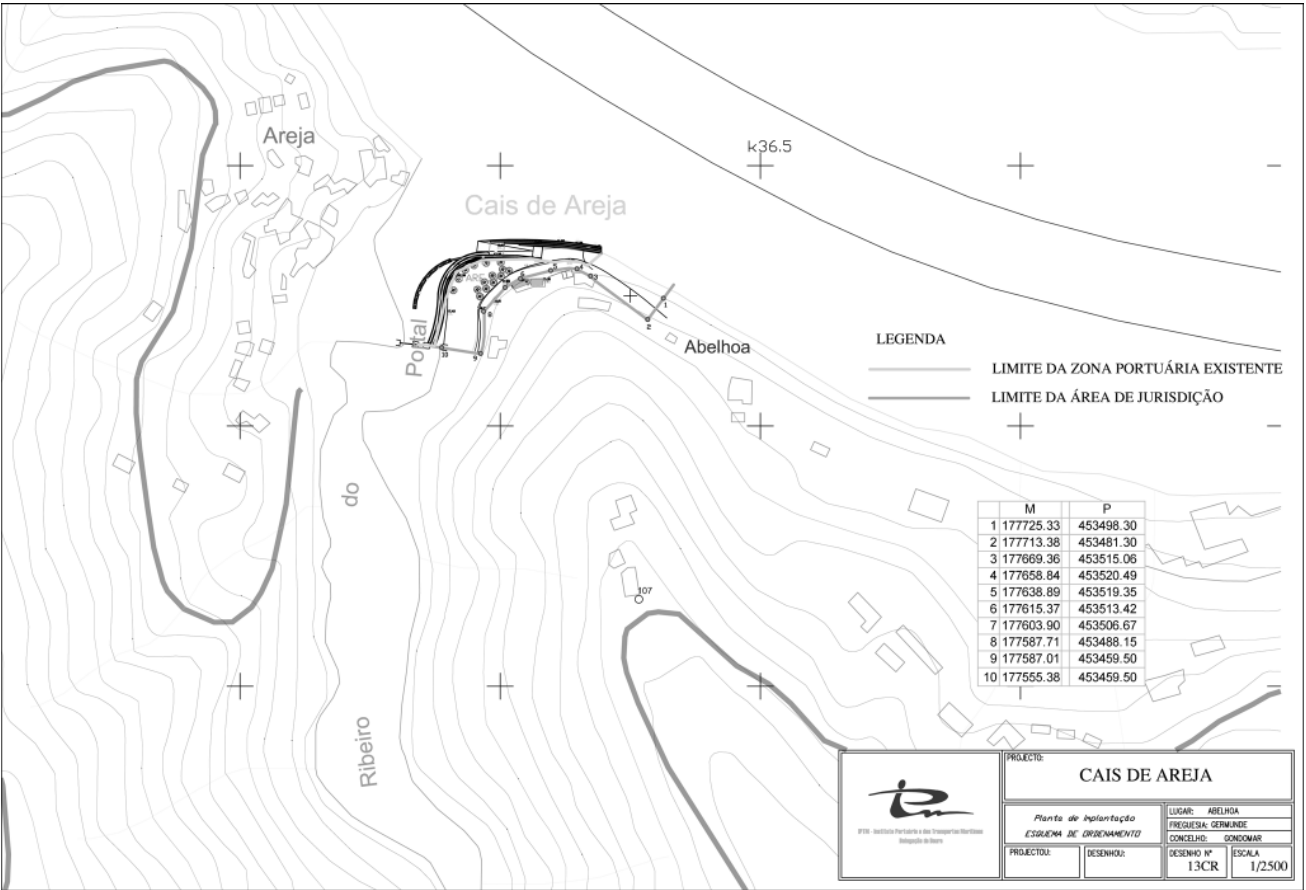
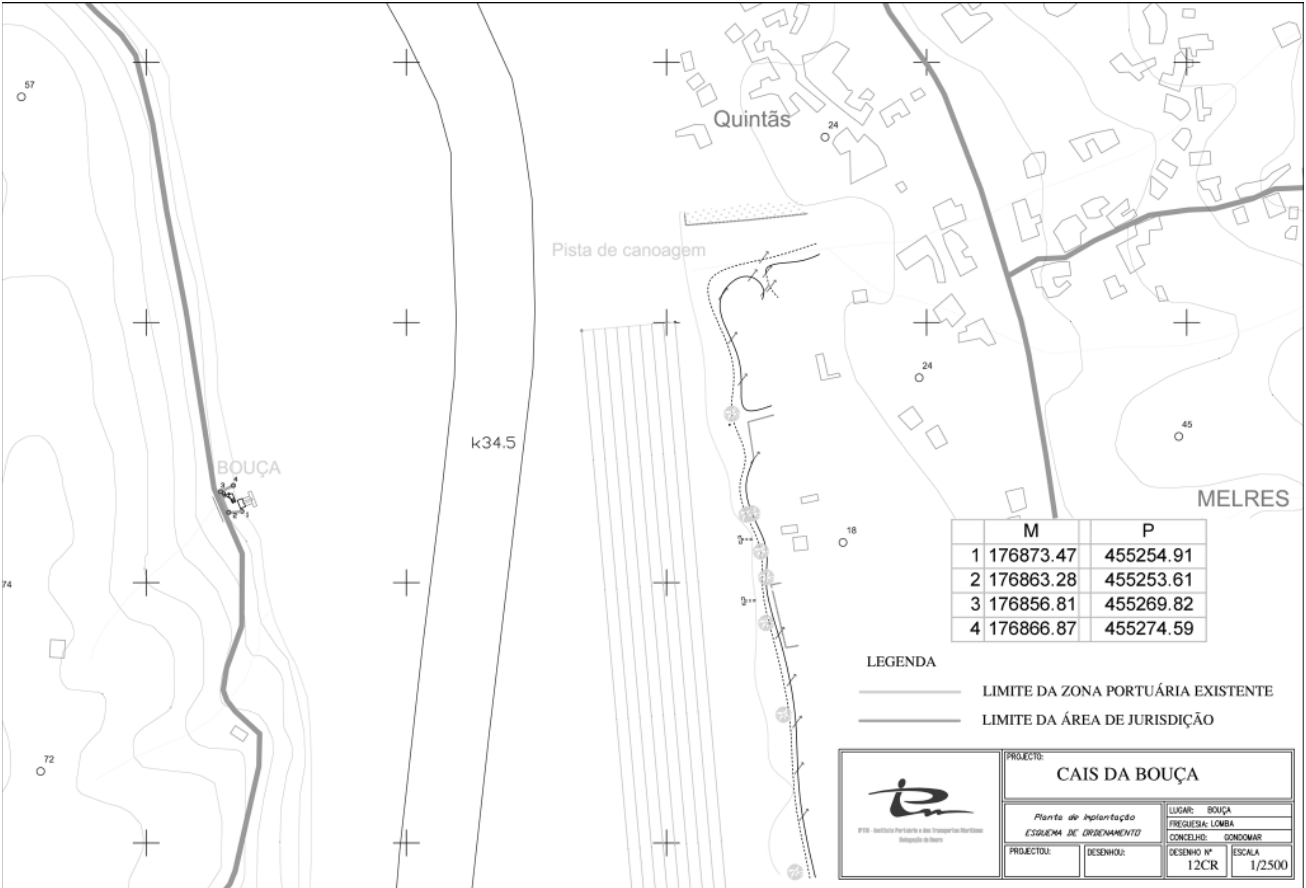


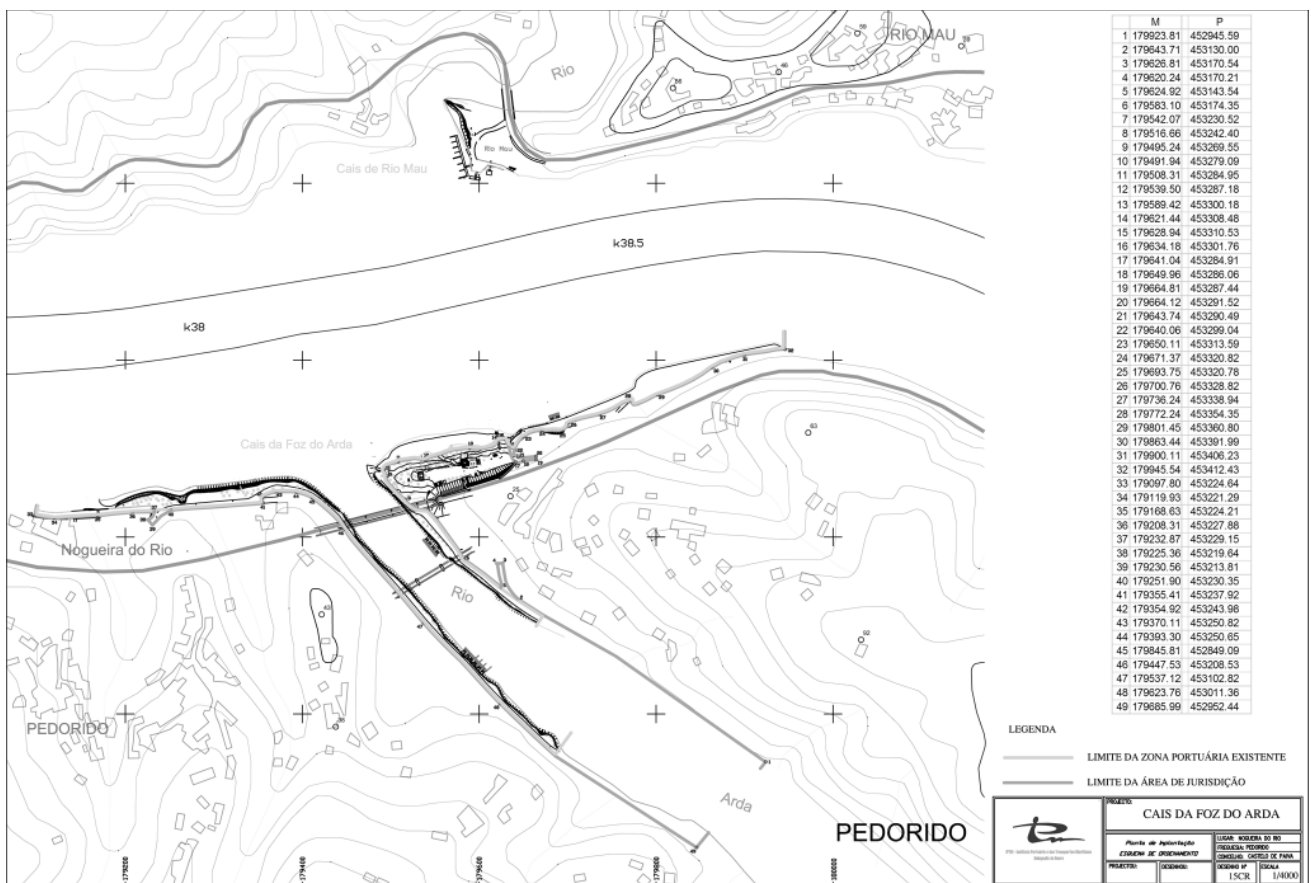
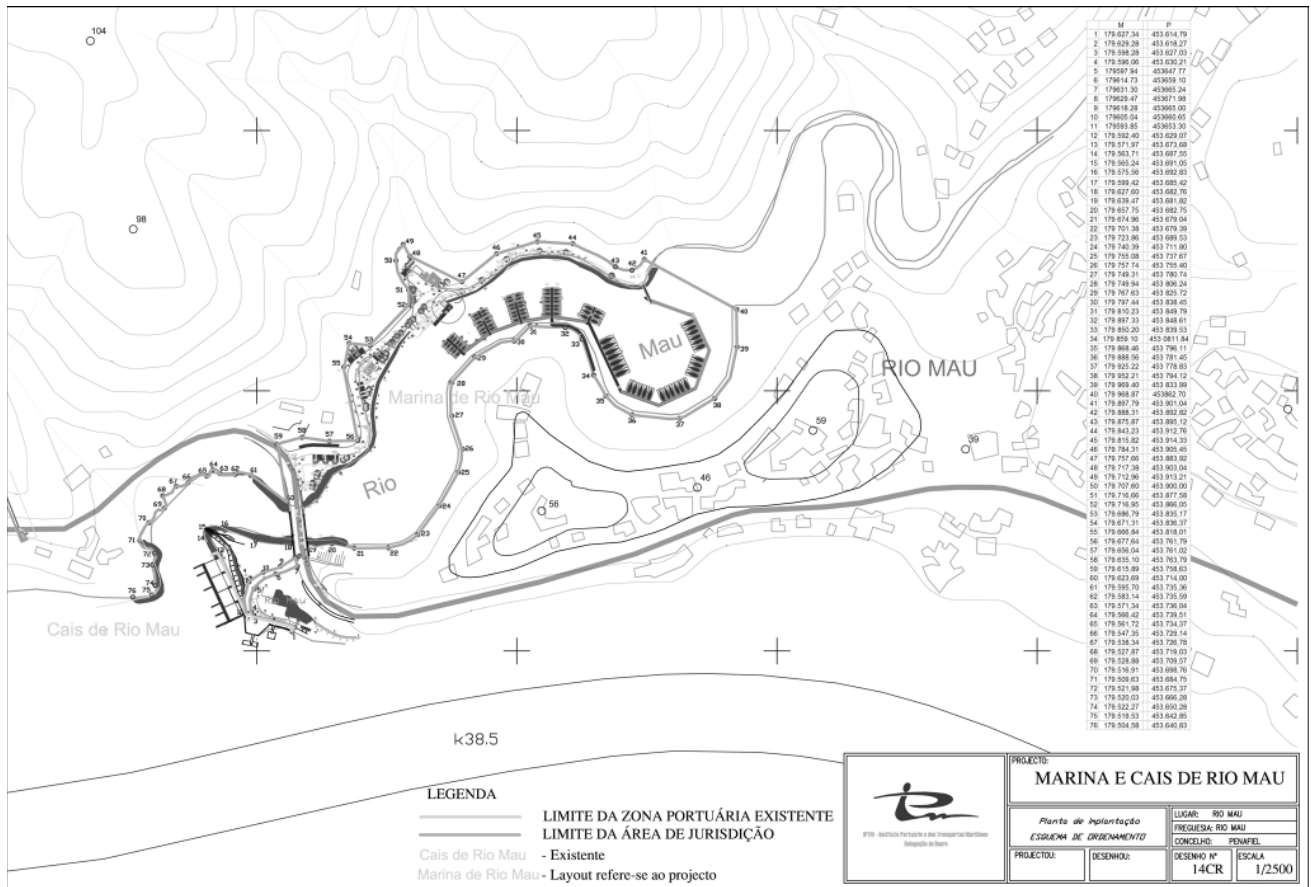


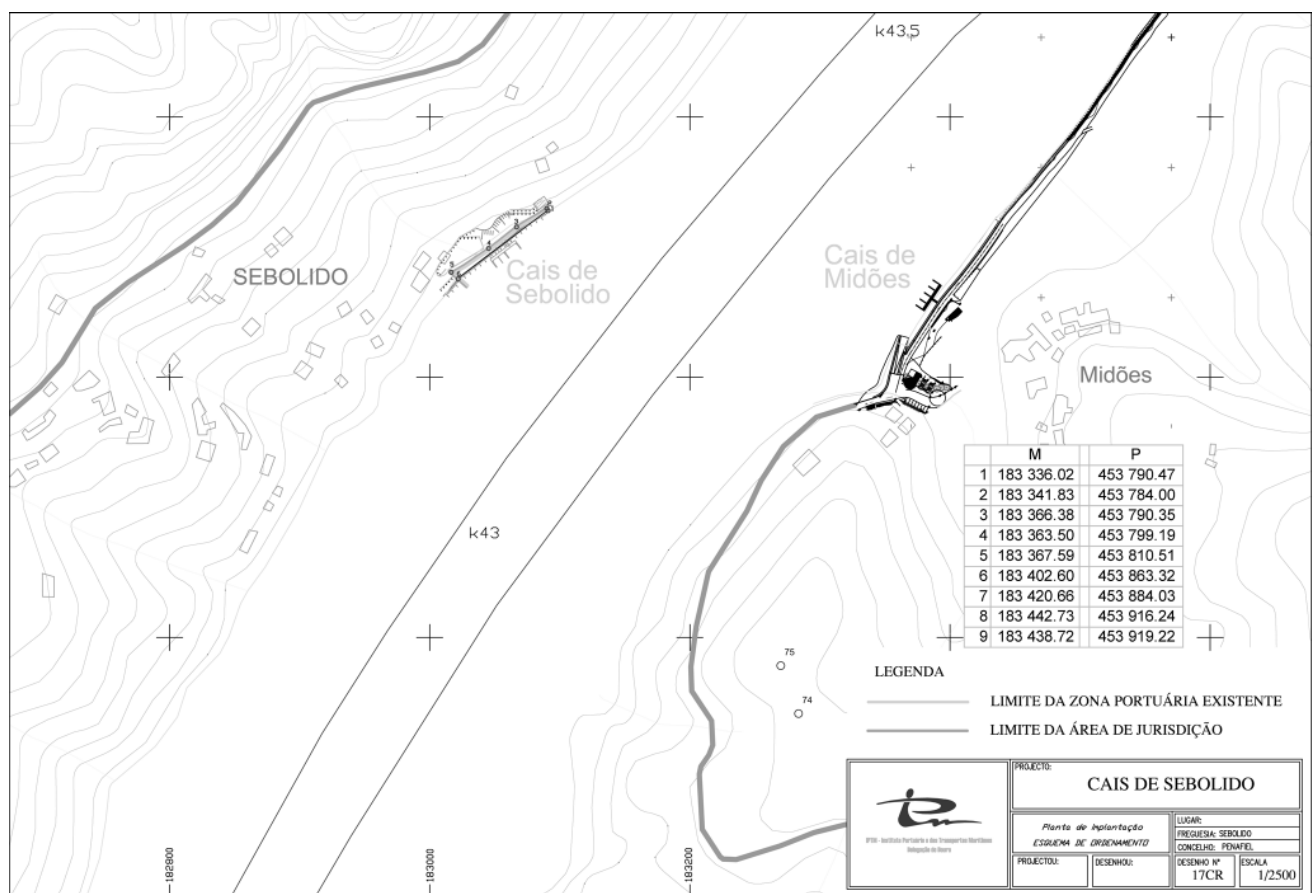
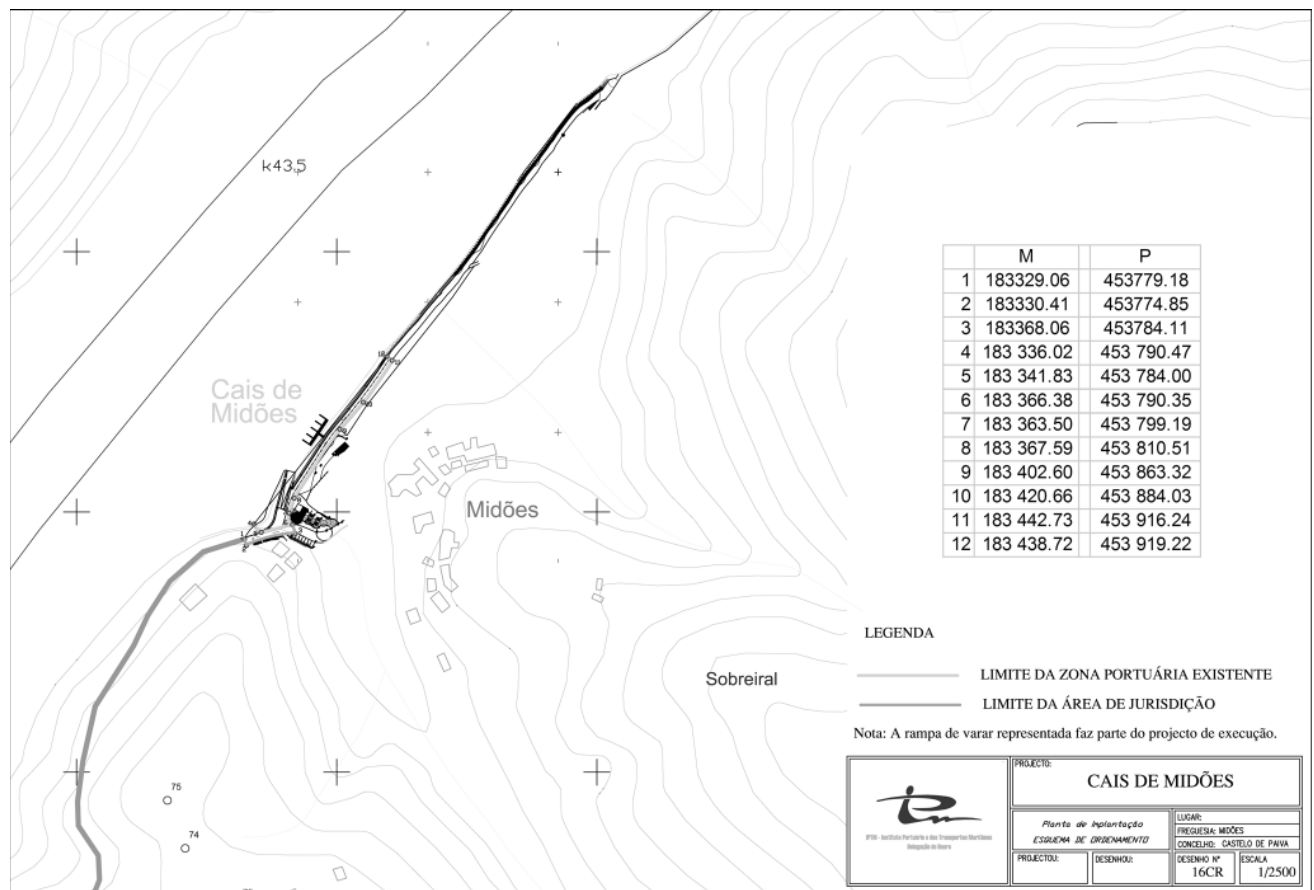


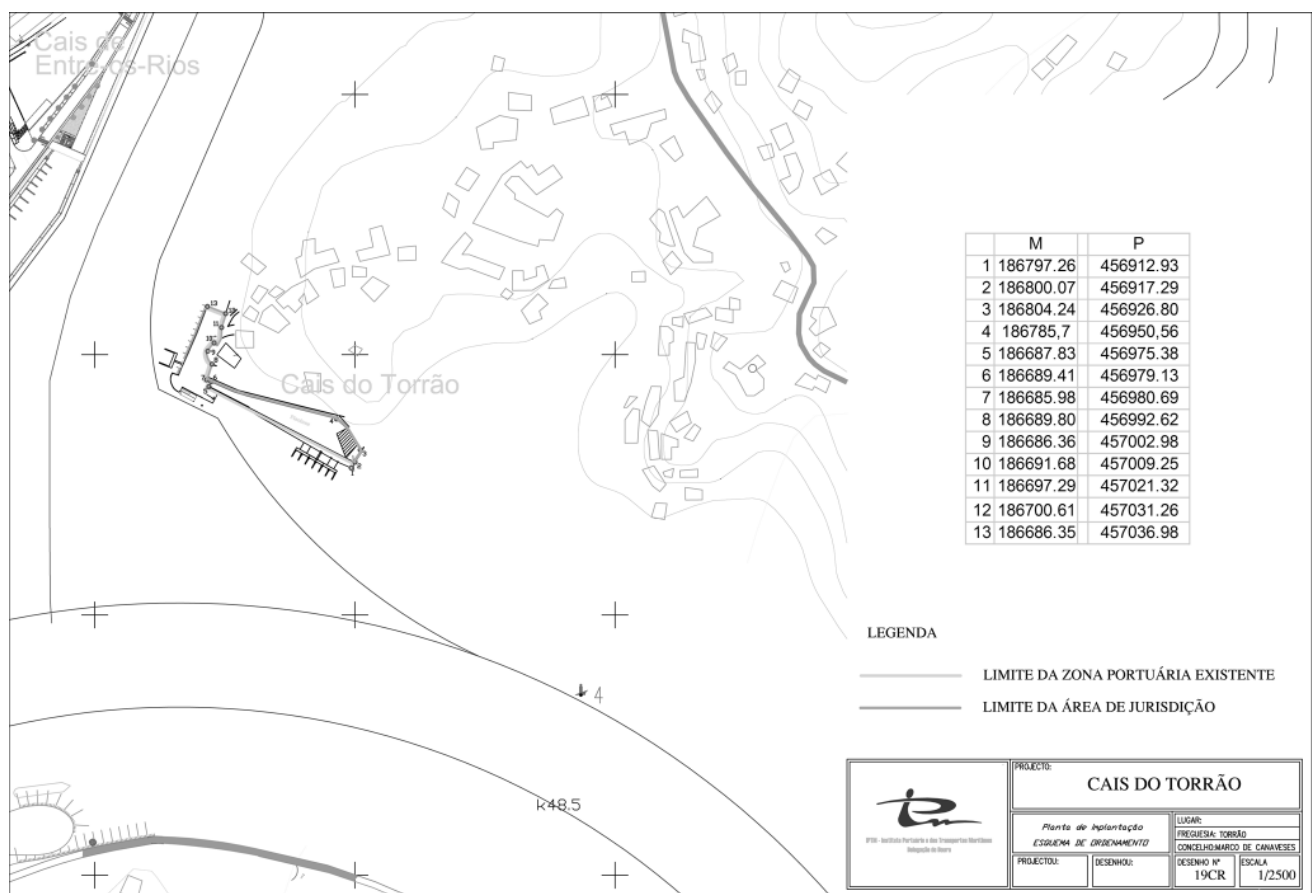
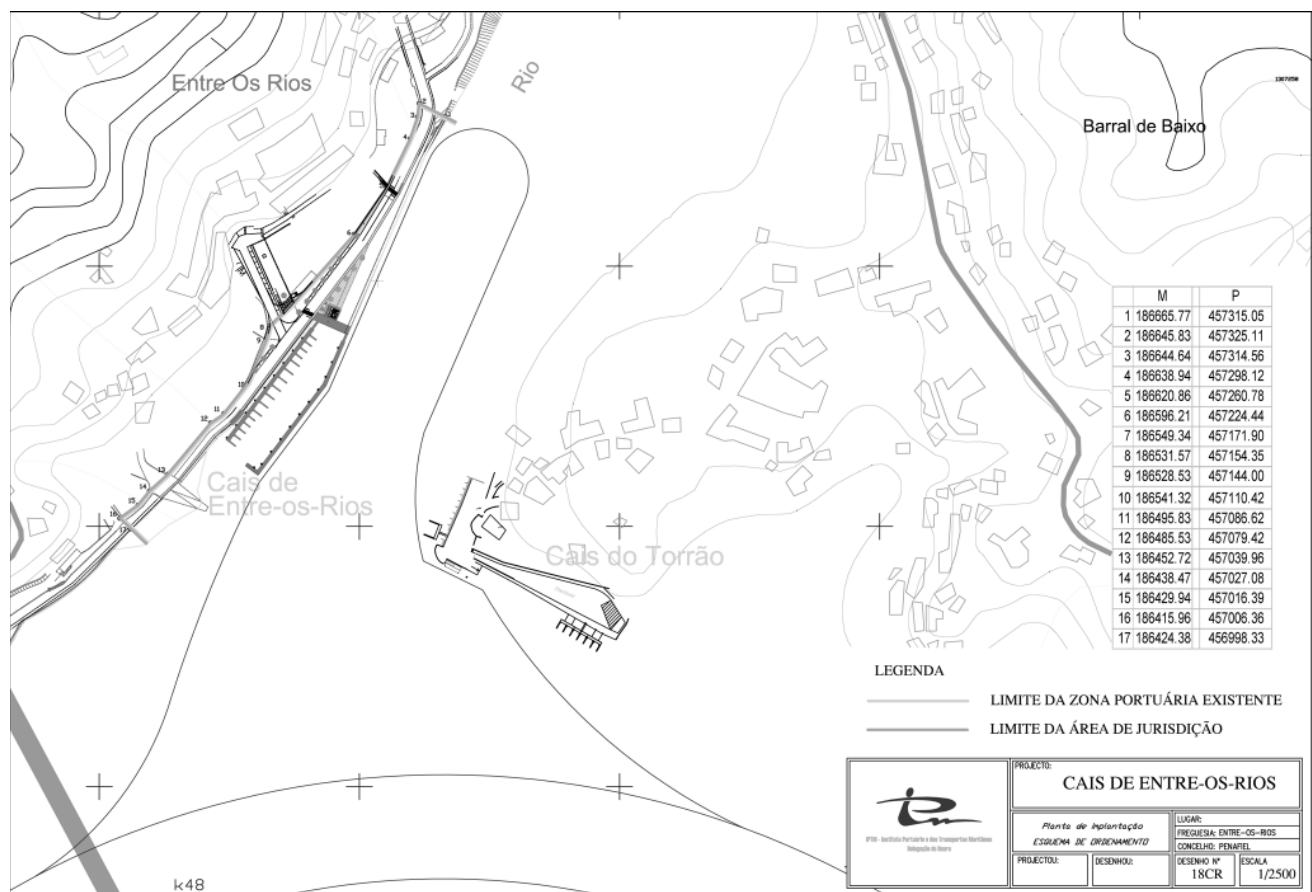


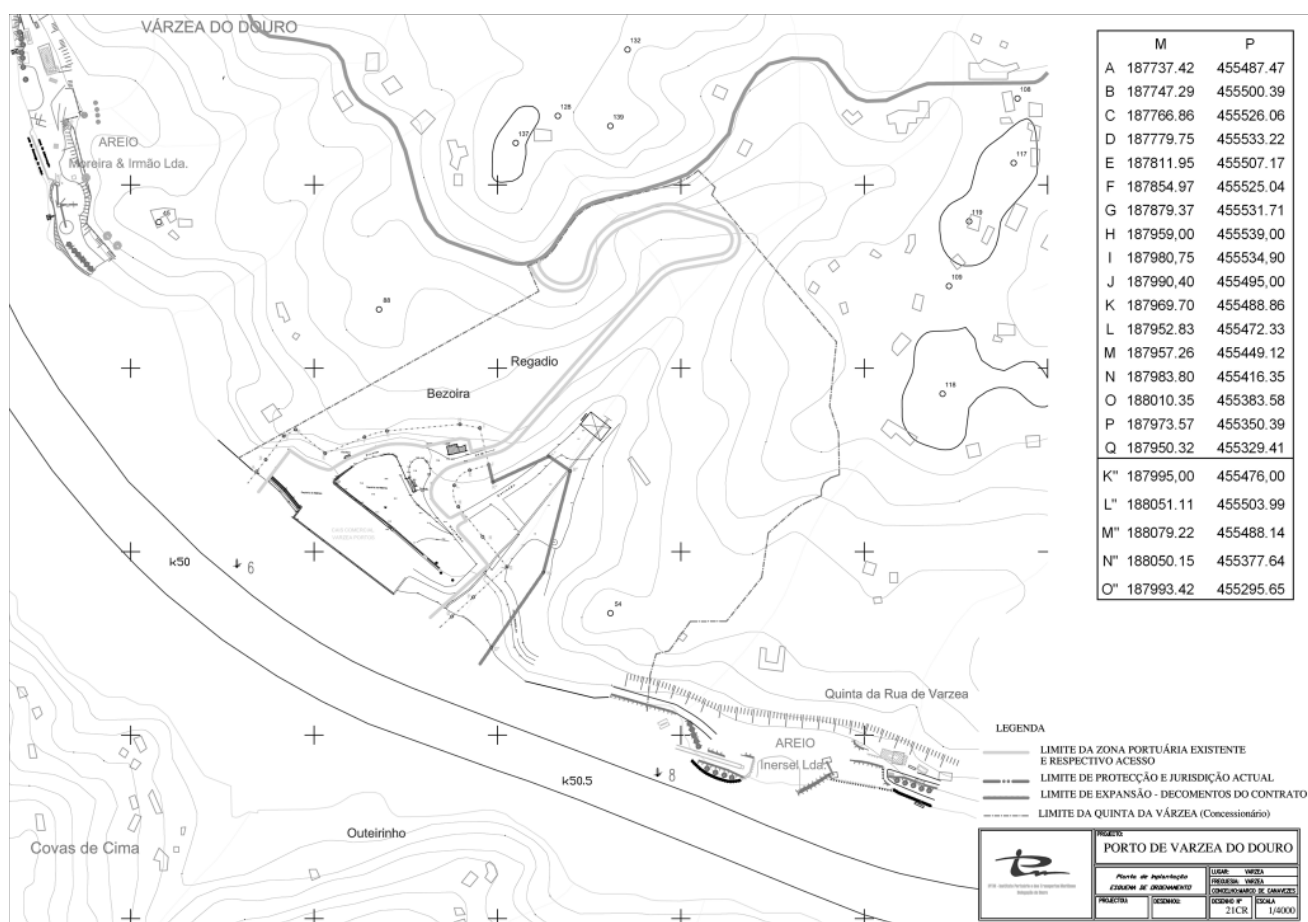
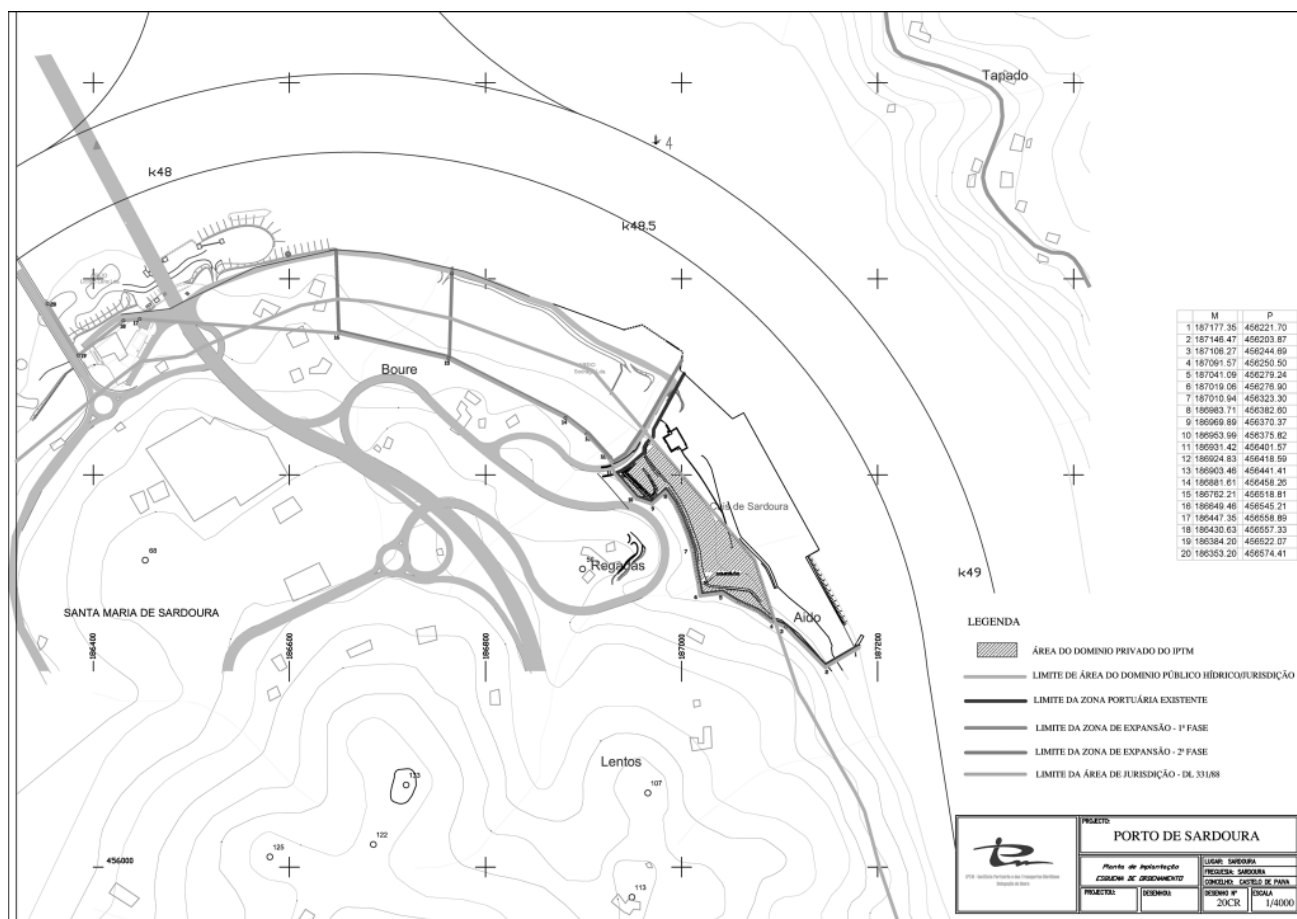


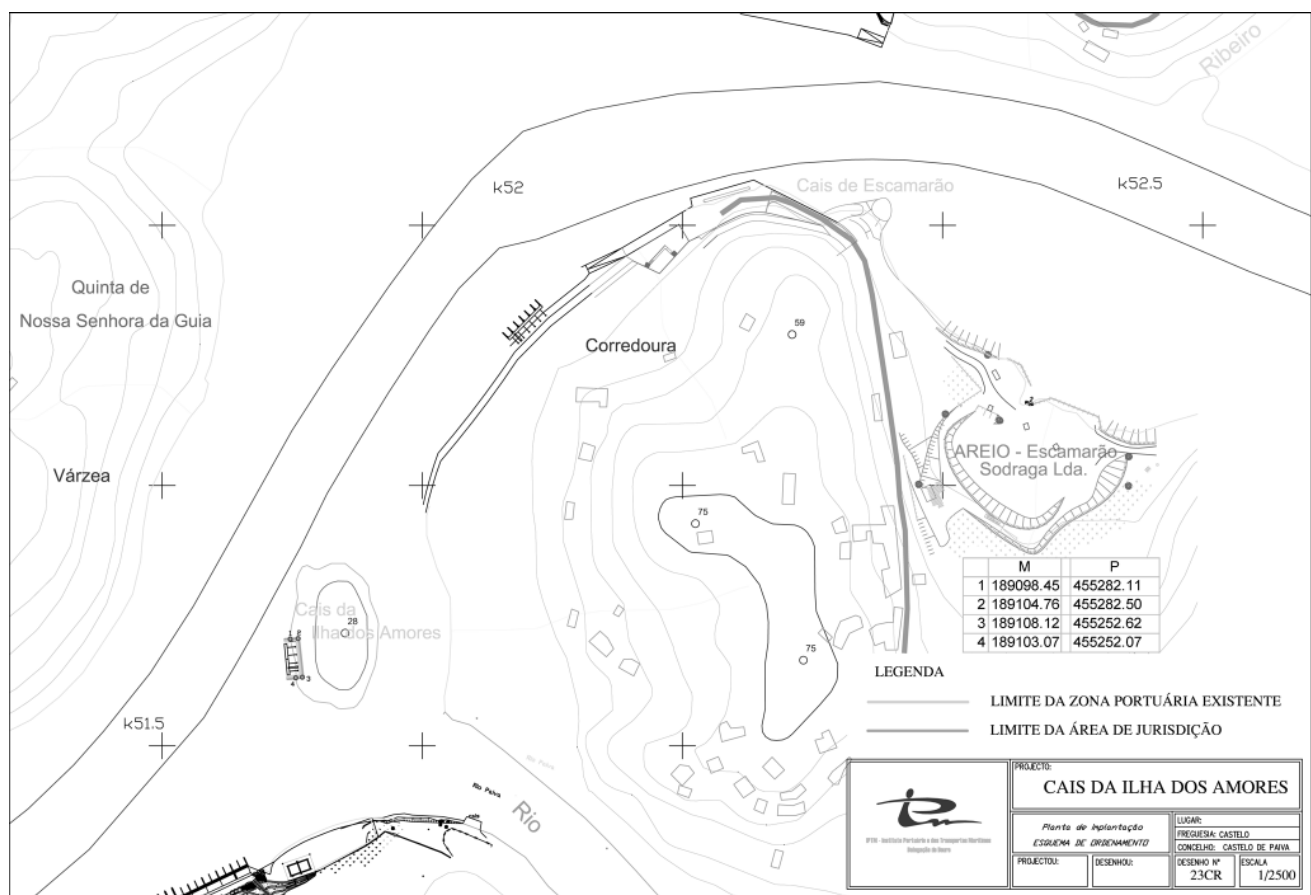
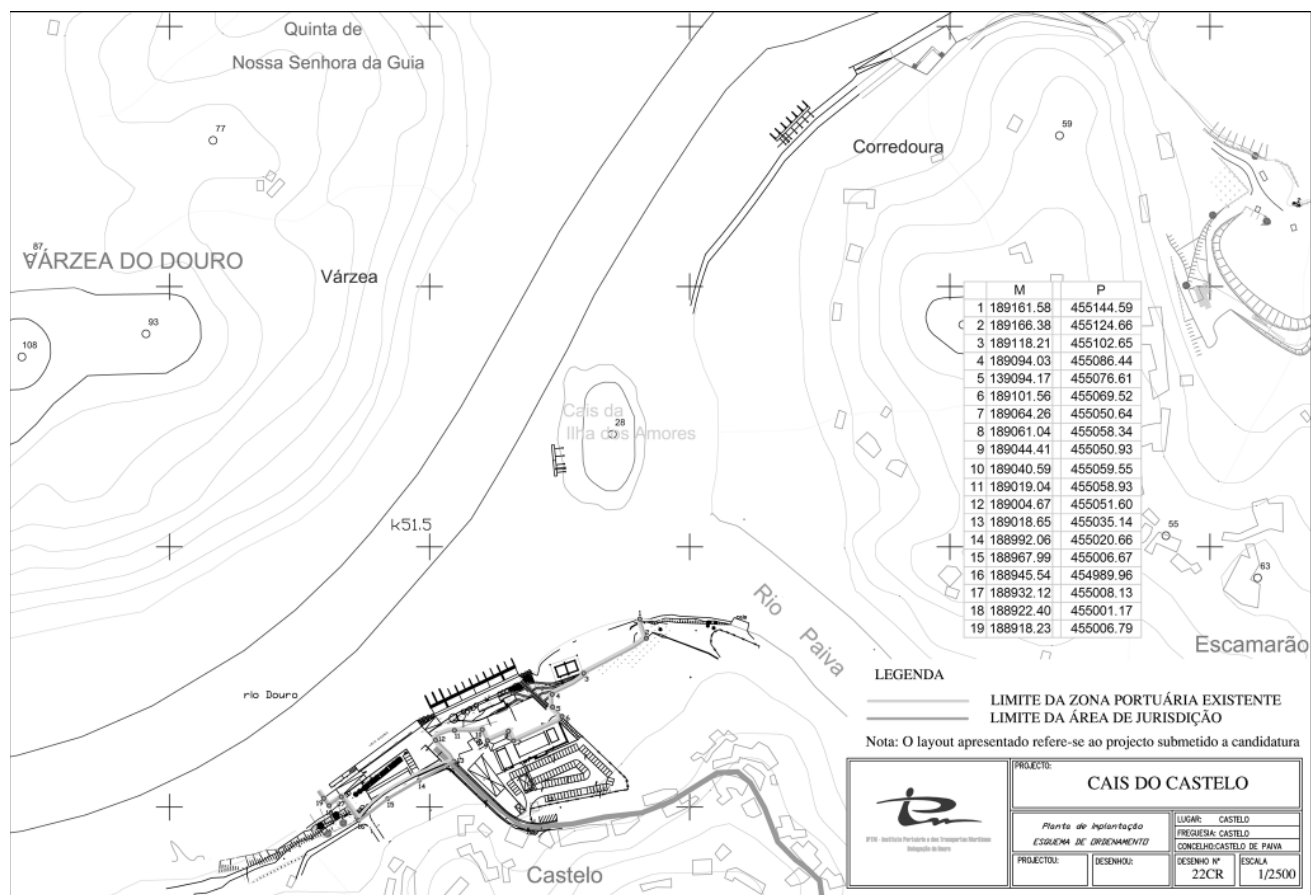


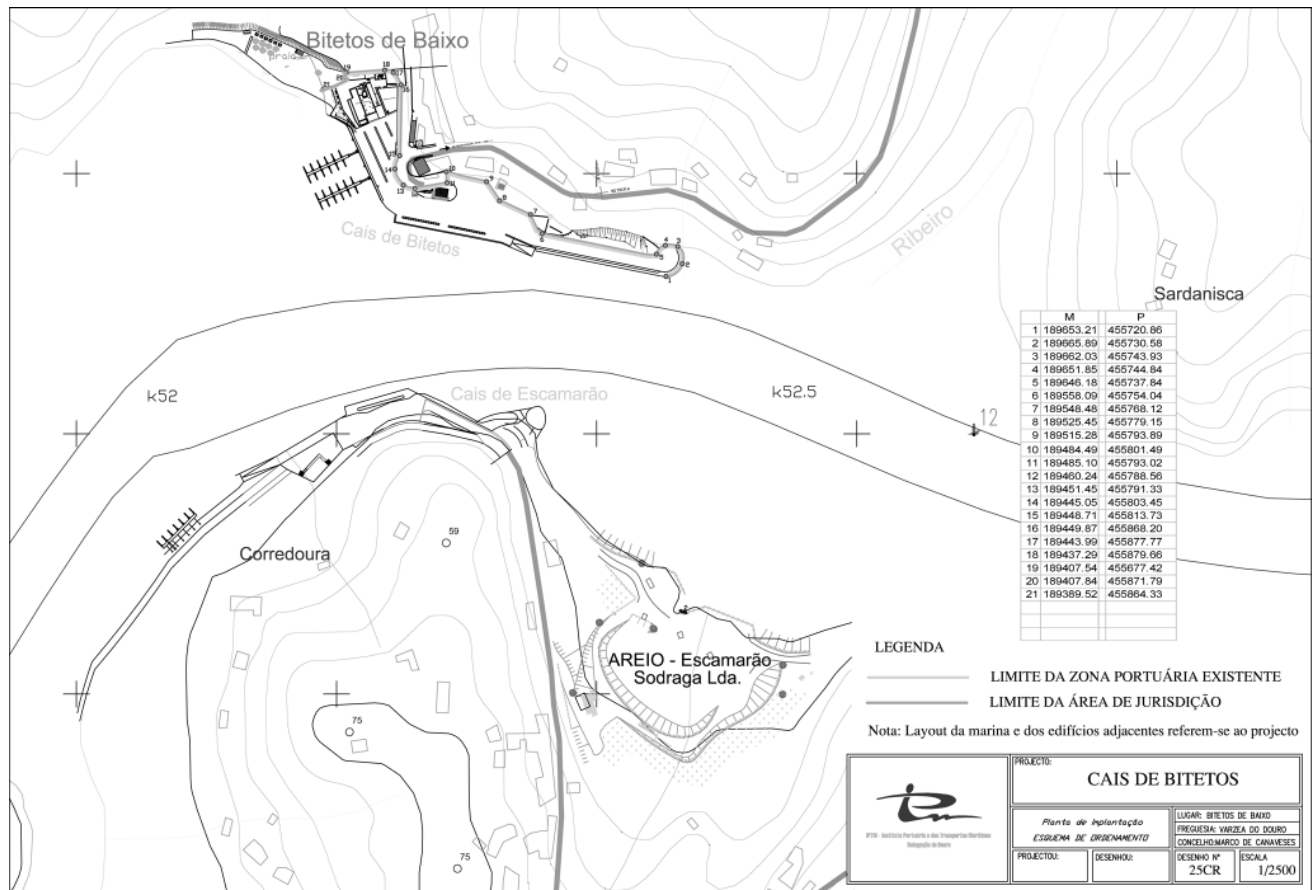
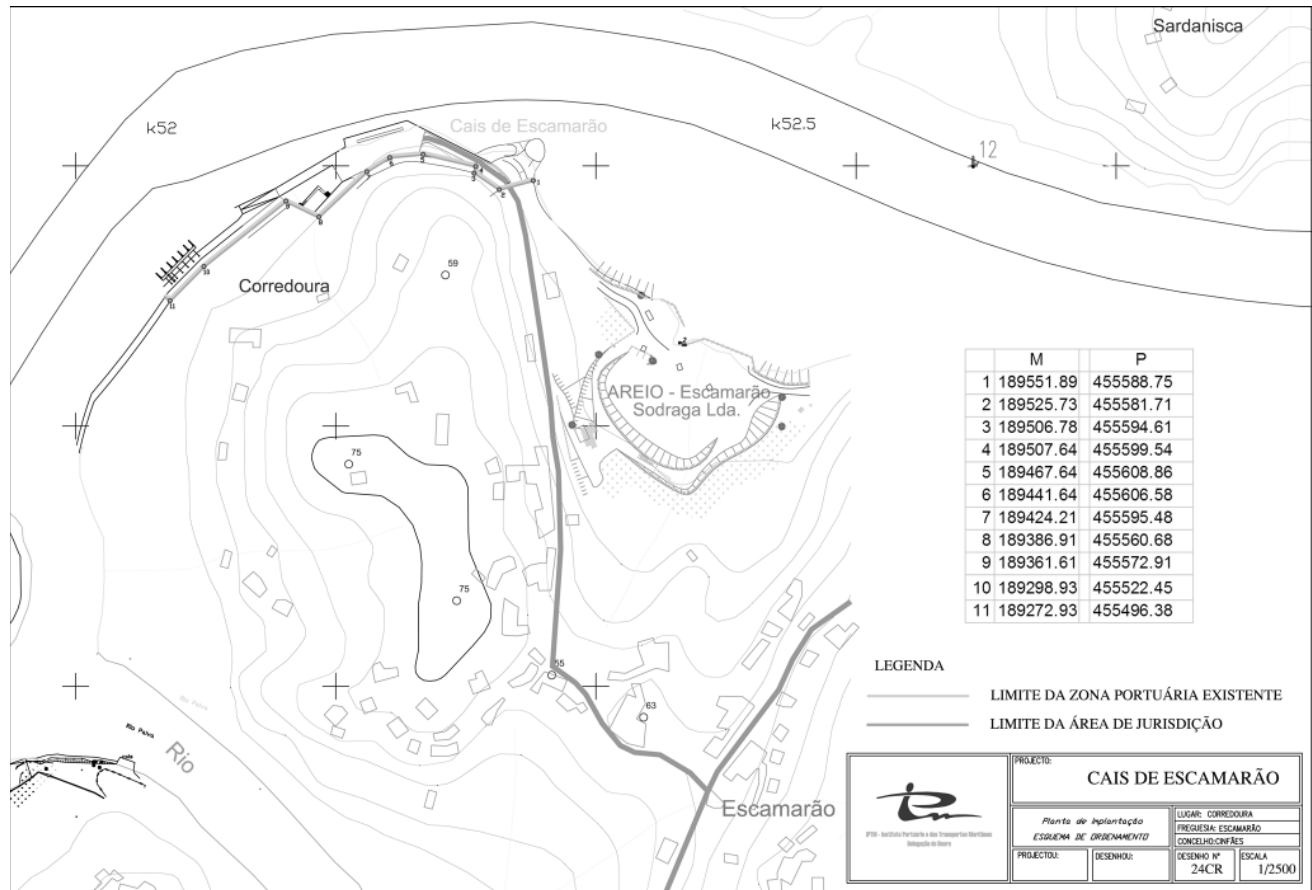


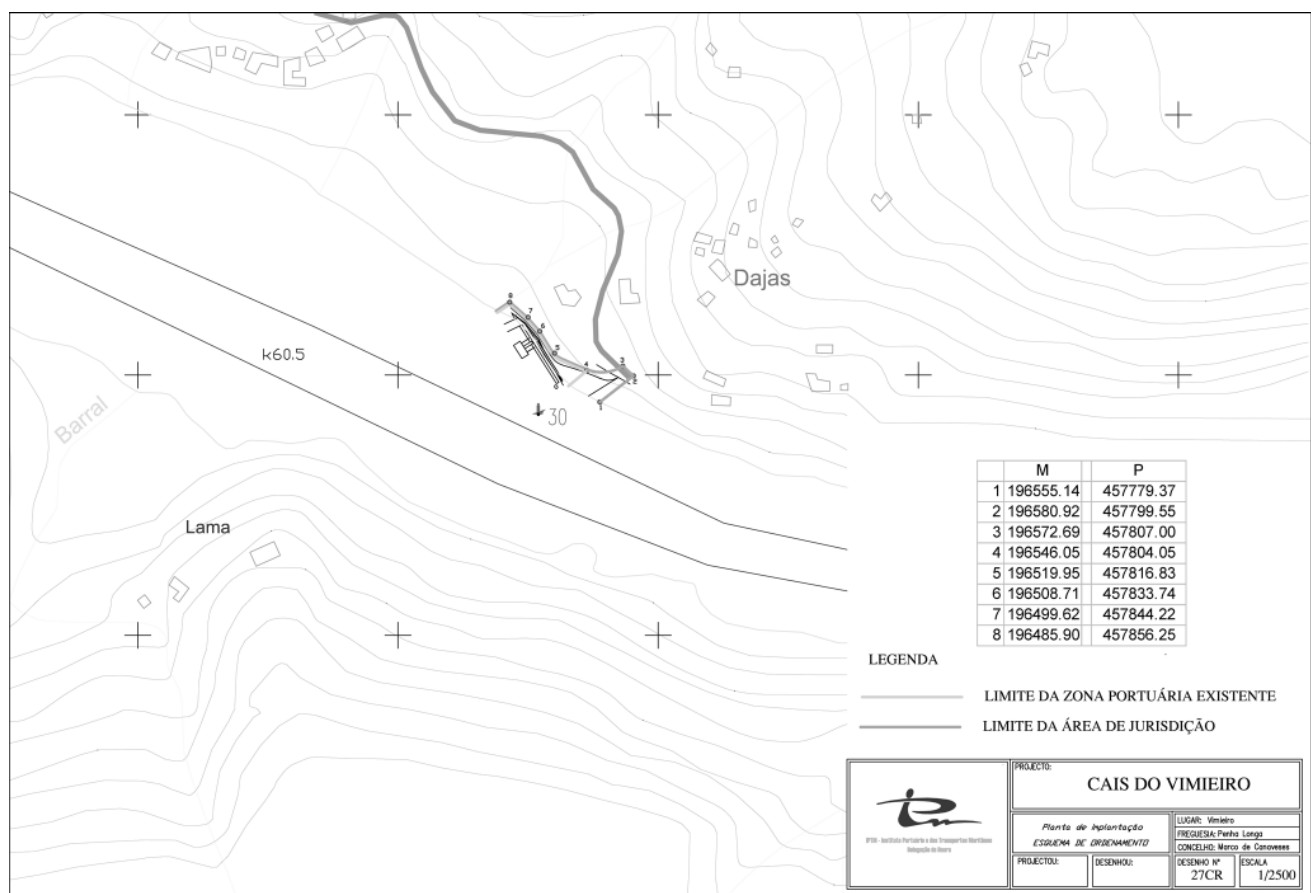
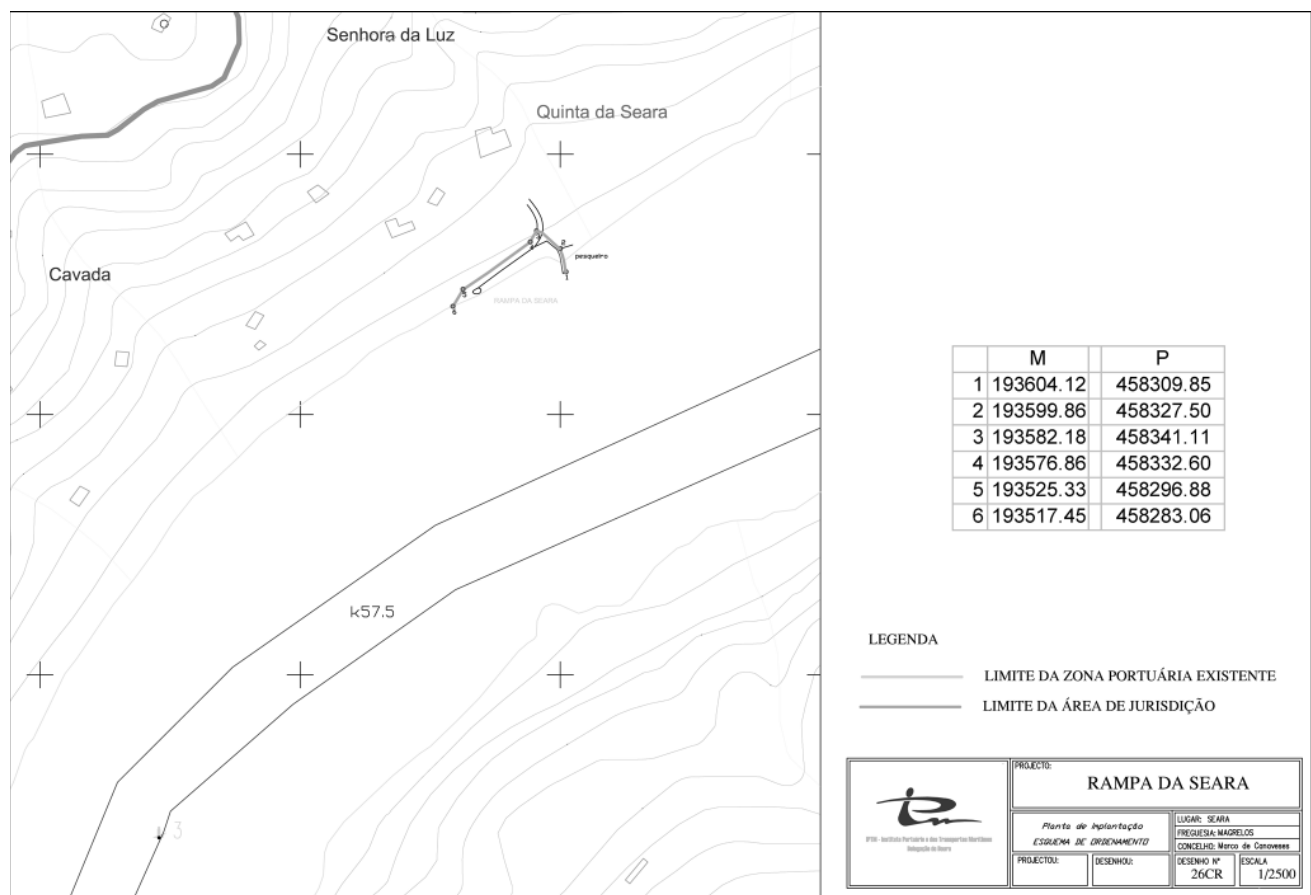


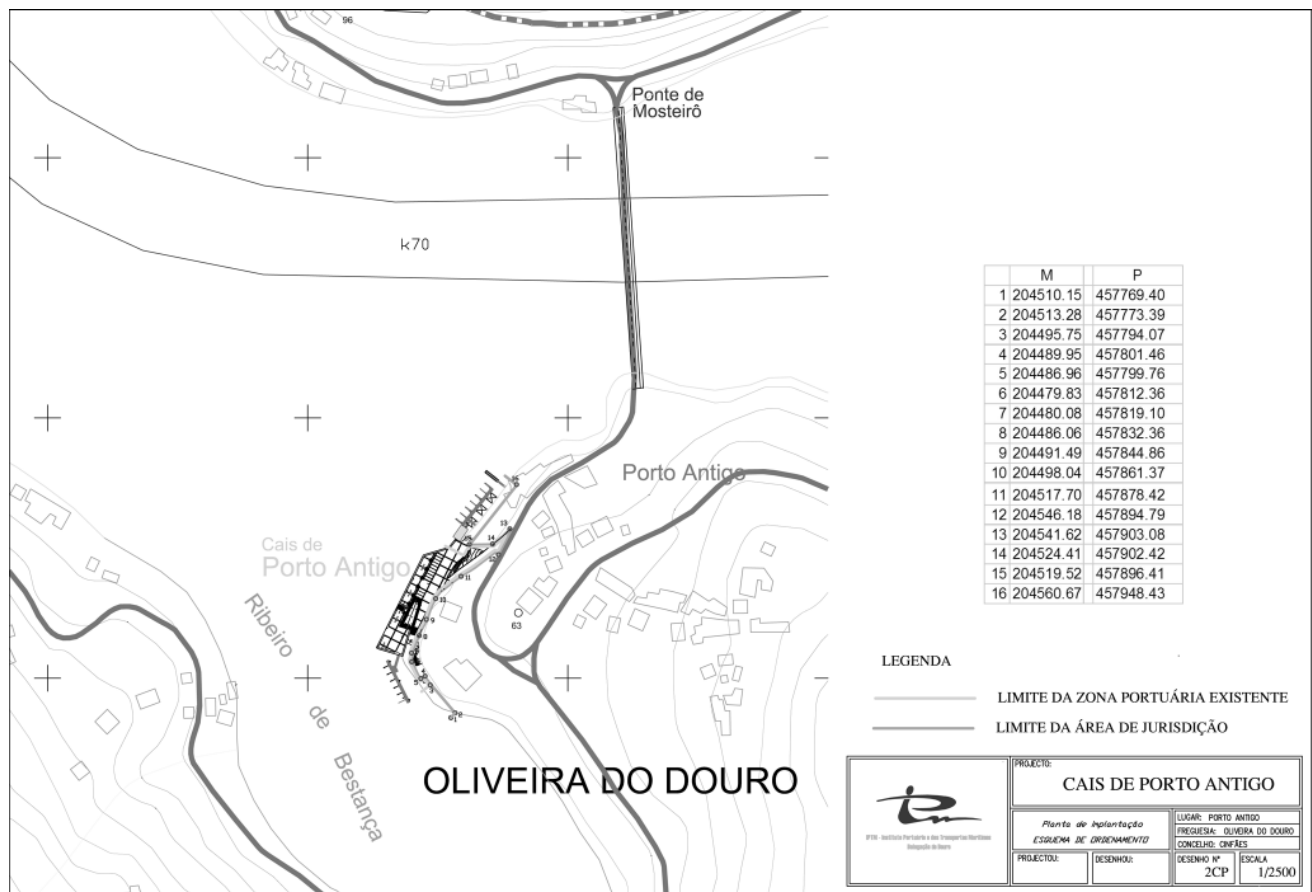
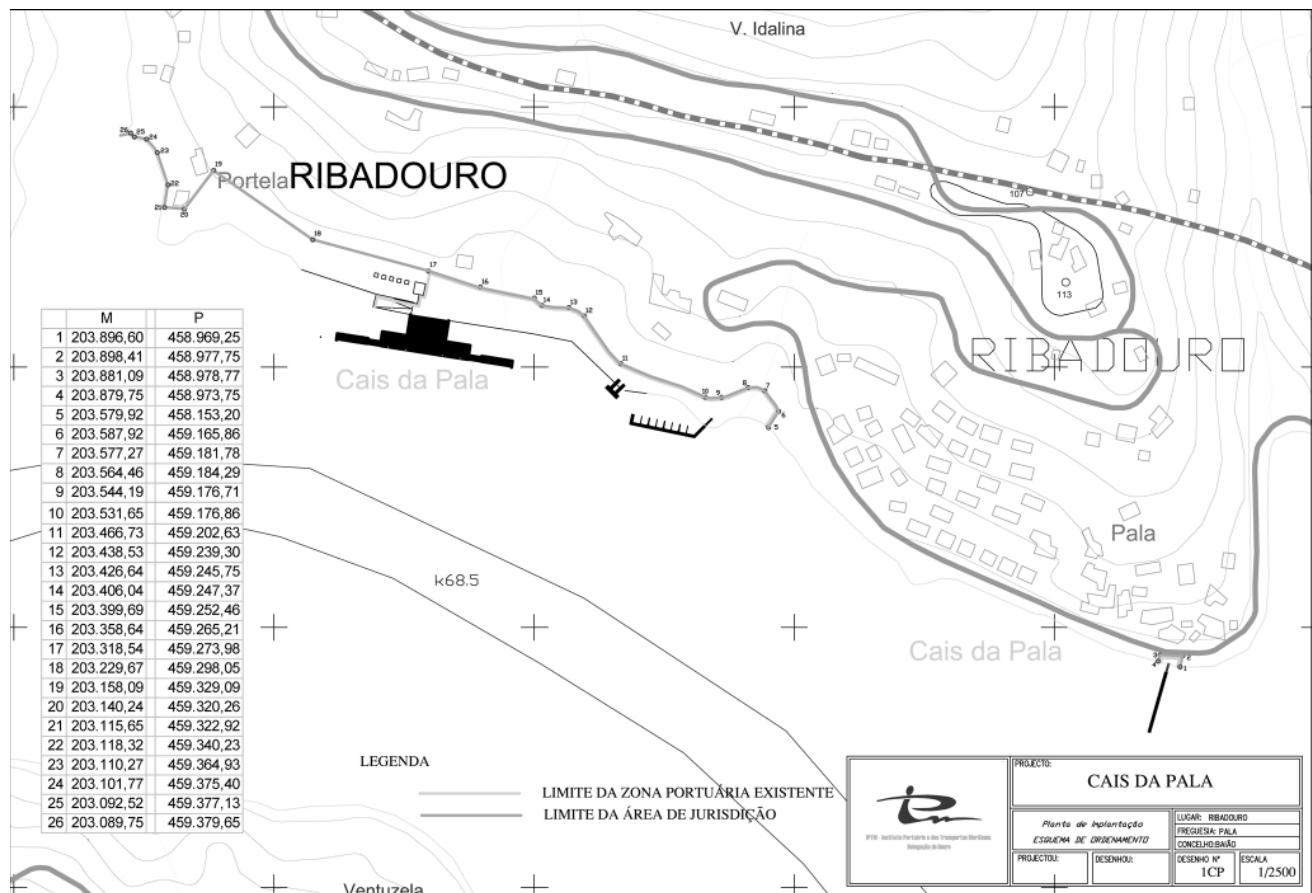


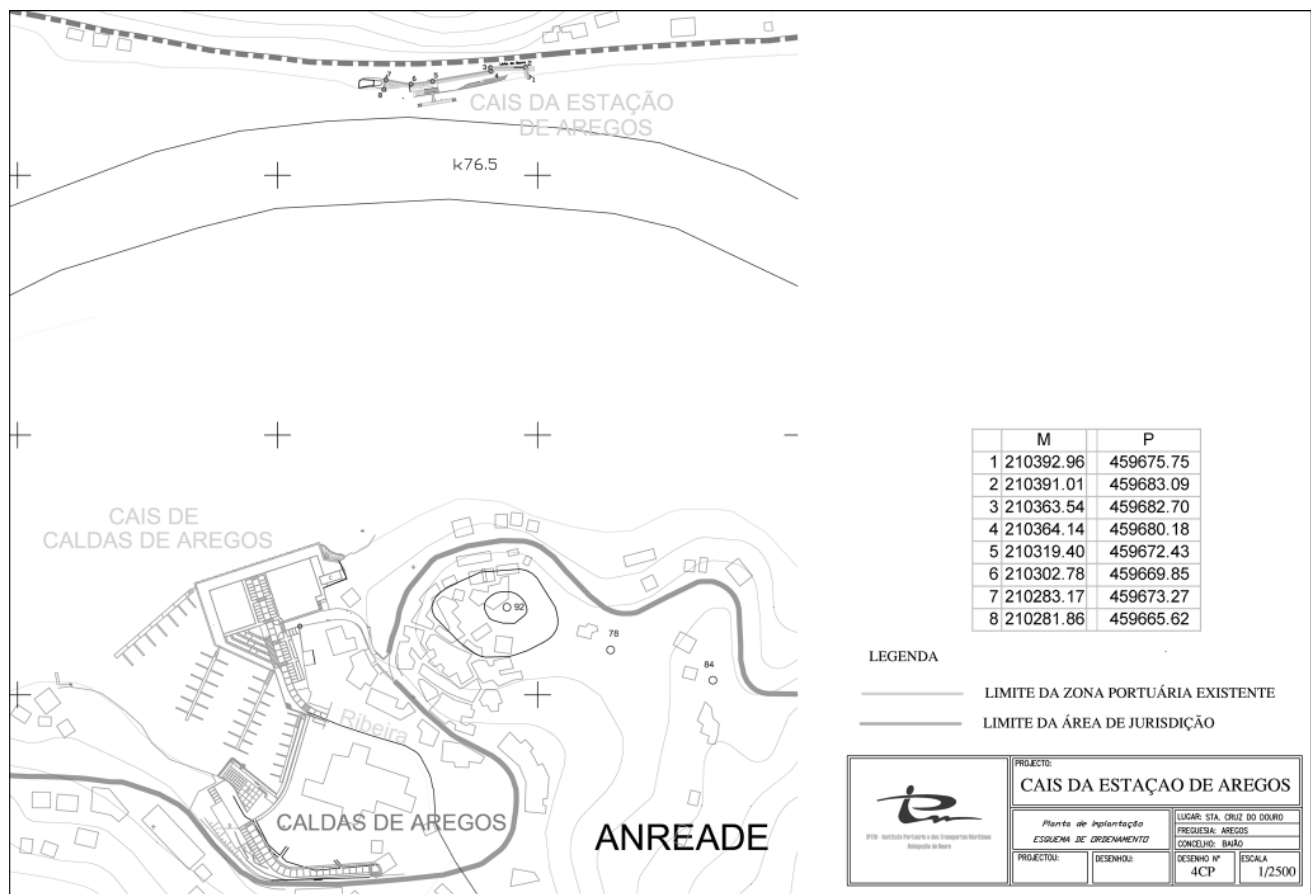
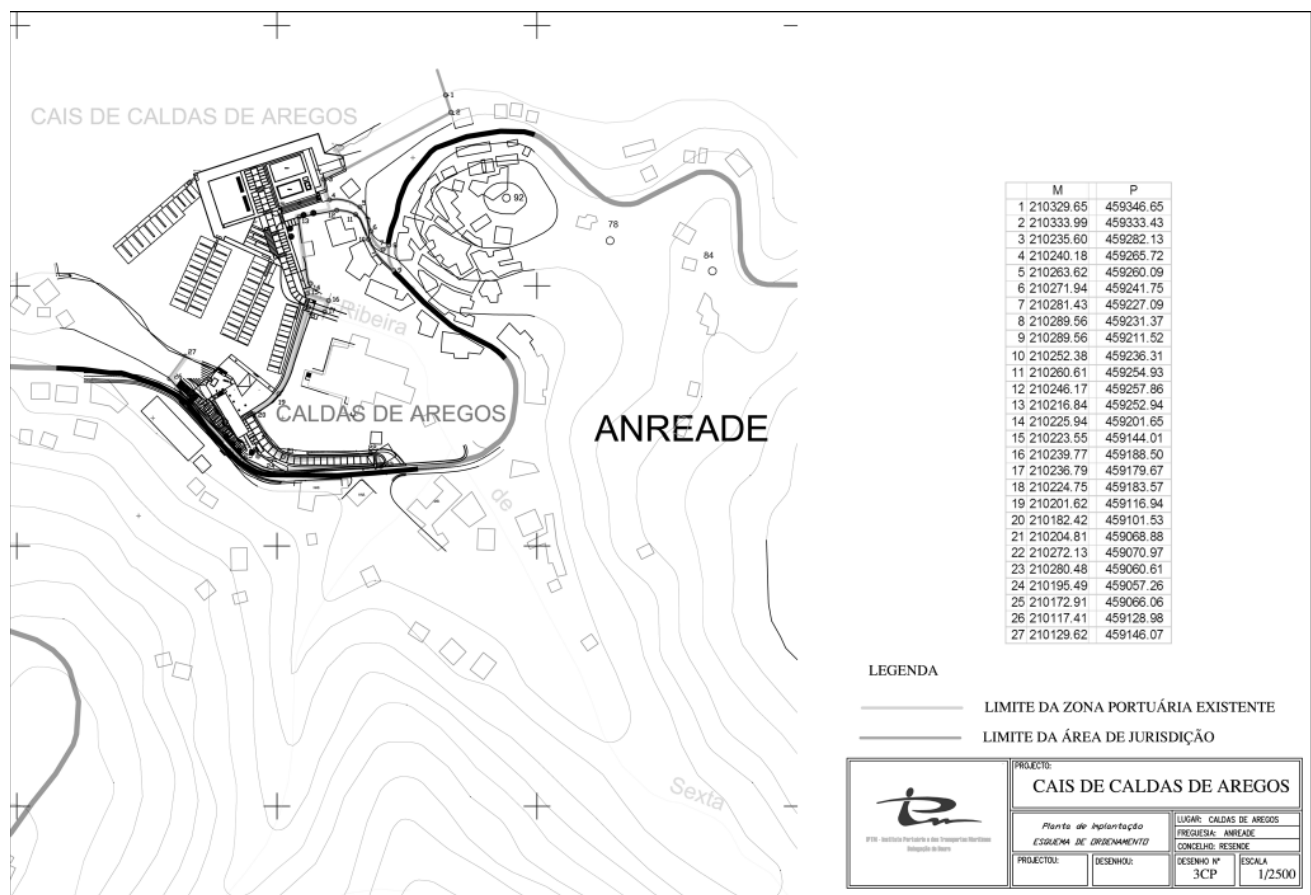


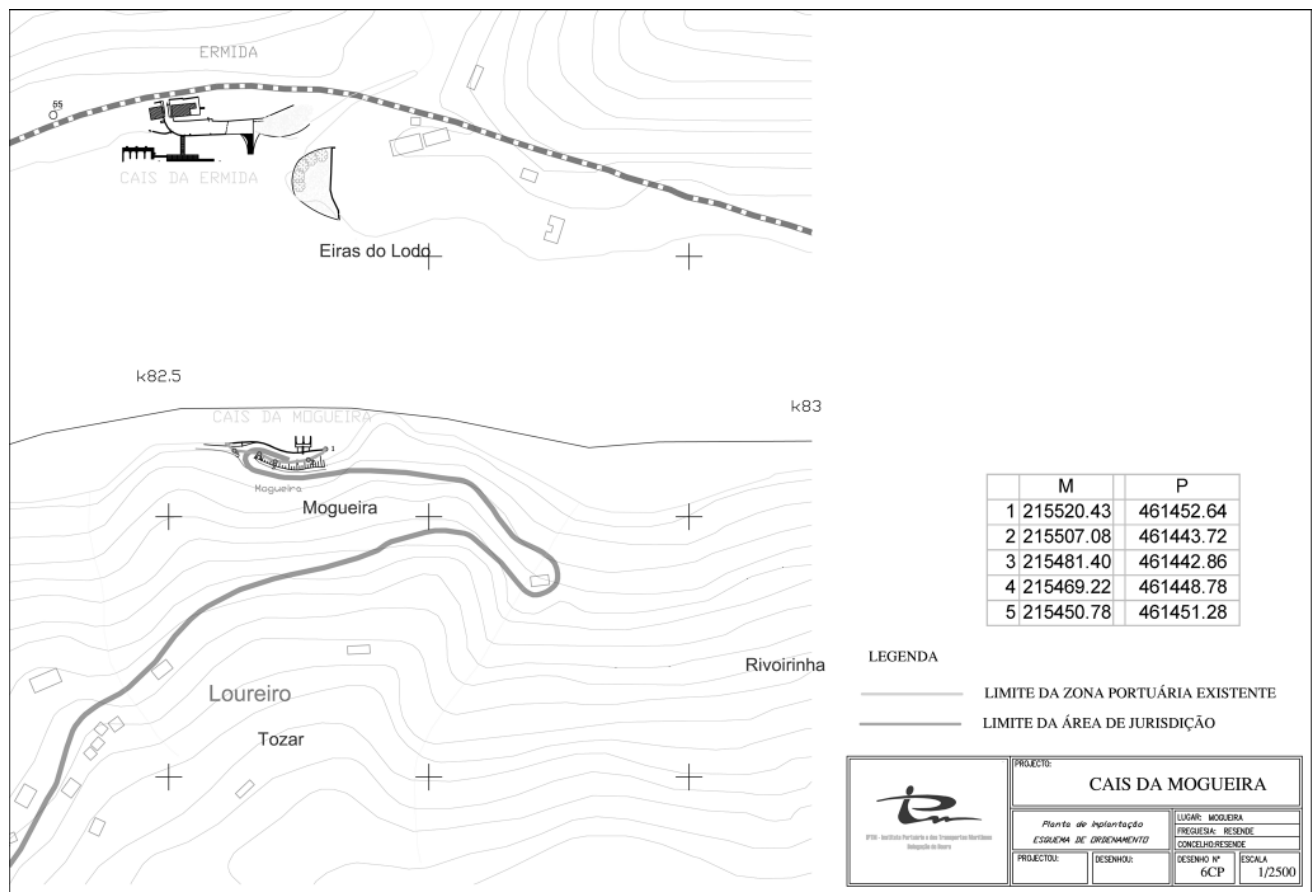
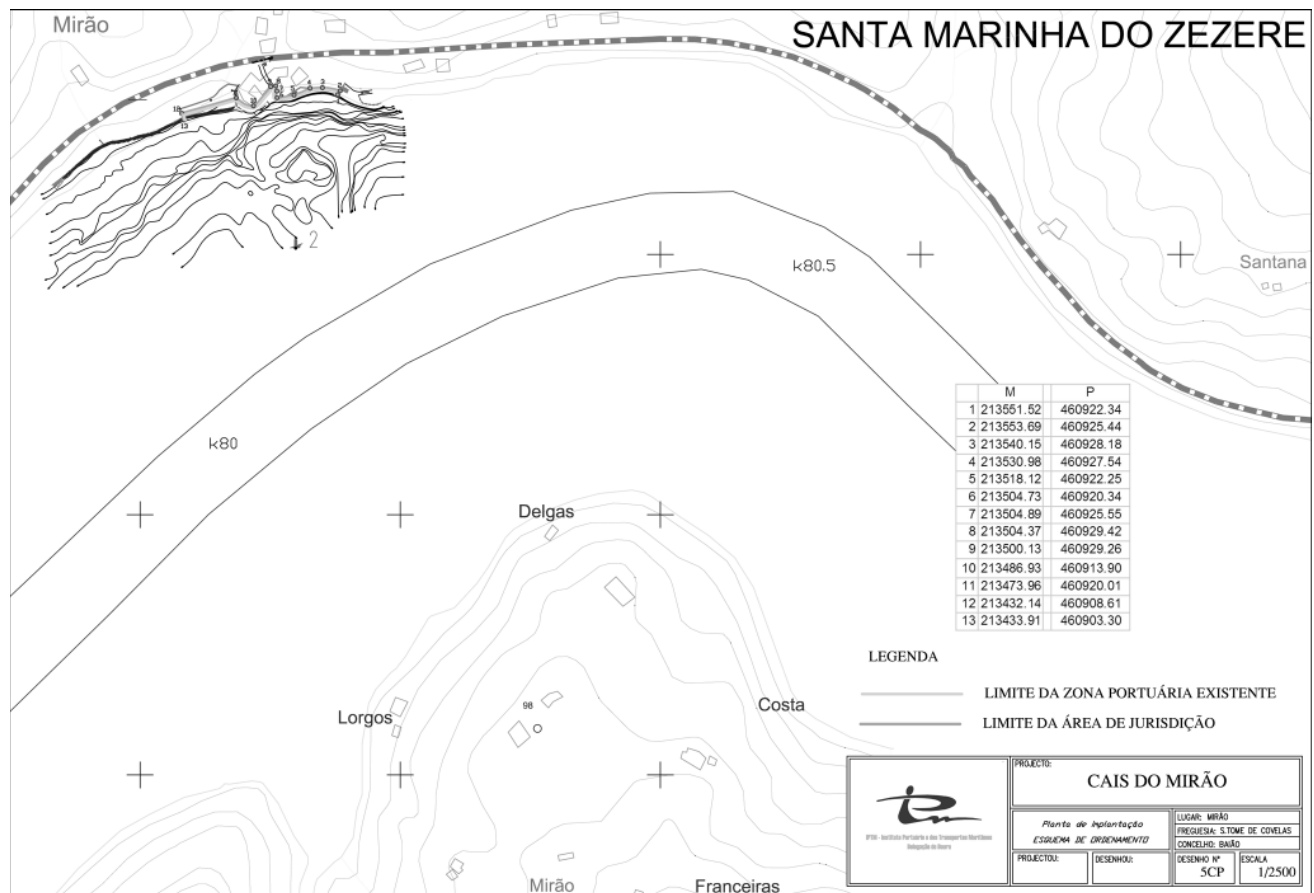


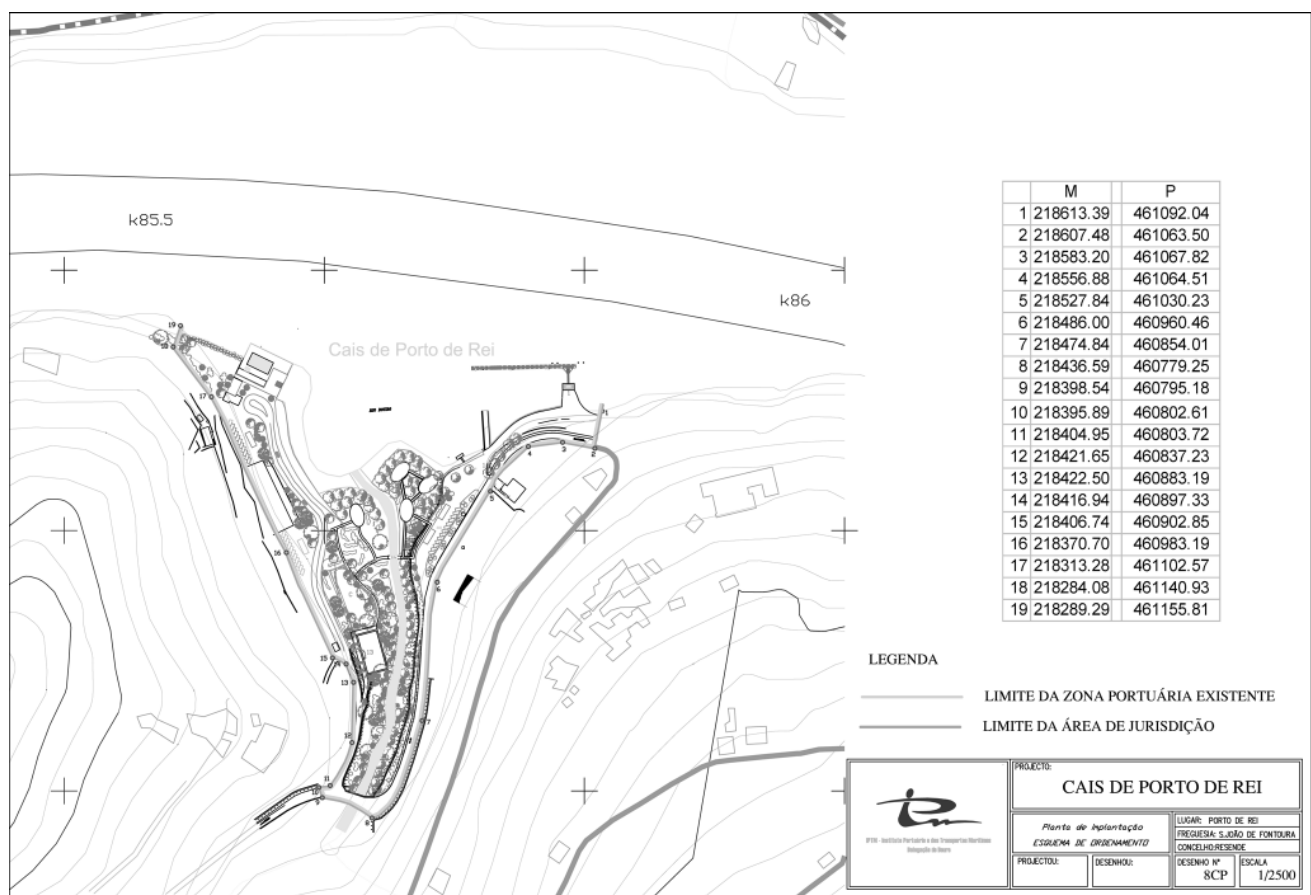
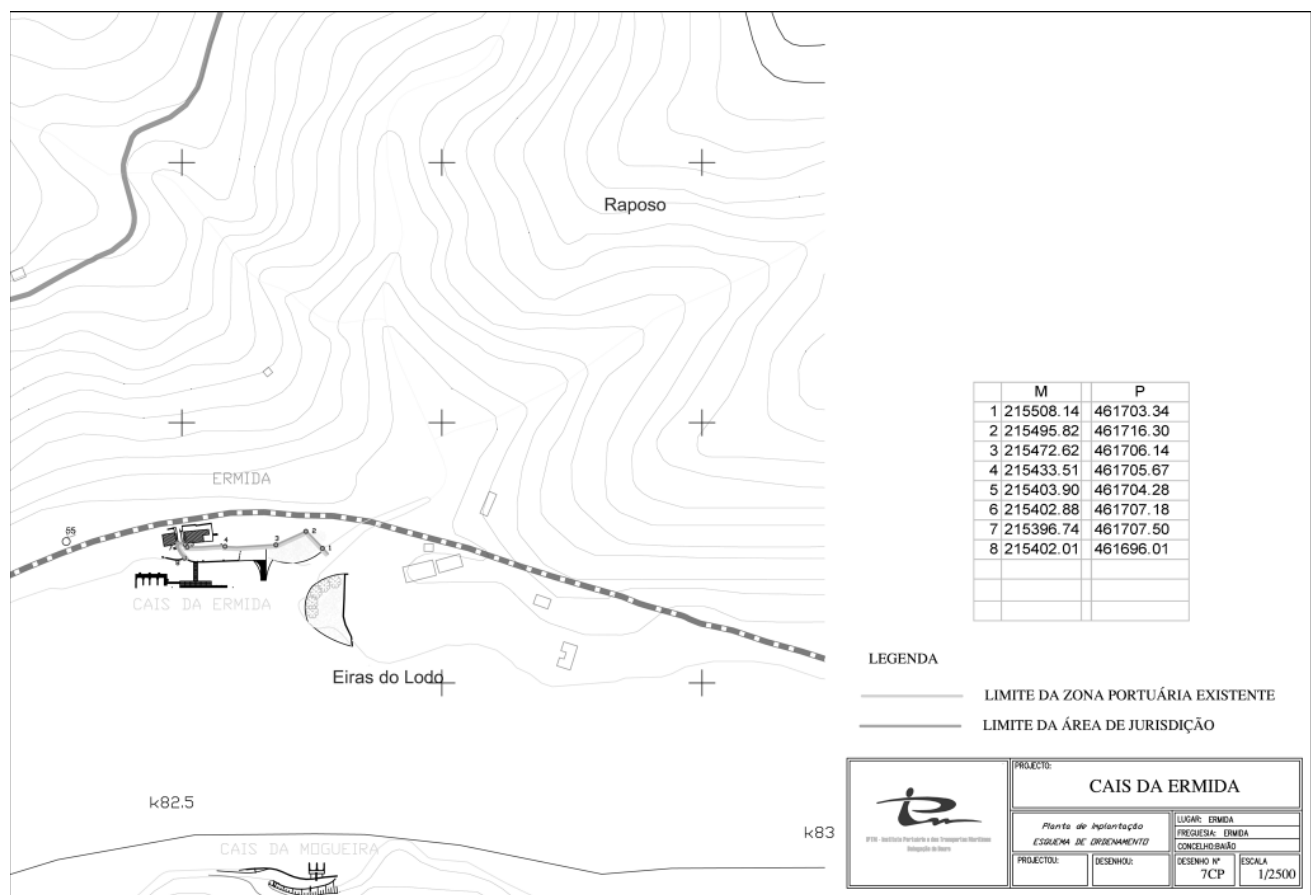


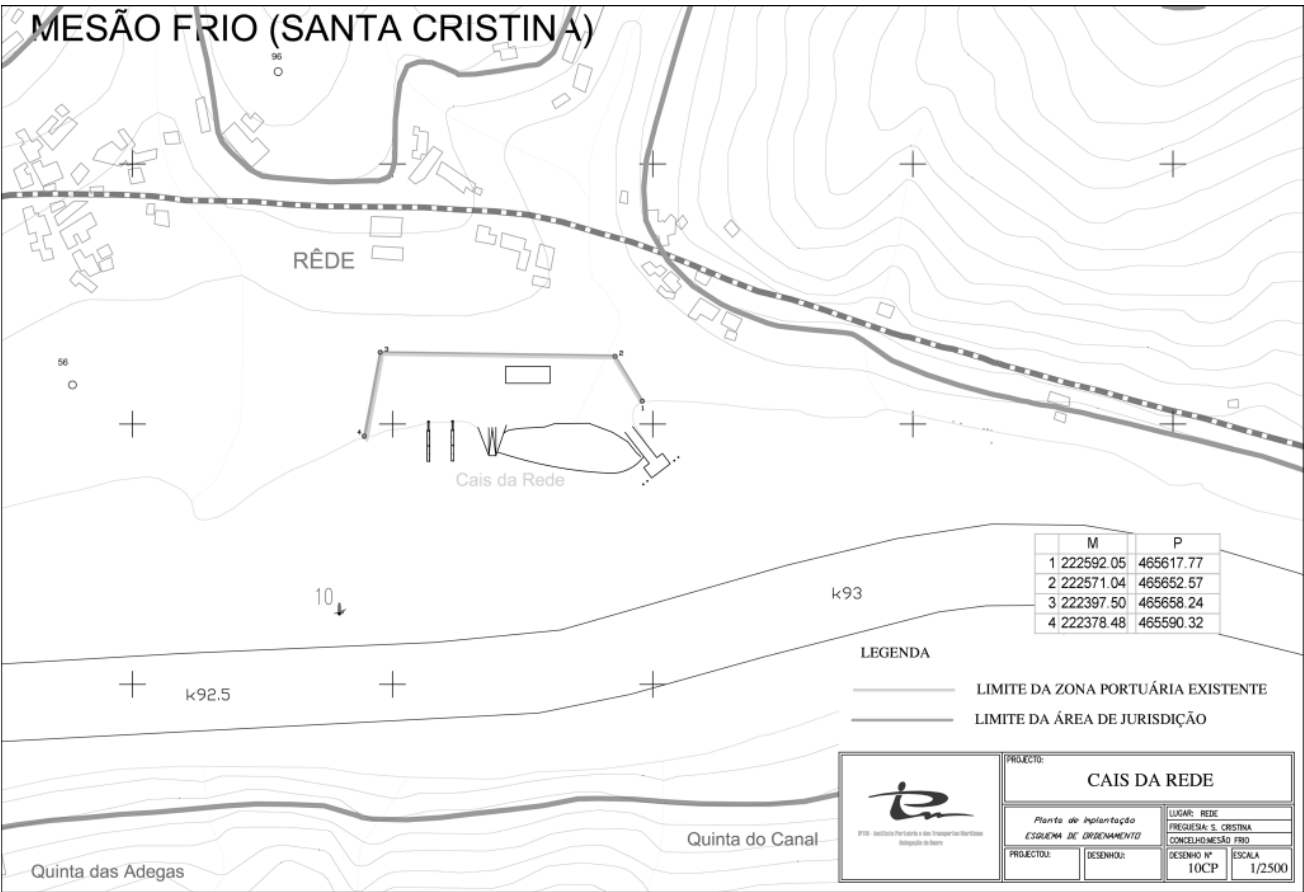
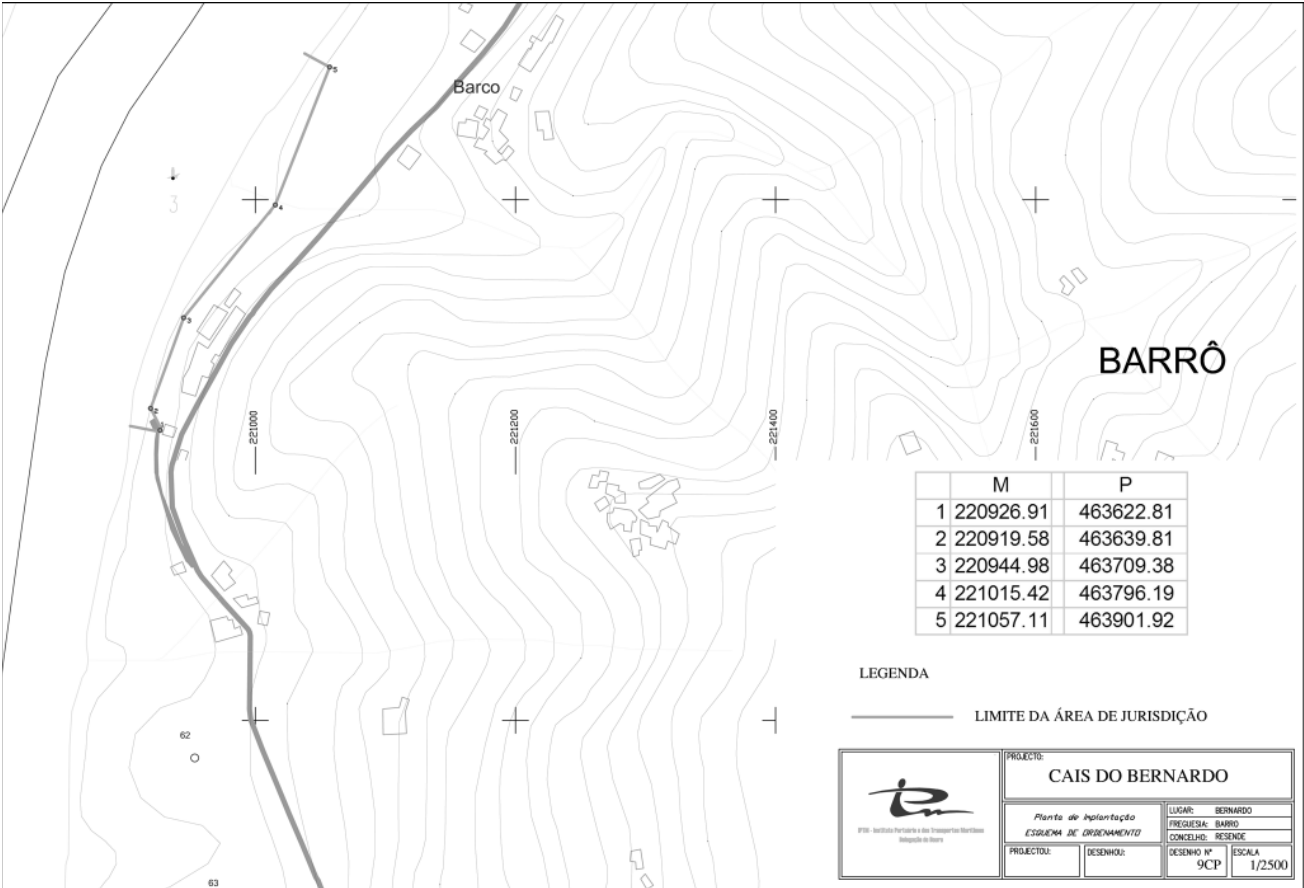


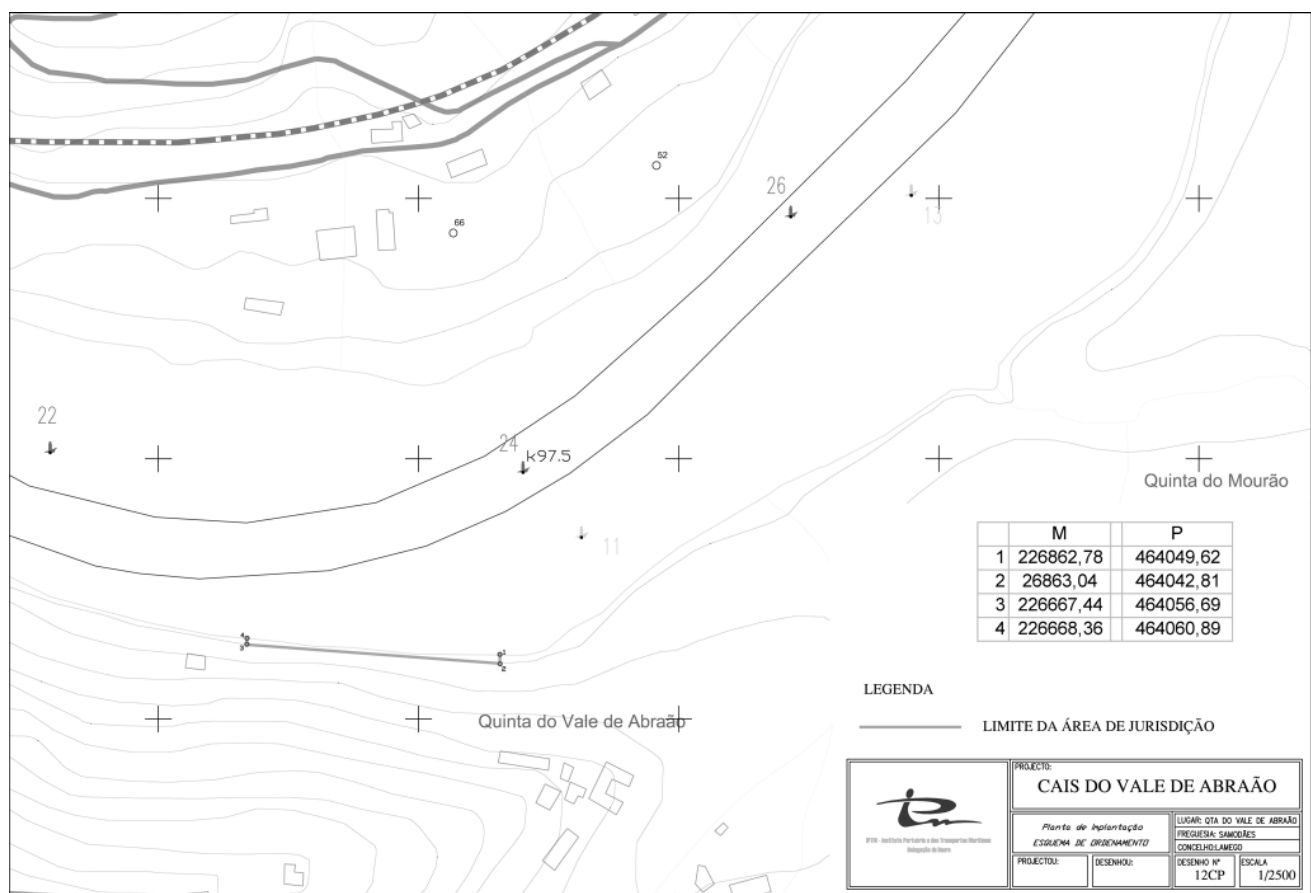
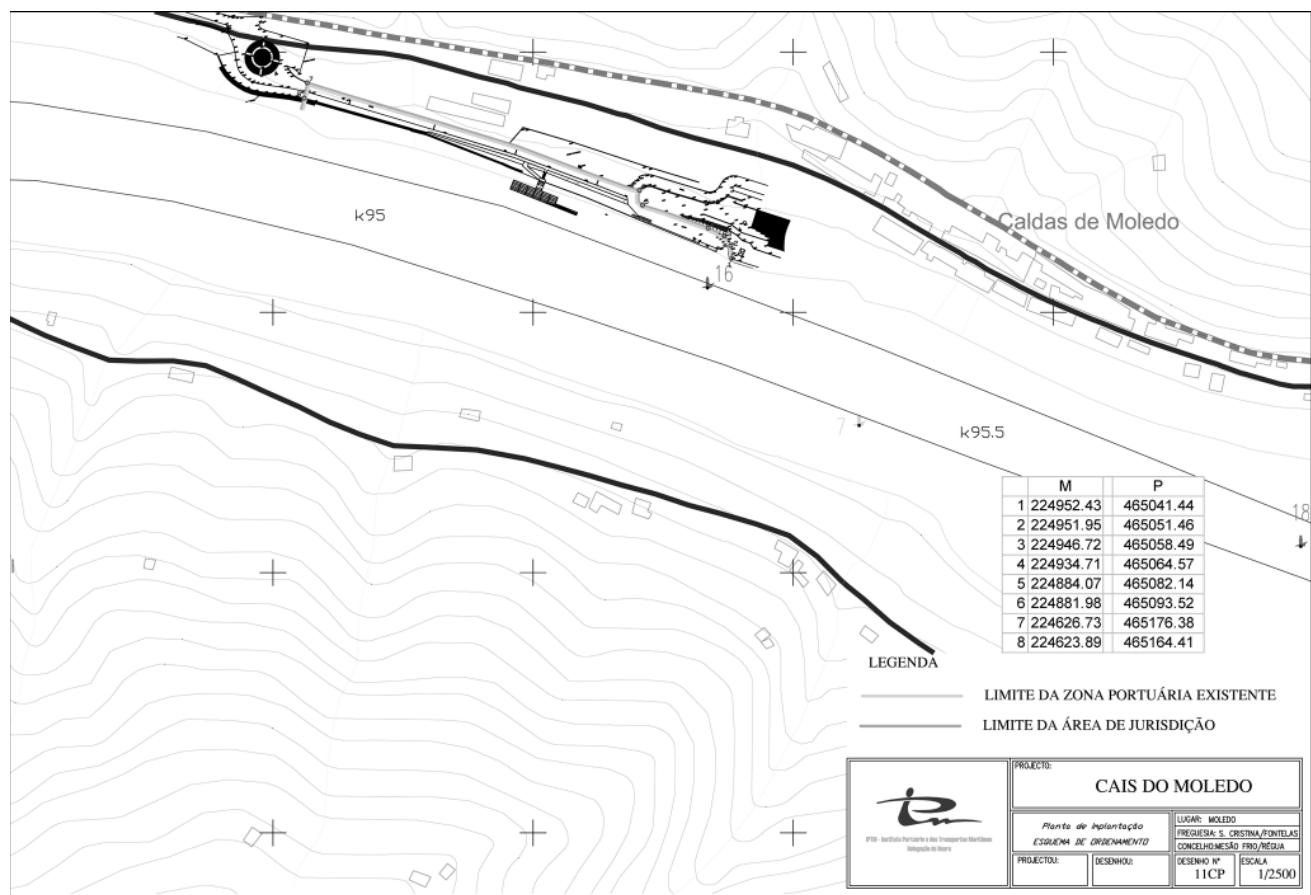


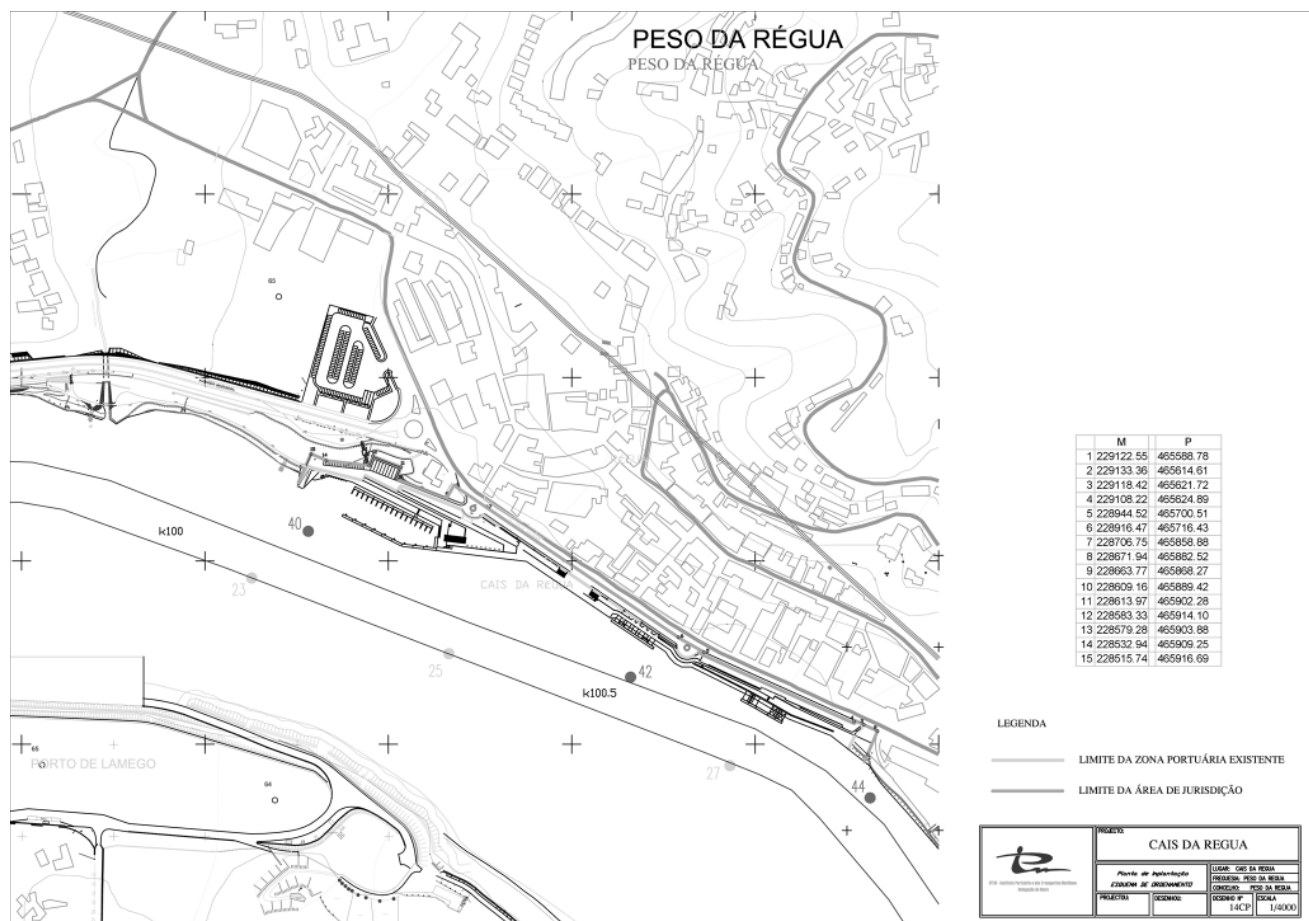
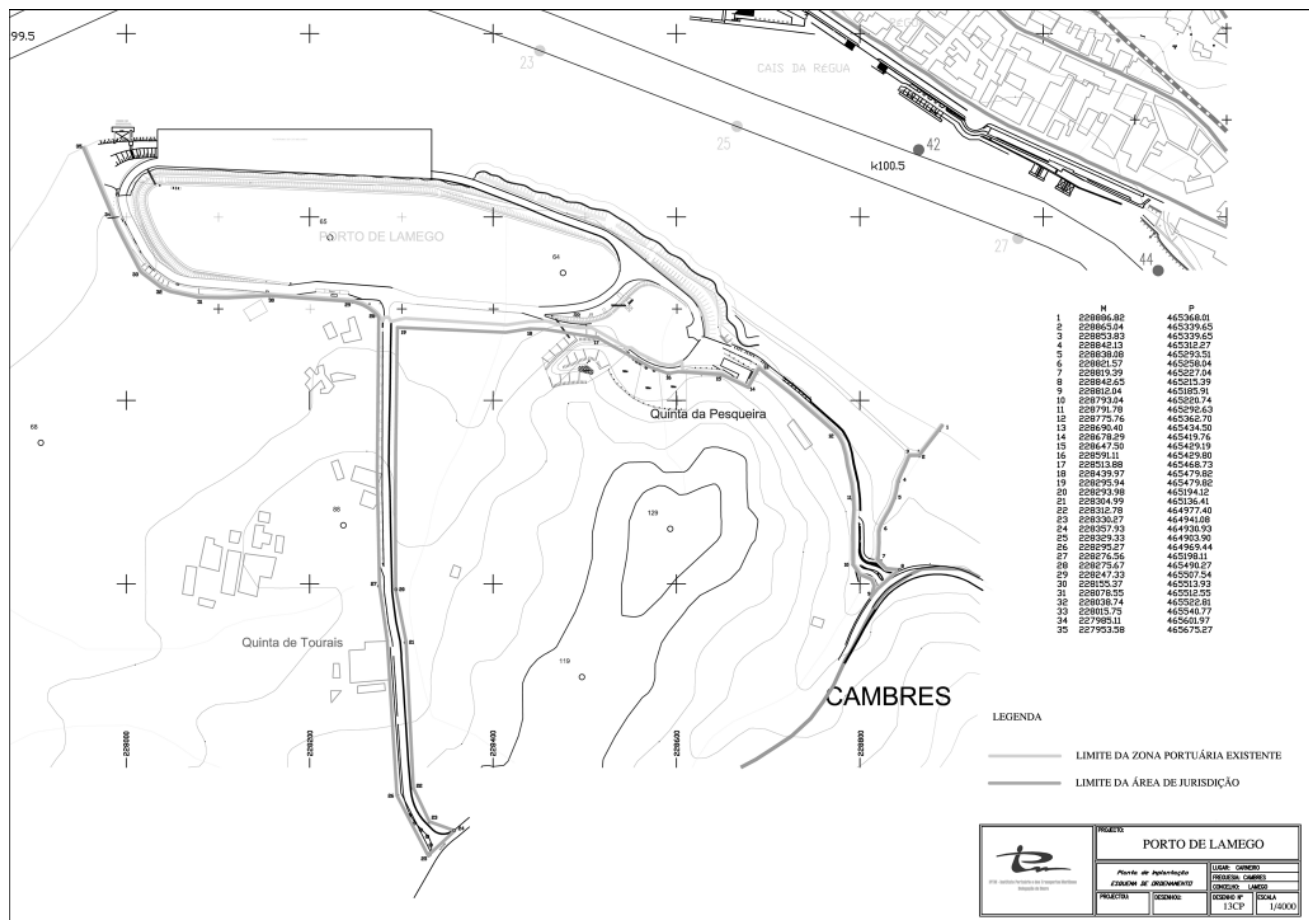


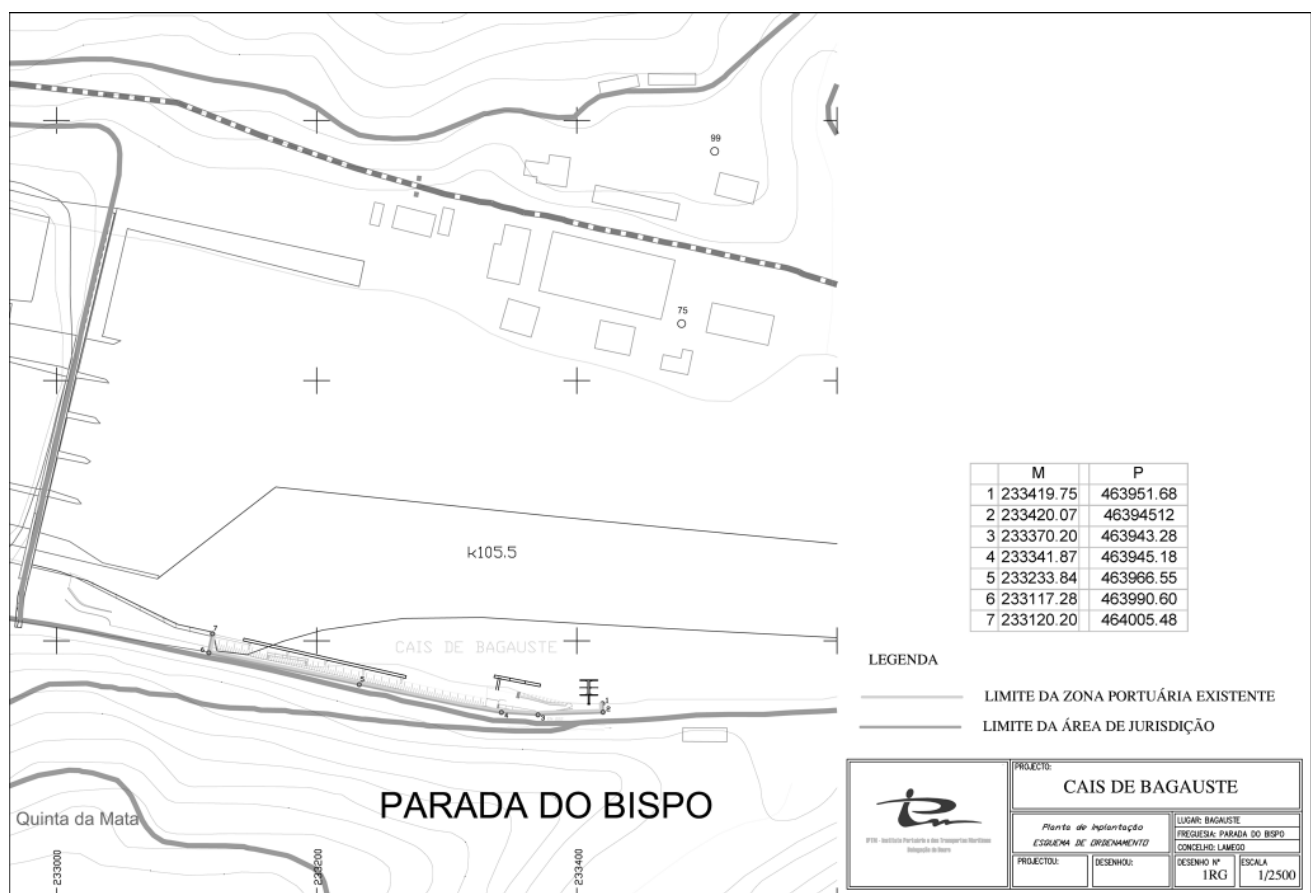
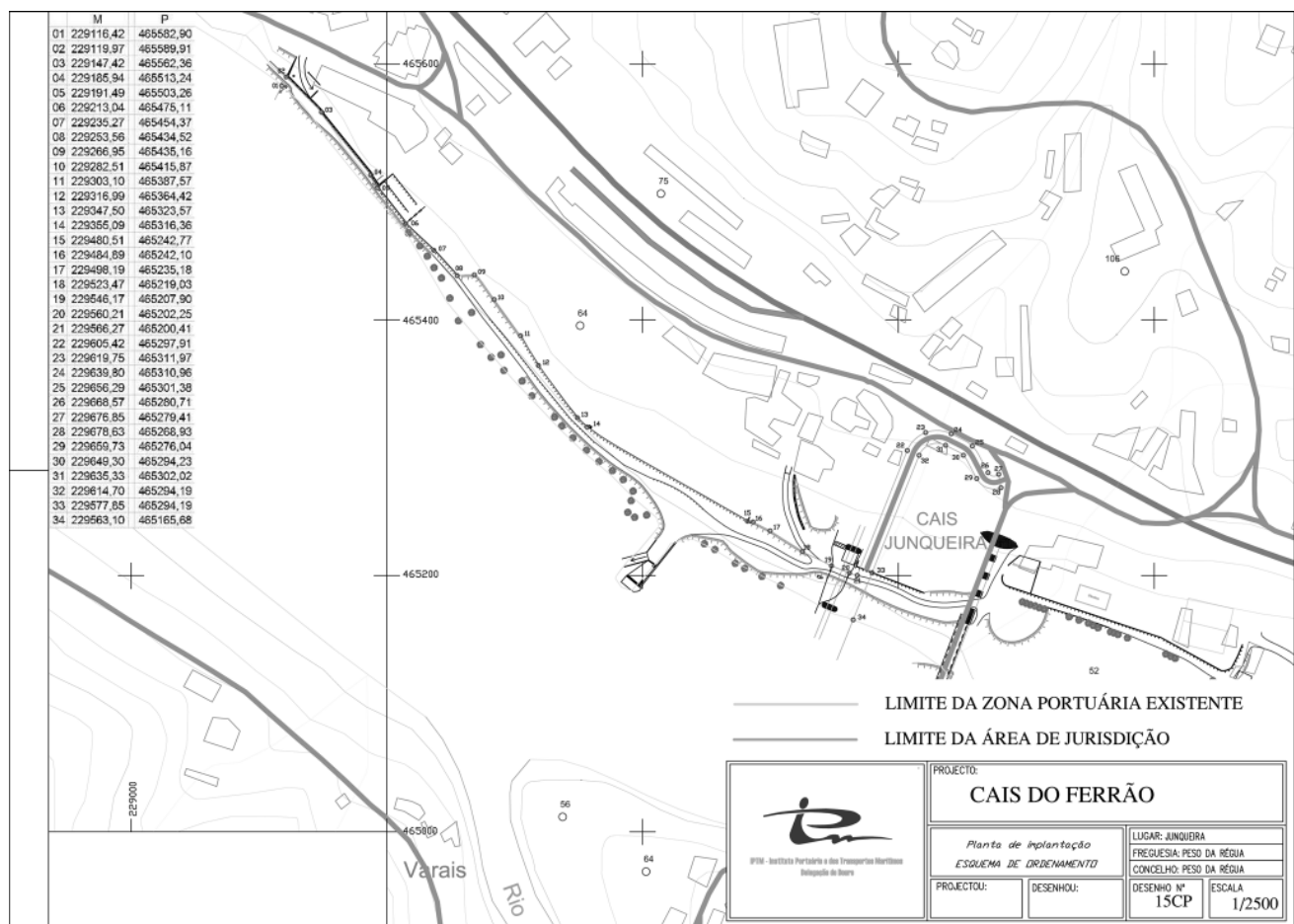


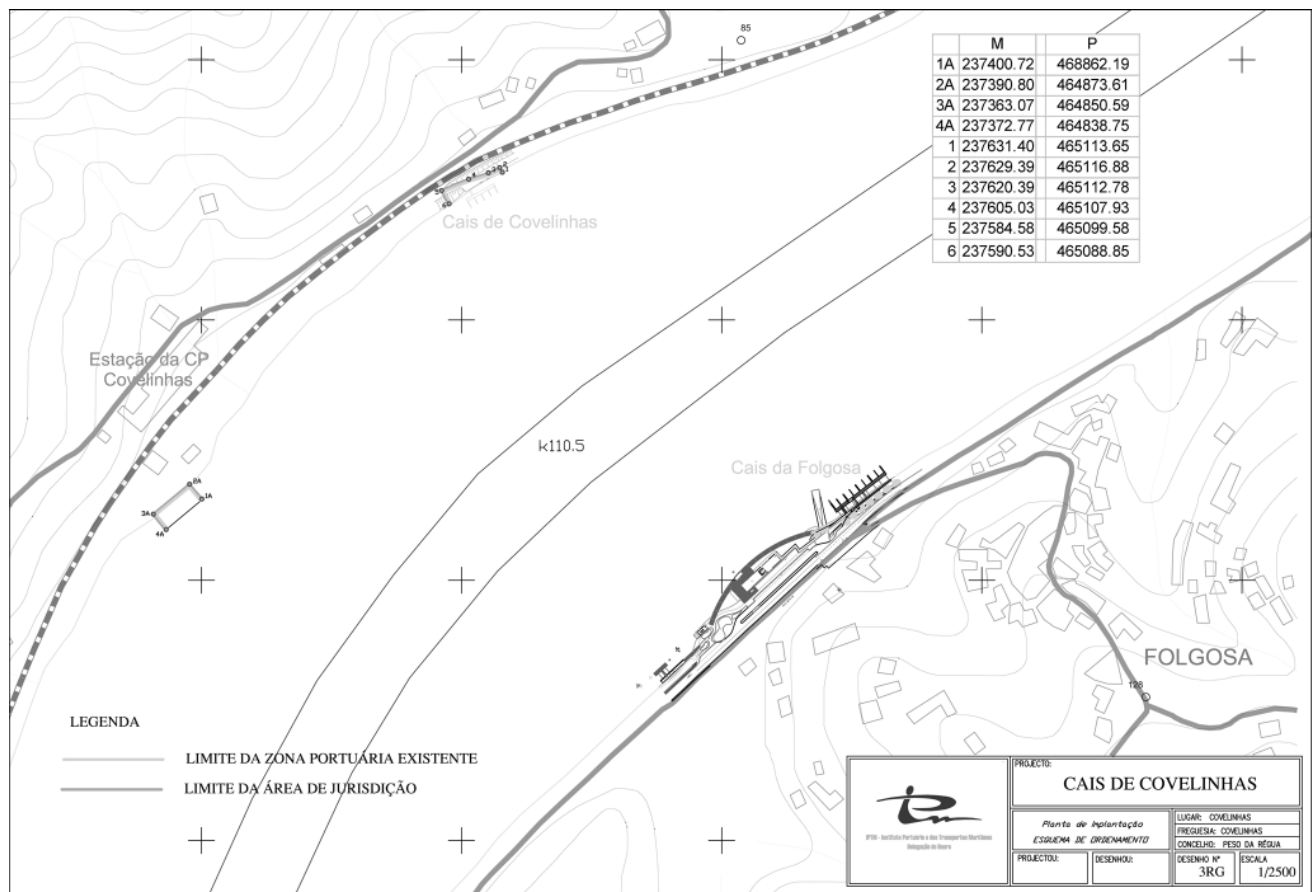
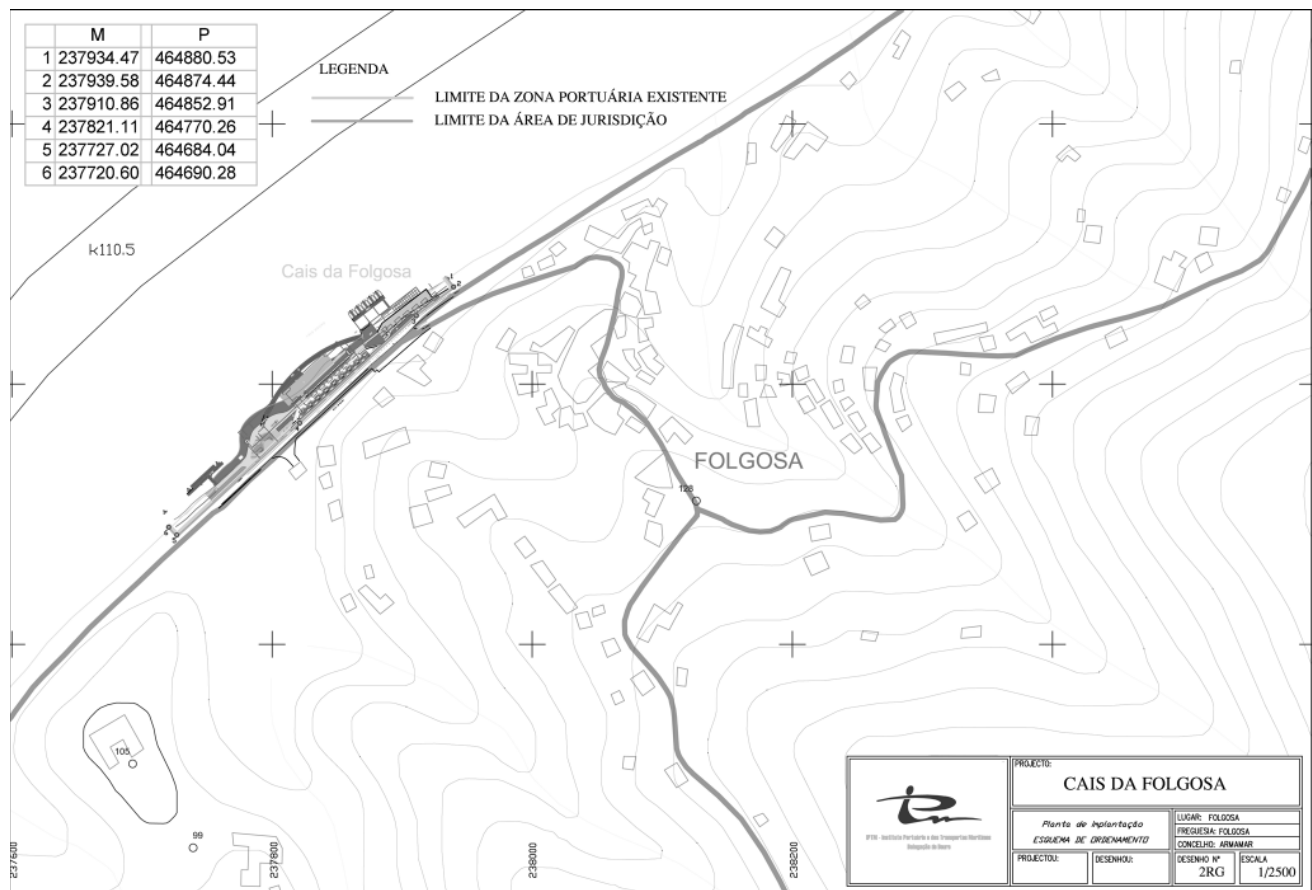


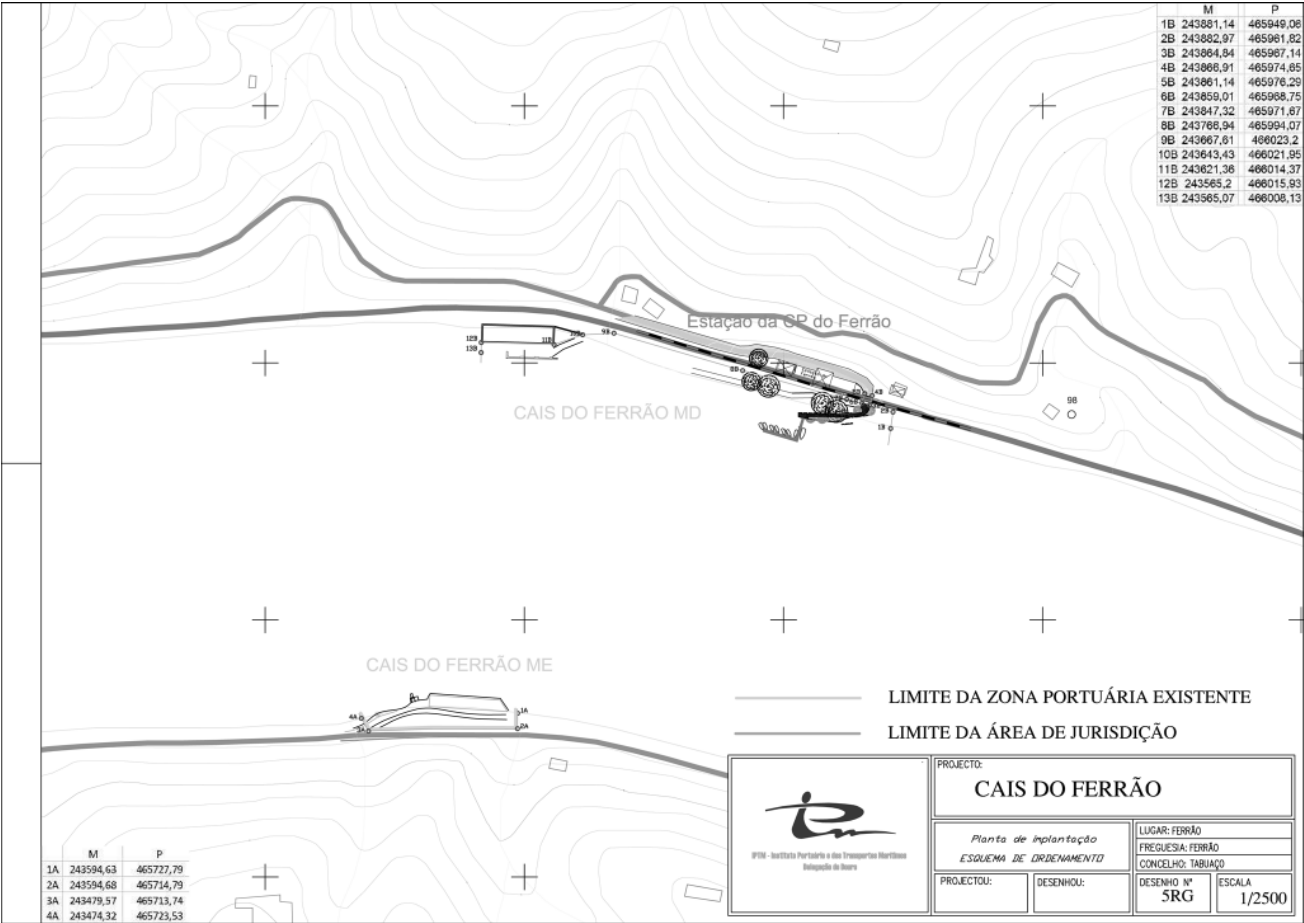
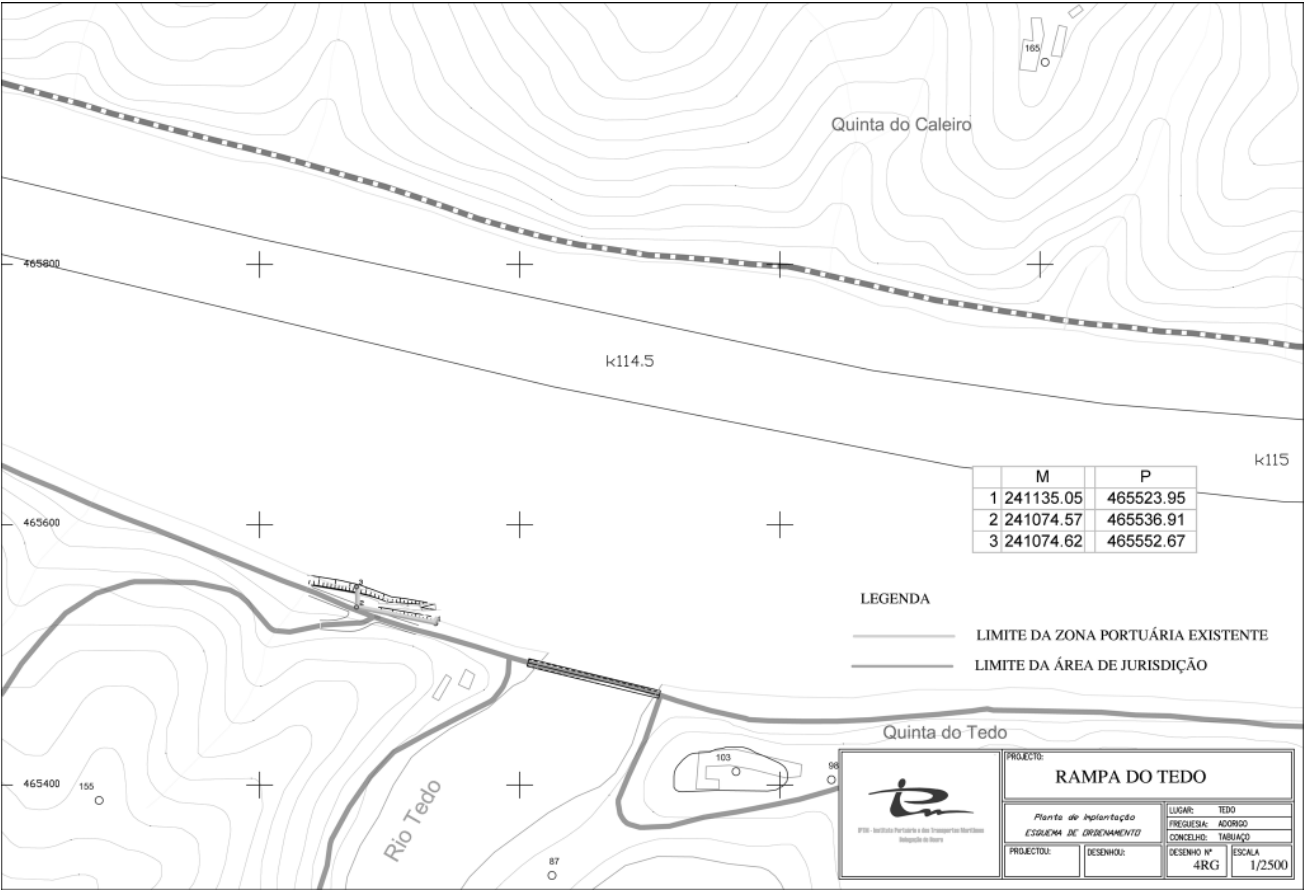


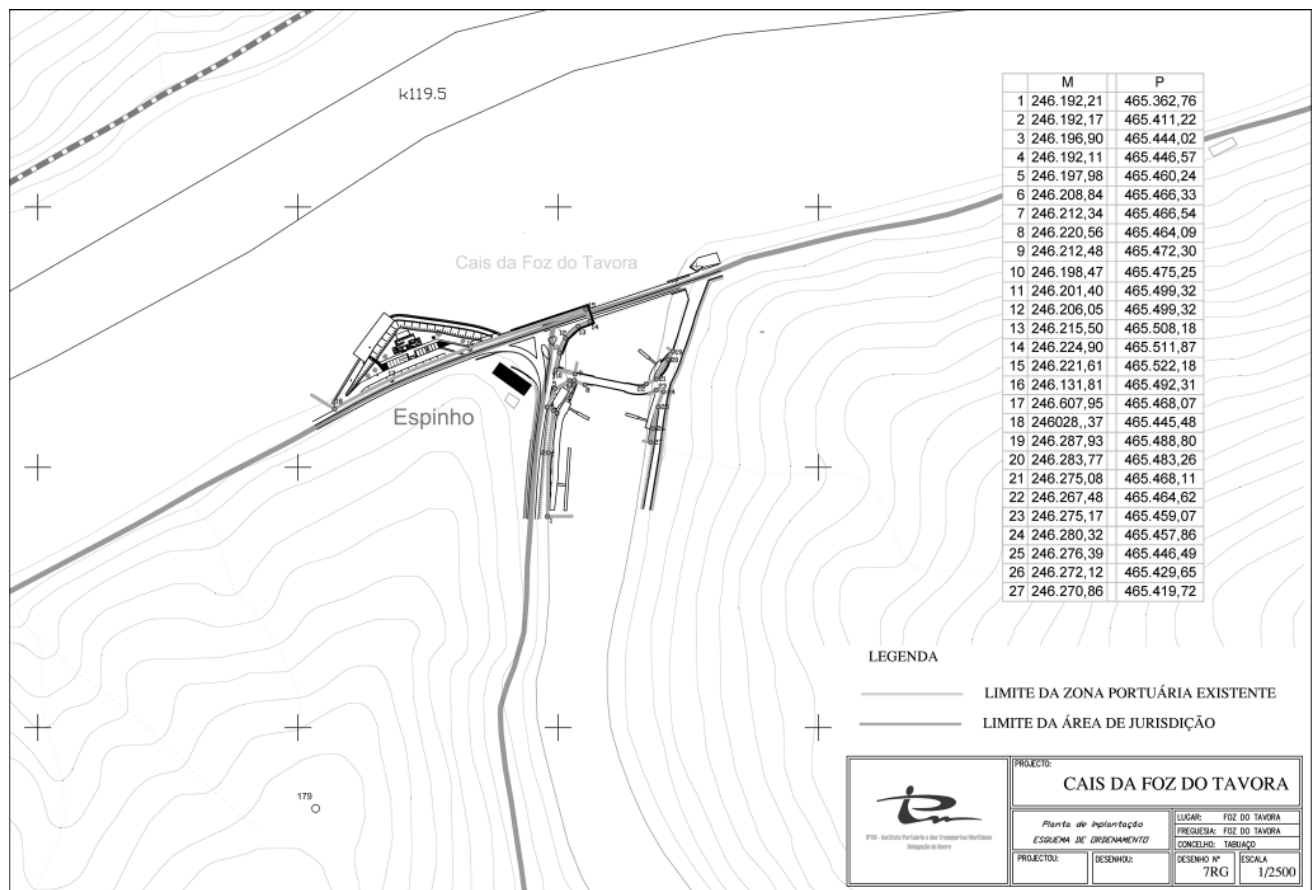
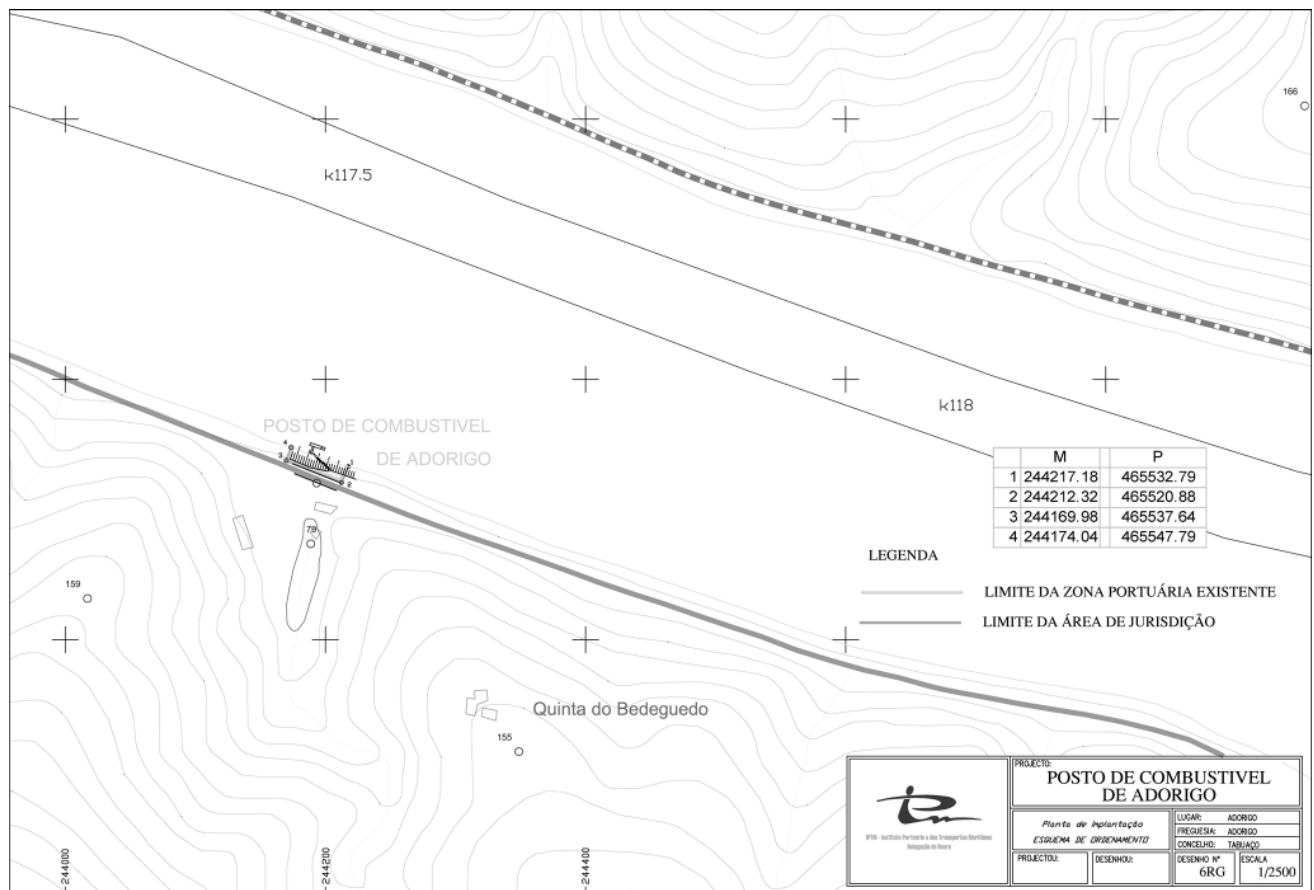


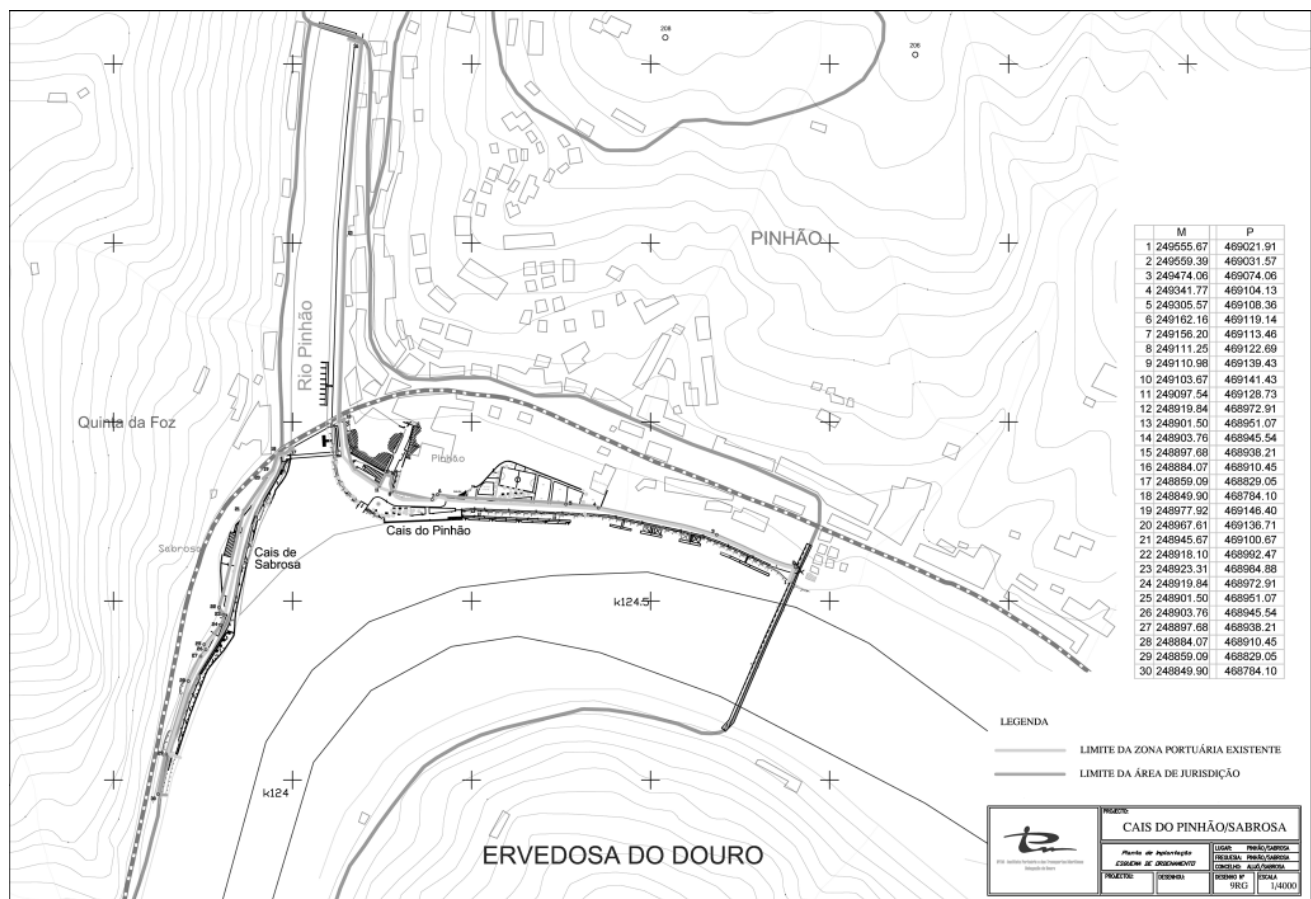
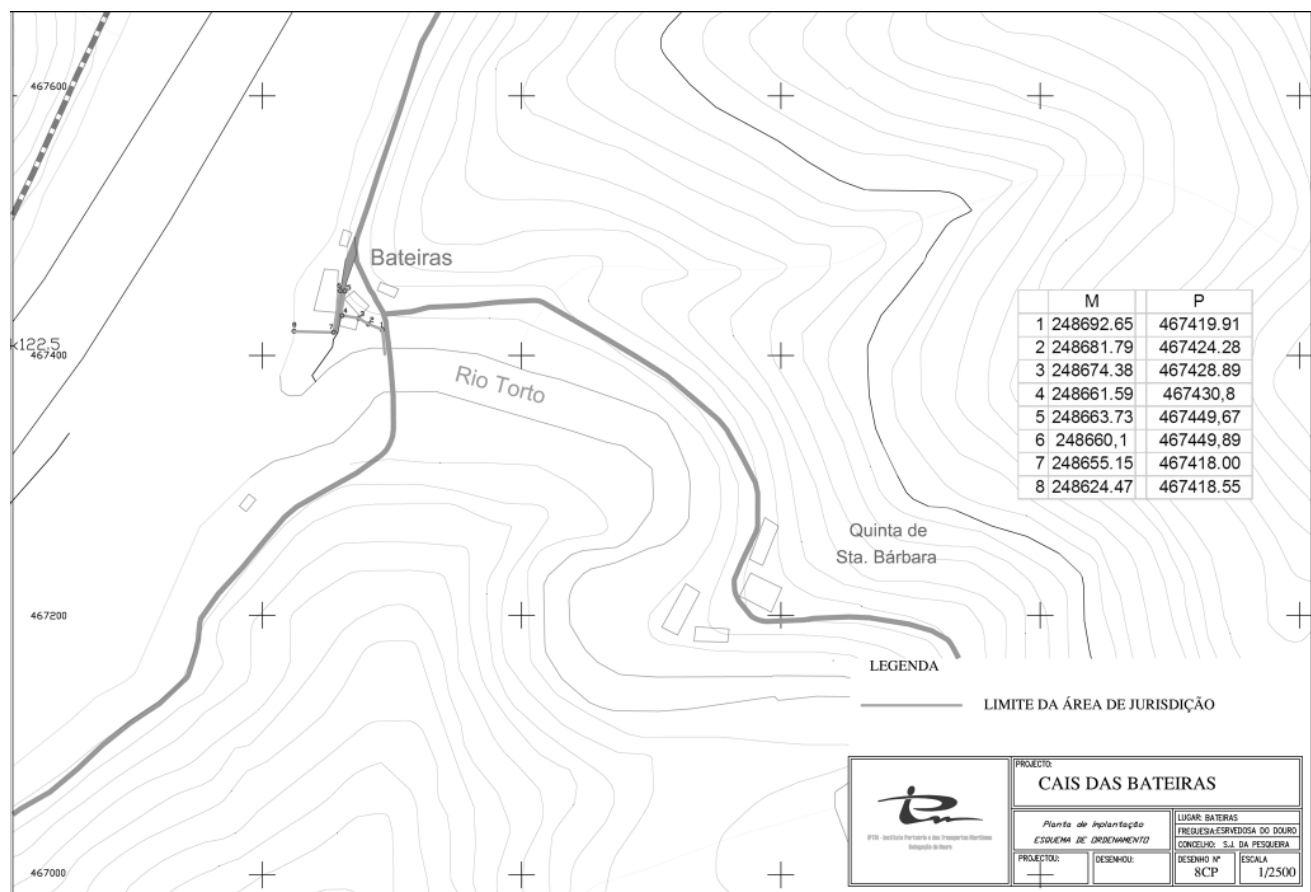




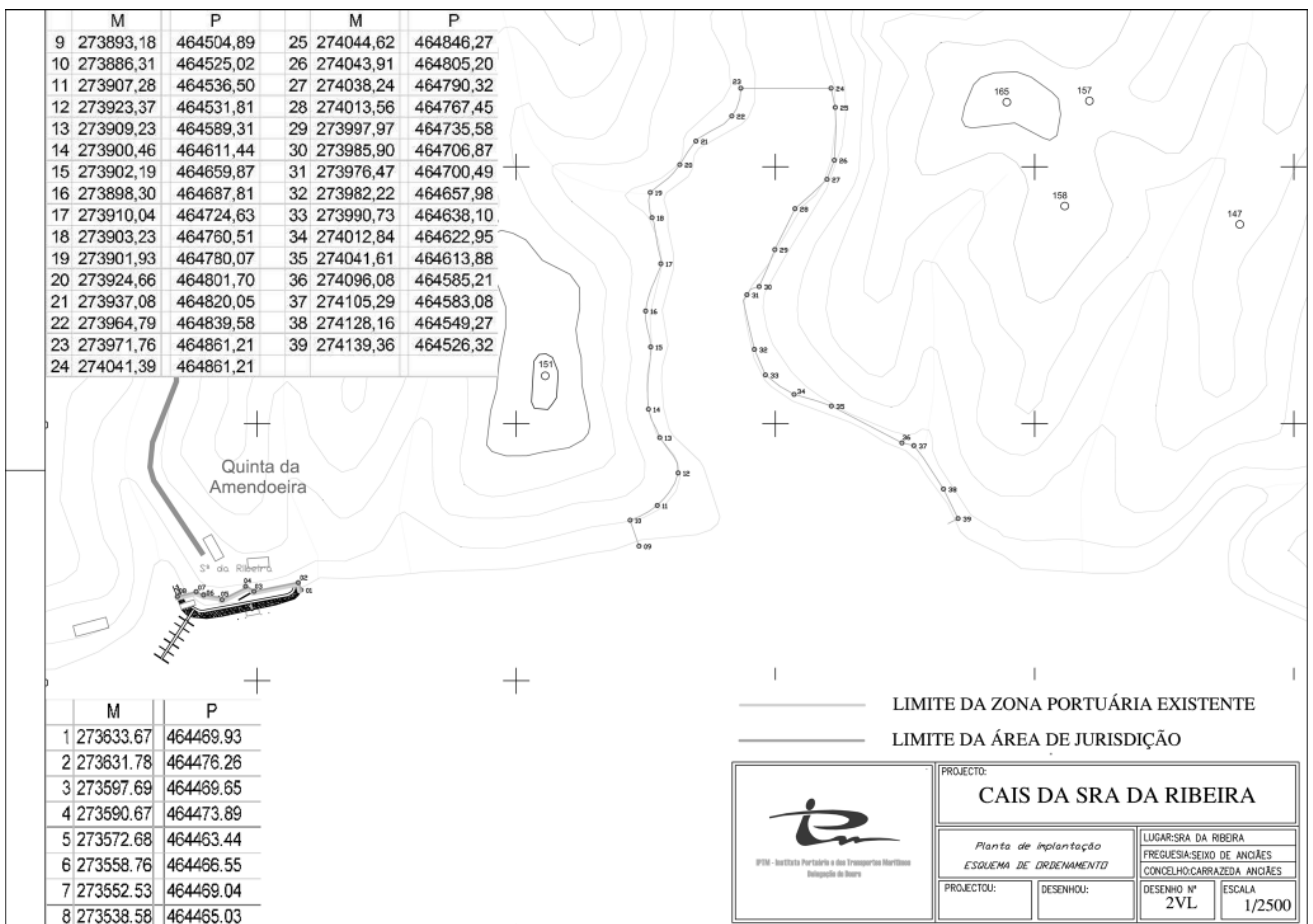
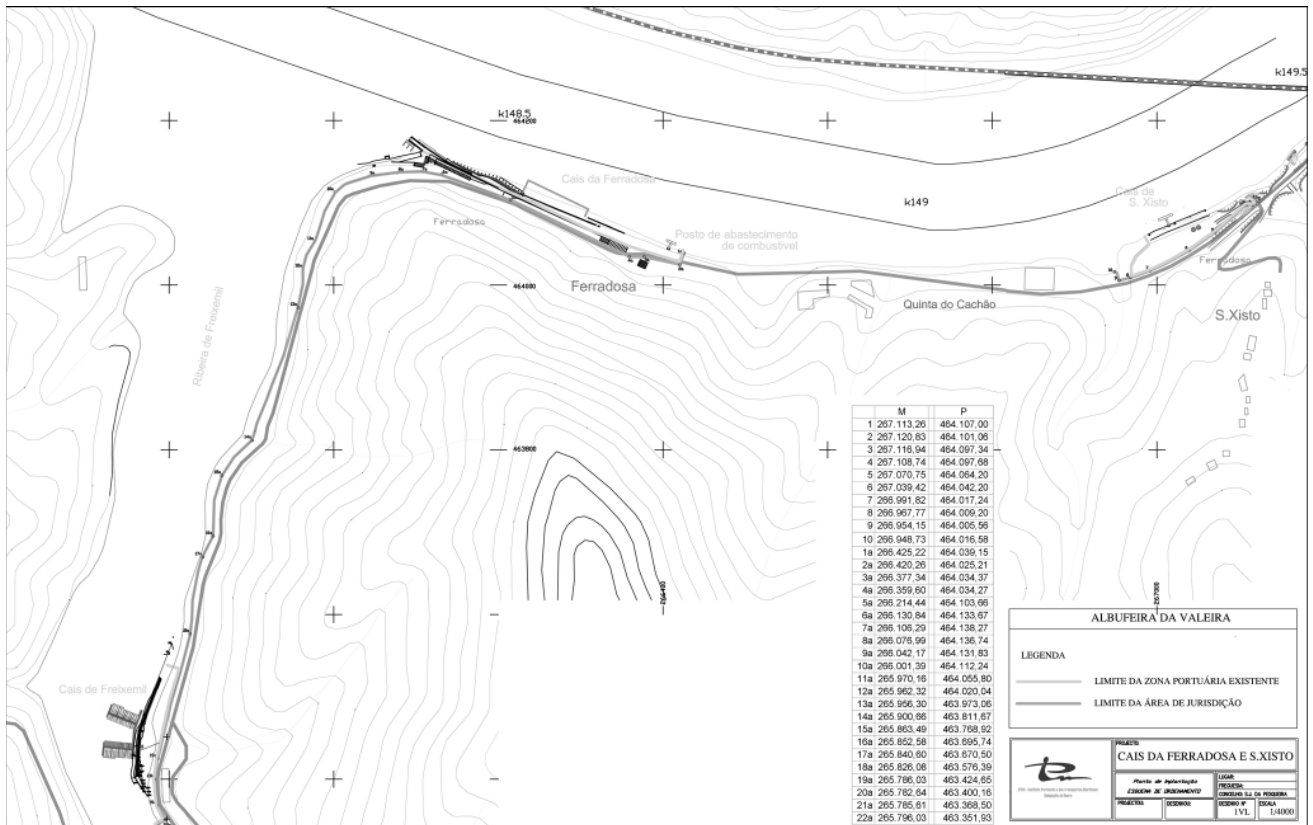


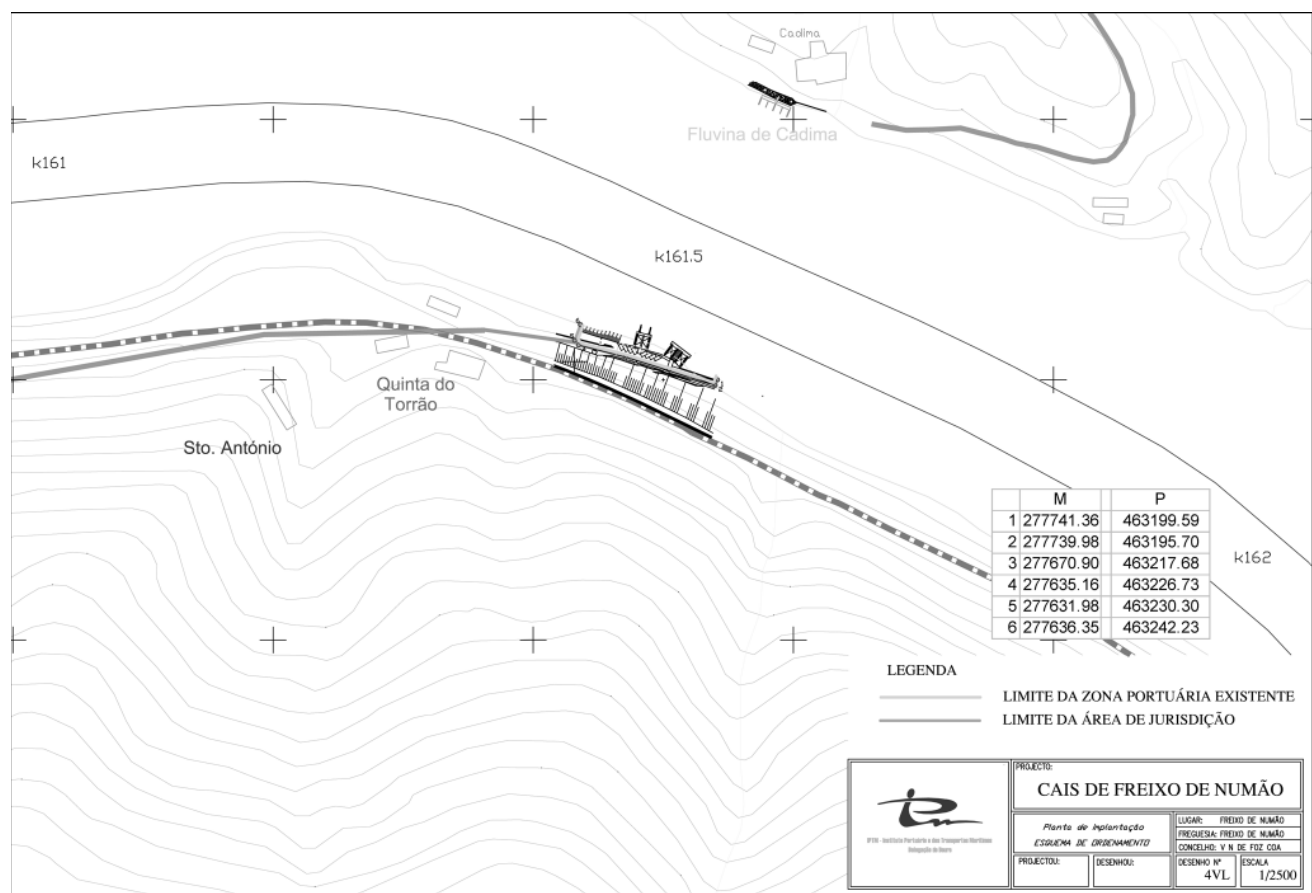
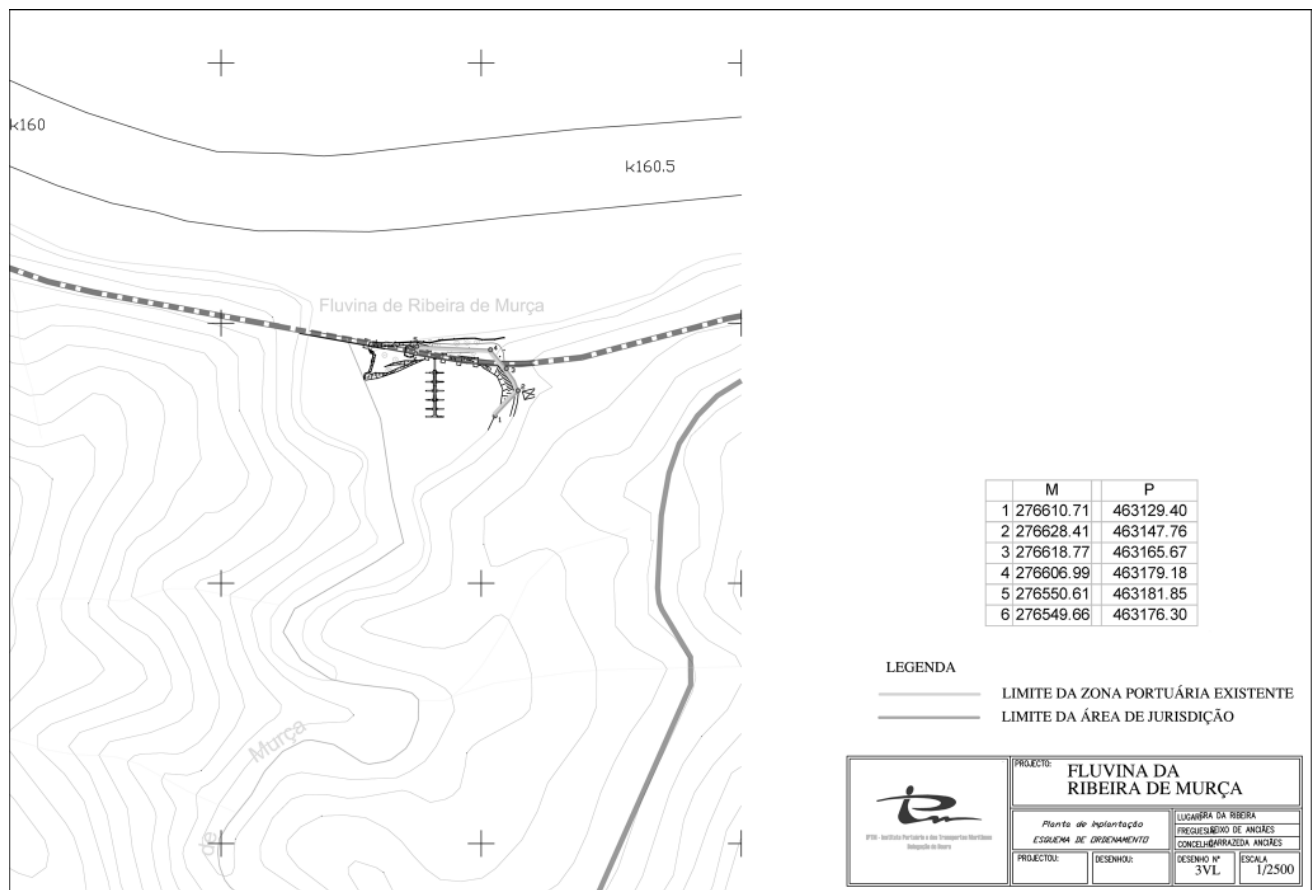


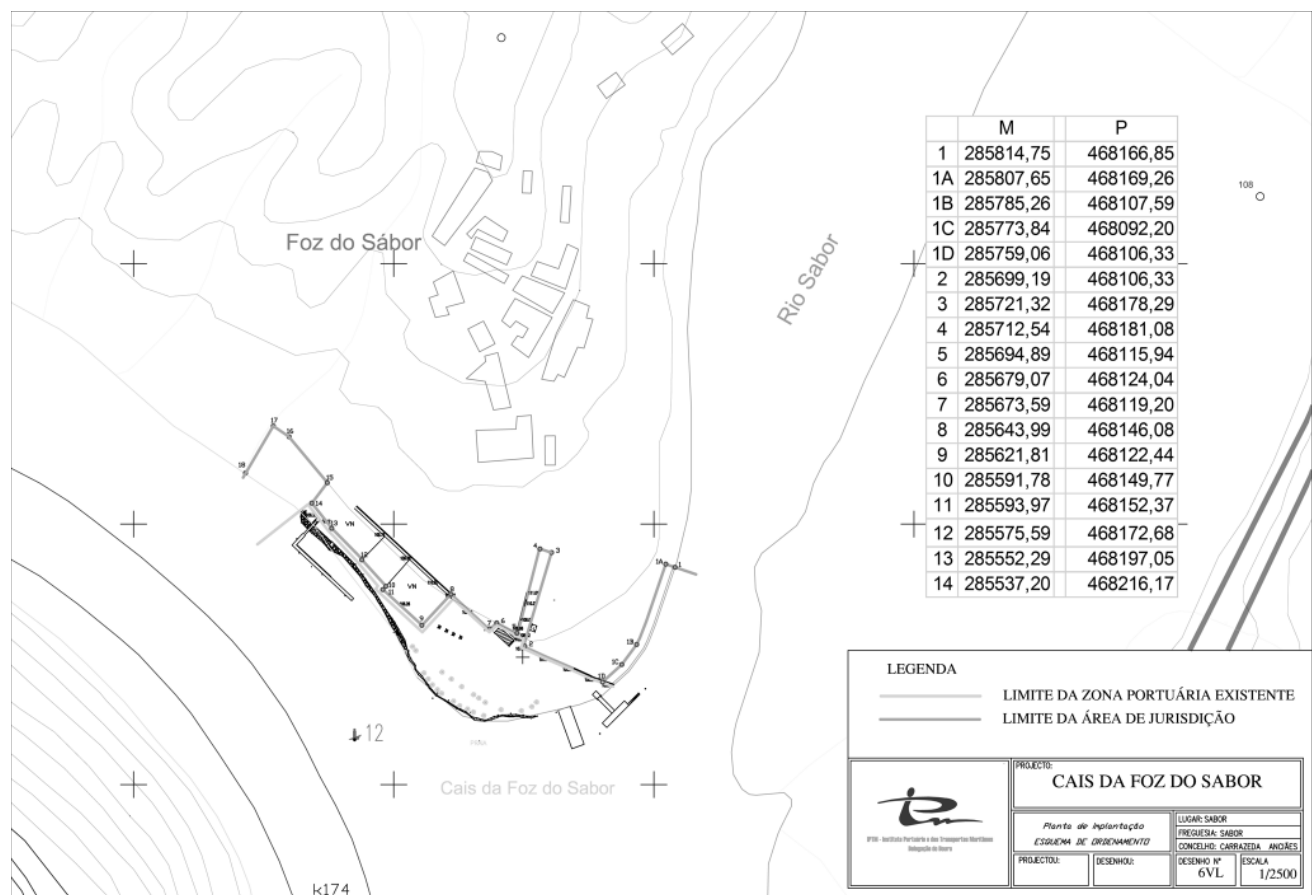
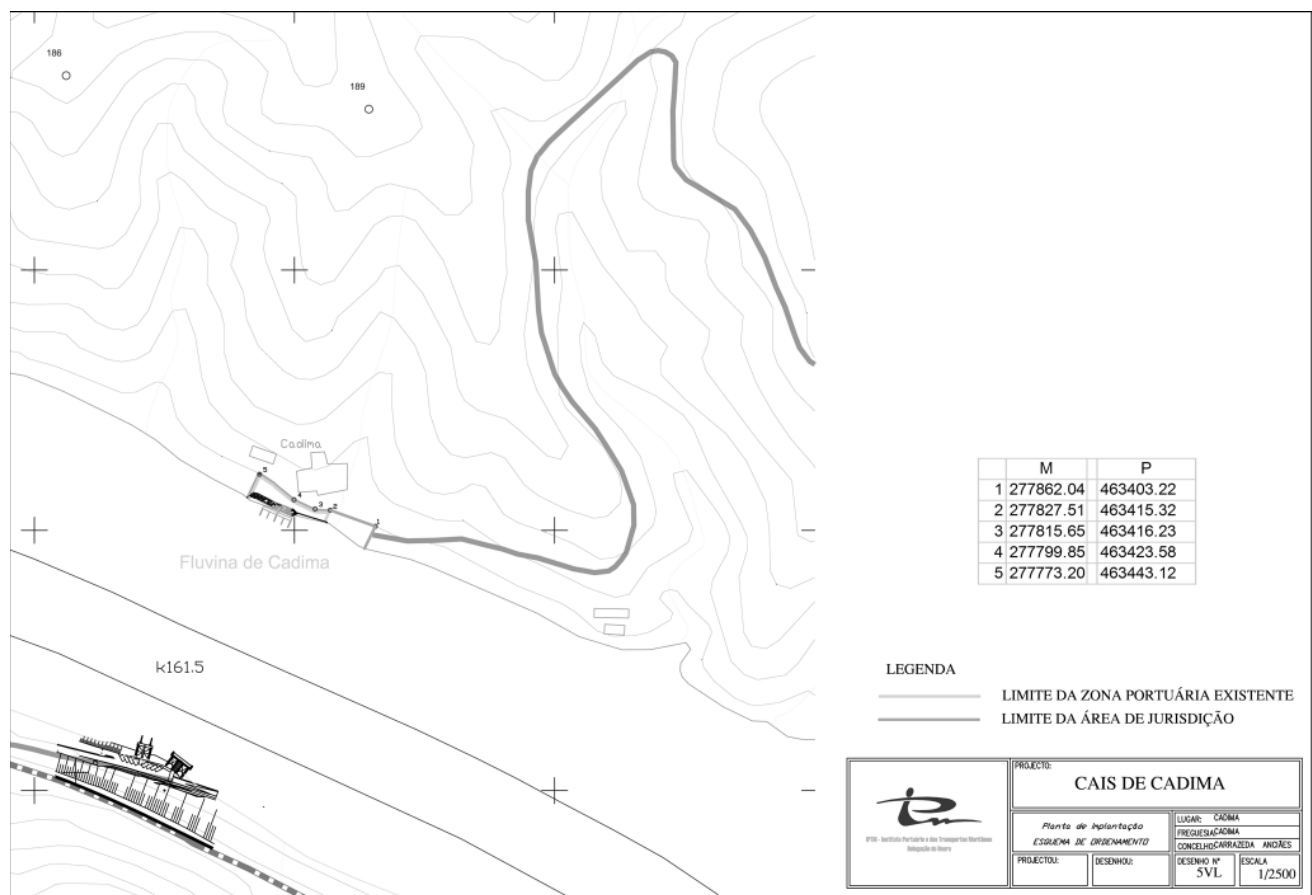


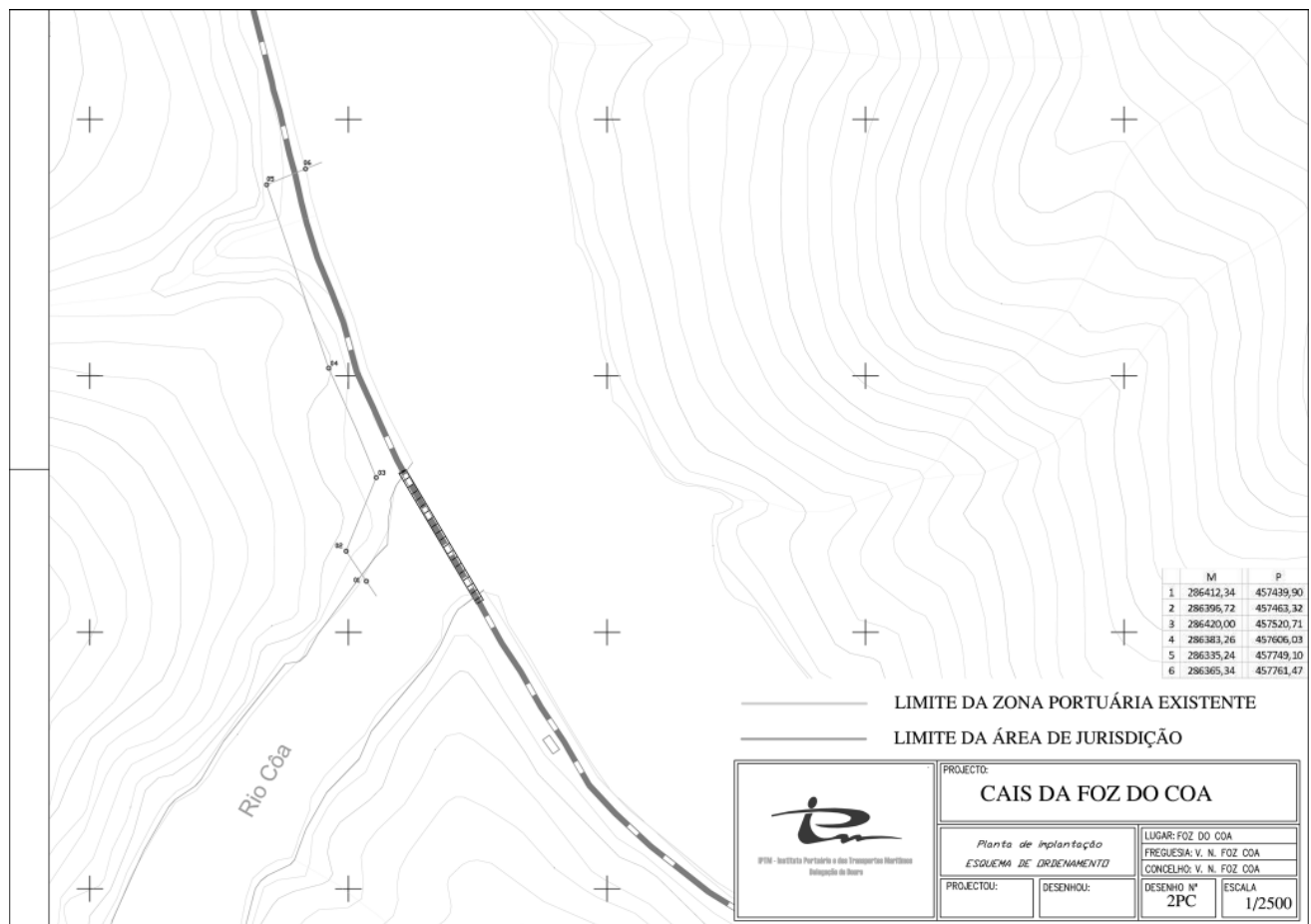
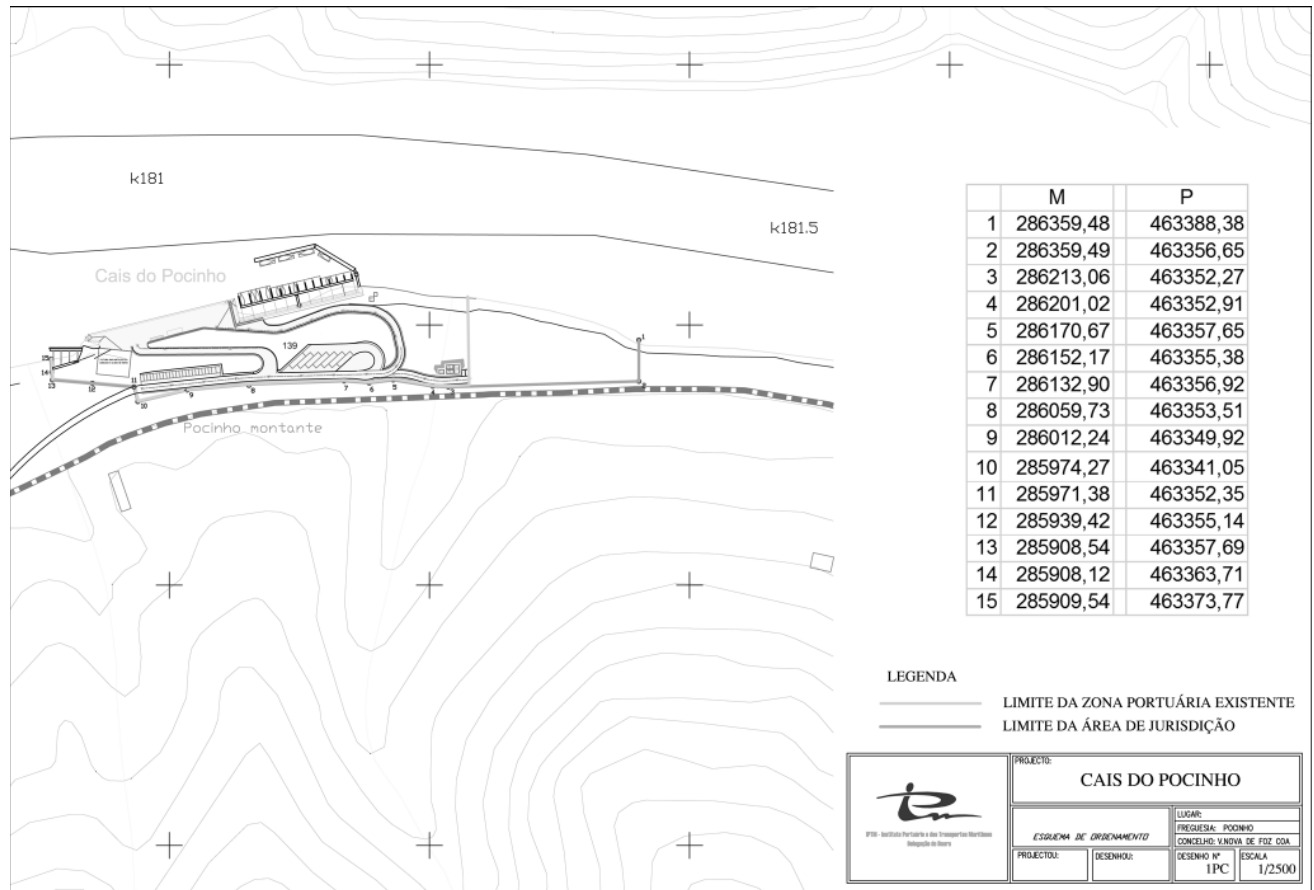


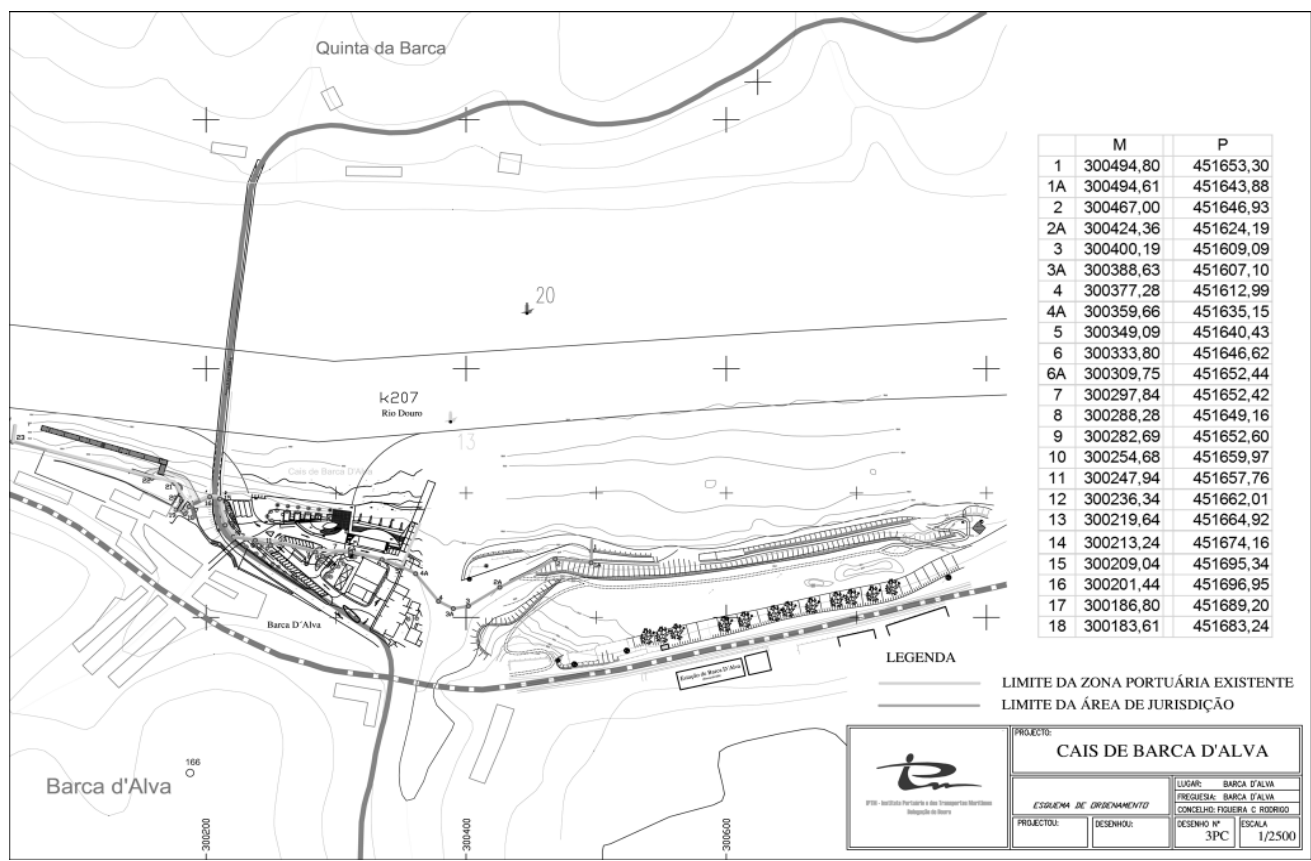












ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)



ANEXO V

(a que se refere o artigo 15.º)

ESTATUTOS DA APDL — ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S. A.**CAPÍTULO I****Denominação, duração, sede e objeto****Artigo 1.º****Denominação e duração**

1 — A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., abreviadamente designada por APDL, S. A.

2 — A sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2.º**Sede**

1 — A sociedade tem sede na Avenida da Liberdade, em Leça da Palmeira, Matosinhos.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode mudar a sua sede e, ainda, estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º**Objeto**

A APDL, S. A., tem por objeto a administração dos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e da via navegável do rio Douro, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.

CAPÍTULO II**Capital social, ações e obrigações****Artigo 4.º****Capital social**

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de € 51 035 000 e encontra-se dividido em 10 207 000 ações, de valor nominal de € 5 cada uma.

2 — As ações são nominativas e revestem a forma escritural.

3 — As ações representativas do capital social devem pertencer exclusivamente ao Estado, a pessoas coletivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.

4 — Os aumentos de capital social são sempre deliberados pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 — A sociedade pode emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III**Órgãos sociais****SECÇÃO I****Disposição geral****Artigo 5.º****Órgãos sociais**

1 — A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

SECÇÃO II**Assembleia geral****Artigo 6.º****Participação na assembleia geral**

1 — A assembleia geral é composta pelos acionistas com direito a voto.

2 — A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — O Estado é representado na assembleia geral pela pessoa que for designada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pelo setor de atividade.

4 — Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representam na assembleia geral.

5 — Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

6 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e podem participar nos trabalhos, devendo o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas estar presentes na assembleia geral anual, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

7 — Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7.º**Reuniões e deliberações da assembleia geral**

1 — A assembleia geral reúne uma vez por ano para apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos, quando a sua convocação for requerida por acionista ou acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social e sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — A assembleia geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51 % do capital social.

Artigo 8.º

Competências da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados, e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

b) Aprovar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas, fluviais e terrestres e de equipamento dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro;

c) Aprovar o orçamento de exploração e de investimentos anual;

d) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas;

e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;

g) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e a realização de investimentos, quando o respetivo valor exceda o correspondente a 10 % do capital social;

h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;

i) Deliberar sobre a emissão ou conversão de ações ou outros títulos em forma meramente escritural.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 9.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e até três vogais, sendo um destes designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa seja superior a 1 % do ativo líquido.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de três renovações consecutivas.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal por si designado para o efeito.

Artigo 10.º

Competências do conselho de administração

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social

que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas, fluviais e terrestres e do equipamento dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro, a submeter à aprovação da assembleia geral;

b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas, fluviais e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro, bem como conservar os fundos e seus acessos;

c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro;

d) Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades portuárias sob jurisdição da APDL, S. A., e as relativas à gestão da navegabilidade do rio Douro, ou as atividades com estas diretamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, e aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;

e) Elaborar o orçamento e suas alterações;

f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como a proposta de aplicação de resultados;

g) Definir a estrutura e a organização geral da APDL, S. A.;

h) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das atribuições a cargo da APDL, S. A., e exercer sobre ele o respetivo poder disciplinar, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;

i) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;

j) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas atividades interessam, direta ou indiretamente, à ação da APDL, S. A., bem como a obras de carácter social e cultural;

k) Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos nas áreas dos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e da via navegável do rio Douro e apresentar as respetivas propostas aos membros do Governo competentes;

l) Administrar o domínio público na sua área de jurisdição, atribuir licenças e concessões para a sua utilização e definir o interesse público do respetivo uso privativo para efeitos de concessão;

m) Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços ou de atividades a ela ligadas, bem como de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas com aquelas atividades;

n) Solicitar aos utilizadores dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos e daquela via ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a atividade da APDL, S. A.;

o) Garantir a segurança das instalações portuárias sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;

p) Efetuar os seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários;

q) Adquirir e tomar ou dar de arrendamento imóveis, bem como alienar os que não se integrem no domínio público, situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável;

r) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;

s) Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias;

t) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;

u) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;

v) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;

w) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 11.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.

Artigo 12.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua;

b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de um determinado ato;

c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

Artigo 13.º

Competências do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração a coordenação e orientação geral das atividades deste órgão e, em especial:

a) Convocar o conselho de administração, fixar a agenda de trabalhos e presidir às respetivas reuniões;

b) Representar o conselho, em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito.

2 — Sempre que o exijam circunstâncias excecionais e urgentes e não seja possível reunir o conselho de administração, o presidente pode praticar quaisquer atos da

competência deste, mas tais atos ficam sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática.

Artigo 14.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou mediante solicitação de dois dos restantes membros.

2 — O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

4 — As deliberações do conselho de administração são registadas em ata, assinada pelos membros presentes na reunião.

5 — A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente.

Artigo 16.º

Competência

Para além das competências constantes da lei e dos presentes estatutos, compete, em especial, aos órgãos de fiscalização:

a) Assistir às reuniões do conselho de administração, nos termos da lei ou sempre que o entenda conveniente;

b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo conselho de administração;

c) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;

d) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 17.º

Gestão financeira e patrimonial

Na sua gestão financeira e patrimonial, a APDL, S. A., deve observar as regras legais e regulamentares e apli-

car os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 18.º

Receitas

1 — Constituem receitas da APDL, S. A.:

a) As participações, os subsídios e as compensações financeiras provenientes do Estado ou de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo os resultantes do acesso a fundos europeus estruturais e de investimento;

b) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas resultantes de licenciamentos, aprovações e atos similares e por serviços prestados no âmbito da sua atividade;

c) O produto de taxas e outras receitas resultantes da exploração, concessão e licenciamento da atividade portuária sob jurisdição da APDL, S. A., e da via navegável do rio Douro, das zonas portuárias desta e das áreas patrimoniais que lhe estão afetas;

d) Os rendimentos provenientes da gestão do património mobiliário e imobiliário, bem como, nos termos em que a respetiva receita lhe seja atribuída, da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;

e) O rendimento dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

f) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, sem prejuízo do princípio da unidade de tesouraria, quando aplicável;

g) As indemnizações devidas e as doações e legados concedidos por entidades públicas ou privadas;

h) Os montantes legais resultantes da aplicação de coimas e outras sanções;

i) O produto da venda de publicações e de processos patenteados, designadamente para efeitos de adjudicação de projetos e obras;

j) Os lucros ou dividendos das sociedades em que participe;

k) Quaisquer receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídas.

2 — A cobrança coerciva de receitas é efetuada pela APDL, S. A., através de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 19.º

Despesas

1 — Constituem despesas, no âmbito da jurisdição da APDL, S. A., e da exploração e gestão dos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e da via navegável do rio Douro, todos e quaisquer encargos resultantes do funcionamento dos serviços que lhe estão afetos, da prossecução das atribuições e do exercício de competências a elas relativas e da participação em operações necessárias.

2 — Constituem, ainda, despesas, no âmbito da jurisdição da APDL, S. A., e da exploração e gestão dos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e da via navegável do rio Douro, os juros e amortizações dos empréstimos que venham a ser contraídos, nos termos

legais, para, direta ou indiretamente, assegurar aquela exploração e gestão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Aplicação de resultados

1 — Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:

a) Um mínimo de 10 % para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;

b) Outras aplicações impostas por lei;

c) Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral, por maioria dos votos expressos;

d) Para outros fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

2 — Sempre que o volume dos resultados o justifique, a assembleia geral pode deliberar a atribuição aos trabalhadores e membros do conselho de administração, como participação nos lucros e mediante critérios por ela definidos, de uma percentagem desses resultados, de valor não superior a 10 %.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 84/2015

de 21 de maio

O Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma Infraestrutura de Informação Geográfica na Comunidade Europeia.

O referido decreto-lei prevê que a coordenação estratégica do SNIG é assegurada pelo conselho de orientação do SNIG.

O presente decreto-lei altera a composição do conselho de orientação do SNIG, no sentido de incluir novos organismos, destacando-se aqueles que, nas regiões autónomas, têm responsabilidades nas atividades de cartografia e de informação geográfica, e assegurar a possibilidade de entidades de reconhecido mérito serem convidadas a participar nas reuniões, em função dos temas abordados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, que aprova o regime do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG), modificando a composição do conselho de orientação do SNIG.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...]:

- a*) Direção-Geral do Território, que preside;
- b*) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- c*) [...]
- d*) [Revogada];
- e*) [...]
- f*) [Revogada];
- g*) Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.;
- h*) [...]
- i*) [...]
- j*) [Revogada];
- k*) [...]
- l*) Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.;
- m*) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;
- n*) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Regional;
- o*) Direção-Geral do Tesouro e Finanças;
- p*) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- q*) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- r*) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia e de informação geográfica na Região Autónoma da Madeira;
- s*) Serviço regional responsável pelas atividades de cartografia e de informação geográfica na Região Autónoma dos Açores.

3 — Por convite do presidente do conselho de orientação do SNIG, e sempre que tal se justifique em função da ordem de trabalhos, podem ainda participar no Conselho, sem direito a voto, outros organismos públicos ou entidades de reconhecido mérito.

4 — Os representantes das entidades que integram o conselho de orientação do SNIG não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *d*), *f*) e *j*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 26 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Luís Miguel Poiars Pessoa Maduro* — *Paulo Guilherme da Silva Lemos* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 141/2015

de 21 de maio

A Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro, que determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), no território do Continente, identificou um conjunto de elementos, nomeadamente relacionados com a evolução havida no conhecimento, na informação disponível e nas dinâmicas associadas ao setor florestal, para além de outros contextos socioeconómicos e administrativos de relevo, que justificaram a revisão integral daqueles planos.

Na sequência, a Portaria n.º 364/2013, de 20 de dezembro, estabeleceu o conteúdo desenvolvido dos PROF, e através do Despacho n.º 782/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2014, foram definidos os procedimentos a adotar no processo de revisão, em conformidade com o disposto no artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro e 27/2014, de 18 de fevereiro, desde logo, o número e o novo âmbito territorial dos PROF.

Recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro, aprovou a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF), que constitui a primeira atualização da Estratégia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro. A ENF, que assume como paradigma a gestão sustentável das florestas, mantém os objetivos estratégicos iniciais, mas aprofunda os objetivos específicos e operacionais e os seus indicadores, desenvolvendo áreas fulcrais para integração de temas emergentes nos planos nacional, europeu e internacional, em resposta aos desafios atuais, mais prementes do setor florestal.

O Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro e 27/2014, de 18 de fevereiro, define o PROF como um instrumento de política sectorial à escala da região, que

estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na ENF, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto dos bens e serviços a eles associados.

A atualização da ENF operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro, constitui, assim, um marco essencial no processo de revisão dos PROF que, por se encontrar atualmente em curso, tem necessariamente de se conciliar com as alterações estratégicas concretizadas naquele instrumento.

Neste sentido, a presente portaria vem aditar ao elenco dos factos relevantes que justificaram a revisão dos PROF, o aprofundamento dos objetivos específicos e operacionais e dos seus indicadores, resultantes da atualização da ENF e, por inerência daquele processo, prorrogar a suspensão parcial de normas dos regulamentos dos planos em vigor.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro e 27/2014, de 18 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar e pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso de competência delegada, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro, que determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor em Portugal continental, bem como a suspensão parcial desses planos e revoga a Portaria n.º 62/2011, de 2 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro

O artigo 2.º da Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O aprofundamento dos objetivos específicos e operacionais e dos seus indicadores, resultante da Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 4 de fevereiro, que constitui a primeira atualização da Estratégia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro.»

Artigo 3.º

Prorrogação do período de suspensão parcial dos PROF

1 — O período de suspensão parcial das disposições dos regulamentos dos PROF a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

da Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro, é prorrogado por dois anos, sem prejuízo do número seguinte.

2 — A suspensão parcial das disposições dos regulamentos dos PROF cessa na data da entrada em vigor das portarias a que refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro e 27/2014, de 18 de fevereiro, caso esta ocorra antes do decurso do período estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 7 de fevereiro de 2015.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 6 de maio de 2015. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 7 de maio de 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Decreto-Lei n.º 85/2015

de 21 de maio

O Programa do XIX Governo Constitucional define, entre os objetivos estratégicos para a agricultura, por um lado, a garantia de transparência nas relações produção-transformação-distribuição da cadeia alimentar e, por outro lado, a promoção da criação e dinamização de mercados de proximidade.

O Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece que o apoio ao desenvolvimento rural no período 2014-2020 se concentra em seis prioridades, entre as quais o melhorar da competitividade de todos os tipos de agricultura, o assegurar da viabilidade das explorações agrícolas, bem como a promoção da organização de cadeias alimentares, nomeadamente através do desenvolvimento de mercados locais e de cadeias de abastecimento curtas.

A produção agrícola e agropecuária local, assegurada maioritariamente por agricultura de cariz familiar e por pequenas empresas, assume uma importância relevante na economia nacional, nomeadamente em termos de produtividade, emprego e diminuição da dependência externa.

As vendas diretas e as cadeias curtas agroalimentares contribuem para valorizar e promover os produtos locais e, simultaneamente, estimular a economia local, criar emprego, reter valor e população no território.

A existência de sistemas agroalimentares locais, nomeadamente de mercados locais de produtores, estimula a economia local e uma maior interação social entre as comunidades rural e urbana, favorecendo uma maior ligação das populações às suas origens, desempenhando funções que beneficiam os produtores, os consumidores, o ambiente e a economia local.

Com efeito, os mercados locais de produtores permitem o contacto direto entre o produtor e o consumidor, contribuindo para o escoamento da produção local sem

a intervenção de intermediários, para a preservação dos produtos e especialidades locais, para a diminuição dos desperdícios alimentares, bem como para a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, fomentando a confiança entre produtor e consumidor, tendo presente que a disponibilização direta de géneros alimentícios diminui significativamente o risco associado ao transporte e conservação dos bens alimentares.

Os mercados locais de produtores desempenham, ainda, um importante papel de incentivo de práticas culturais menos intensivas e ambientalmente sustentáveis, contribuindo para uma menor pegada de carbono através da redução de custos de armazenamento, refrigeração e transporte dos produtos até aos centros de distribuição.

Neste contexto, o presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados reservados apenas a produtores, designados por mercados locais de produtores.

No quadro da conformação de diplomas sectoriais com o presente regime, aproveita-se para alterar o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Mercado local de produtores» o espaço público ou privado, de acesso público, destinado aos produtores locais agrícolas, pecuários, agroalimentares e artesãos, com a atividade devidamente licenciada ou registada, para venda dos seus produtos;

b) «Produção local» os produtos agrícolas e agroalimentares, aves e leporídeos, produzidos na área geográfica correspondente ao concelho onde se situa o mercado local de produtores e concelhos limítrofes;

c) «Produtos agrícolas» os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Amesterdão, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de dezembro de 1999;

d) «Produtos transformados» os produtos resultantes de transformação de produtos alimentares de origem agrícola;

e) «Venda direta» o fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final dos produtos provenientes da sua própria produção.

CAPÍTULO II

Mercado local de produtores

Artigo 3.º

Instalação

1 — A instalação de um mercado local de produtores pode ser da iniciativa de uma autarquia, de um conjunto de autarquias, de um conjunto ou associação de produtores, de associações de desenvolvimento local ou de parcerias entre estas entidades.

2 — A instalação de um mercado local de produtores por entidades privadas está sujeita à apresentação de uma comunicação prévia à câmara municipal territorialmente competente.

3 — A comunicação prévia referida no número anterior é feita no Balcão do Empreendedor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/2012, de 11 de julho, e 10/2015, de 16 de janeiro, e deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação completa do requerente, através do nome ou firma, número de identificação fiscal e indicação da respetiva morada ou sede;

b) A indicação do local onde irá ser instalado o mercado local de produtores;

c) A indicação da periodicidade e horário do mercado local de produtores;

d) A indicação do tipo de bens a comercializar no mercado local de produtores;

e) O regulamento interno do mercado local de produtores;

f) O título de utilização do domínio público, sempre que o mercado local de produtores se realize em espaço público.

4 — As entidades privadas estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos no número anterior que estejam na posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, quando tenham dado o seu consentimento para que a câmara municipal territorialmente competente proceda à sua obtenção.

Artigo 4.º

Requisitos e condições de funcionamento

1 — O mercado local de produtores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Dispor das infraestruturas necessárias, nomeadamente a nível higio-sanitário;

b) Dispor de lugares de venda delimitados e de dimensões adequadas à natureza das transações efetuadas pelos produtores que os ocupam.

2 — Quando o mercado local de produtores funcionar no mesmo espaço onde estejam presentes outro tipo de operadores, a área reservada ao mercado local de produtores deve ser separada e claramente identificada.

3 — Quando no mercado local de produtores se comercializarem produtos obtidos por métodos de produção convencional e em modo de produção biológica, a área reservada a estes últimos deve encontrar-se separada e claramente identificada.

Artigo 5.º**Participantes**

1 — O mercado local de produtores destina-se à participação de:

- a) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos da produção local resultante da sua atividade agrícola e agropecuária;
- b) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos transformados, de produção própria, com matéria-prima exclusivamente resultante de produções agropecuárias de origem local;
- c) Grupos de produtores agrícolas que comercializem produtos agrícolas e agropecuários de produção local própria.

2 — No mercado local de produtores podem ainda ser exercidas atividades de animação, de demonstração ou de promoção de produtos locais, desde que não prejudiquem a atividade de comércio dos produtos agrícolas locais, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

Artigo 6.º**Regulamento interno**

1 — O mercado local de produtores dispõe de um regulamento interno, no qual são estabelecidas as normas relativas, designadamente, ao processo de admissão dos produtores, de organização e de funcionamento do mercado, o qual deve estar afixado em local visível para consulta.

2 — Estão obrigados ao cumprimento do disposto no regulamento interno os participantes e utentes do mercado local de produtores.

3 — O regulamento interno contém normas relativas, pelo menos, aos seguintes aspetos:

- a) Identificação dos produtos que podem ser comercializados, bem como das normas de comercialização do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que podem ser dispensadas, indicando quais os produtos a que a dispensa se aplica;
- b) Requisitos relativos à qualidade dos produtos e métodos de produção praticados;
- c) Apresentação dos produtos e dos produtores;
- d) Periodicidade da realização do mercado e respetivo horário de funcionamento;
- e) Regras de higiene e segurança alimentar;
- f) Condições de alojamento das aves e leporídeos;
- g) Regras quanto ao exercício de atividades de animação, de demonstração ou de promoção de produtos locais;
- h) Condições de participação de artesãos, caçadores, pescadores e floricultores;
- i) Informação ao consumidor, designadamente relativa ao produto e ao seu preço, e de publicitação do mercado;
- j) Processo de admissão e exclusão dos produtores e critérios para a atribuição dos lugares de venda, o qual deve prever um sistema de rotatividade a aplicar nas situações em que se verifique um número de interessados superior ao número de lugares de venda disponíveis, e obedecer aos princípios da imparcialidade e transparência;
- k) Direitos e deveres dos produtores participantes, incluindo os custos de admissão e participação;
- l) Espaços, equipamentos, incluindo o de registo de vendas, e serviços disponibilizados a produtores, incluindo o do apoio no processo de início de atividade junto dos serviços de finanças, e serviços disponibilizados aos consumidores;

m) Regras de acesso, permanência e utilização do espaço destinado ao mercado;

n) Procedimentos de apresentação e resolução de reclamações;

o) Procedimentos de controlo e penalizações aplicáveis.

4 — Compete à entidade promotora do mercado local de produtores zelar pelo cumprimento do regulamento interno e gerir o mercado, disponibilizando as instalações, expositores, equipamentos e serviços necessários à comercialização dos produtos em boas condições de conservação e de apresentação, assim como assegurar o conforto dos produtores e consumidores.

Artigo 7.º**Deveres dos produtores**

1 — É obrigatória a presença do produtor, ou de um seu representante que integre a exploração, no lugar de venda.

2 — Quando participem no mercado local de produtores grupos de produtores agrícolas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, é obrigatória a presença de um dos produtores ou de um representante do grupo.

3 — Os produtores devem estar identificados, bem como a respetiva exploração ou empresa, com indicação do respetivo nome ou firma, localização e contactos.

4 — No caso de produtos obtidos em produção integrada ou em modo de produção biológica, os produtores devem disponibilizar informação clara sobre a qualidade, origem e os métodos de produção utilizados, para além de exibir os respetivos certificados sempre que solicitado.

5 — Os produtores devem cumprir a legislação aplicável relativa às normas de comercialização, e à higiene e segurança alimentar, bem como dos direitos dos consumidores.

6 — Estão dispensados das regras de comercialização previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, os produtos abrangidos pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho de 2011, e identificados no regulamento interno do mercado local de produtores.

7 — Os produtos transformados devem ser produzidos em unidades licenciadas ou registadas.

8 — Os produtos artesanais, não alimentares, devem ser produzidos em unidades produtivas reconhecidas.

Artigo 8.º**Plataforma eletrónica**

Para a gestão da oferta e procura dos seus produtos, o mercado local de produtores pode utilizar uma plataforma eletrónica, a qual deve observar os requisitos definidos por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária e do diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III**Fiscalização e regime sancionatório****Artigo 9.º****Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de €250 a €3700, no caso de pessoa singular, e de €1000 a €25000, no caso de pessoa coletiva, a comercialização

de produtos agrícolas que não sejam provenientes da sua própria exploração, da exploração que representam, ou da produção local, ou a comercialização de produtos agrícolas transformados quando as matérias-primas utilizadas no seu fabrico não sejam provenientes de produção local.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 500 a € 3700, no caso de pessoa singular, e de € 2500 a € 25 000, no caso de pessoa coletiva:

a) A instalação de um mercado local de produtores por entidades privadas sem a apresentação da comunicação prévia referida no n.º 2 do artigo 3.º;

b) A participação num mercado local de produtores sem que a atividade agrícola, pecuária, agroalimentar ou artesanal se encontre devidamente licenciada ou registada, de acordo com a legislação aplicável.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos para metade.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição de participação no mercado local de produtores, por um período máximo de dois anos.

Artigo 11.º

Fiscalização, instrução e decisão de processos

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos processos de contraordenação competem às câmaras municipais.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara municipal onde se situa o mercado local de produtores.

Artigo 12.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte na totalidade para o município.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) «Centro de Agrupamento» os locais tais como centros de recolha, feiras e mercados com exceção dos mercados locais de produtores, exposições, concursos pecuários, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista ao comércio, exposição ou outras atividades não produtivas;

i) [...]

j) «Detenção Caseira» a detenção, por pessoas singulares ou coletivas, de um número reduzido de animais de espécies pecuárias não cinegéticas, sendo, no âmbito do presente decreto-lei, isenta de licenciamento NREAP, e sujeita a registo prévio no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA) através do sistema de informação de gestão do NREAP (SI REAP), antes do início de atividade, considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer ou abastecimento do seu detentor com exceção das aves e leporídeos que poderão ser comercializados nos mercados locais de produtores, com os limites estabelecidos no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante;

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

dd) [...]

ee) [...]

ff) [...]

gg) [...]]»

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo da aprovação de decretos legislativos regionais que procedam a adaptações às especificidades regionais.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — Até à aprovação do regulamento interno previsto no artigo 6.º, mantêm-se em vigor os regulamentos de mercados de produtores aprovados pelas câmaras municipais.

2 — Nas situações de indisponibilidade temporária do Balcão do Empreendedor, bem como até à sua adaptação, a

tramitação eletrónica relativa à mera comunicação prévia, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, é feita, por outro meio legalmente admissível, na câmara municipal respetiva.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 142/2015

de 21 de maio

Pela primeira vez foi instituída em Portugal, em 1986, através da Lei n.º 30/86, de 27 de agosto, a possibilidade de criação de zonas de caça com vista ao ordenamento integral do território nacional, estabelecendo, no entanto, etapas que permitiam aos caçadores uma transição gradual, impedindo que todo o território fosse imediatamente transformado em zonas de caça;

A Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2008, de 8 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro, que aprova a Lei de Bases Gerais da Caça, prosseguiu aqueles objetivos procedendo a algumas alterações, nomeadamente no tipo de zonas de caça, estabelecendo um prazo de cinco anos para terminar com as limitações à criação de zonas de caça;

Com o fim das restrições legais à constituição de zonas de caça verificou-se o seu aumento, bem como da área que estas ocupam, correspondendo, atualmente, a cerca de 90 % do território nacional, com aptidão cinegética;

Considerando a proibição de caça às espécies migradoras introduzida pela Portaria n.º 137/2012, de 11 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 265-A/2013, de 16 de agosto, e 301/2013, de 14 de outubro, que estabelecia o calendário venatório para as épocas de 2012 a 2014;

Considerando as razões anteriormente expostas optou-se por diminuir a caça, de forma gradual, nas áreas não ordenadas a todas as espécies sedentárias;

Considerando, ainda, os compromissos internacionais assumidos por Portugal na 11.ª Conferência das Partes da Convenção sobre as Espécies Migratórias, em particular o cumprimento da Resolução 11.15 — «Prevenção do envenenamento das aves migratórias» e das recomendações incluídas nas linhas de orientação sobre a prevenção do envenenamento de aves migratórias aprovadas nessa reunião;

Importa fixar o calendário venatório para as épocas venatórias 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, procedendo-se à avaliação anual dos seus efeitos e à sua alteração sempre que tal se justifique, por forma a ajustar o referido

calendário aos resultados dessa avaliação, designadamente em matéria de impacto ambiental, da análise dos ciclos e desequilíbrio das espécies.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e tendo em conta o disposto nos artigos 91.º a 106.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 81/2013, de 14 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Espécies cinegéticas

Nas épocas venatórias 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 é permitido o exercício da caça às seguintes espécies cinegéticas:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Lebre (*Lepus granatensis*);
- c) Raposa (*Vulpes vulpes*);
- d) Saca-rabos (*Herpestes ichneumon*);
- e) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- f) Faisão (*Phasianus colchicus*);
- g) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- h) Pega-rabuda (*Pica pica*);
- i) Gralha-preta (*Corvus corone*);
- j) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- k) Frisada (*Anas strepera*);
- l) Marrequinha (*Anas crecca*);
- m) Pato-trombeteiro (*Anas clypeata*);
- n) Arrabio (*Anas acuta*);
- o) Piadeira (*Anas penelope*);
- p) Zarro-comum (*Aythya ferina*);
- q) Zarro-negrinha (*Anas fuligula*);
- r) Galinha d'água (*Gallinula chloropus*);
- s) Galeirão (*Fulica atra*);
- t) Tarambola-dourada (*Pluvialis apricaria*);
- u) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- v) Rola-comum (*Streptopelia turtur*);
- w) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- x) Pombo-bravo (*Columba oenas*);
- y) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*);
- z) Tordo-zornal (*Turdus pilaris*);
- aa) Tordo-comum (*Turdus philomelos*);
- bb) Tordo-ruivo (*Turdus iliacus*);
- cc) Tordeia (*Turdus viscivorus*);
- dd) Estorninho-malhado (*Sturnus vulgaris*);
- ee) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- ff) Narceja-galega (*Lymnocyrtus minimus*);
- gg) Javali (*Sus scrofa*);
- hh) Gamo (*Dama dama*);
- ii) Veado (*Cervus elaphus*);
- jj) Corço (*Capreolus capreolus*);
- kk) Muflão (*Ovis amon*).

Artigo 2.º

Processos

1 — Nas épocas venatórias 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 os processos de caça às espécies cinegéticas

Espécie	Período venatório		Limites diários de abate por caçador/época					
	Terreno ordenado	Terreno não ordenado	Terreno ordenado			Terreno não ordenado		
			2015-2016	2016-2017	2017-2018	2015-2016	2016-2017	2017-2018
Frisada (<i>Anas strepera</i>)	De 1 de outubro a 20 de janeiro.	—	1			—		
Pato-trombeteiro (<i>Anas clypeata</i>)								
Zarro-comum (<i>Aythya ferina</i>) . . .			10					
Zarro-negrinha (<i>Aythya fuligula</i>)								
Marrequinha (<i>Anas crecca</i>)								
Arrabio (<i>Anas acuta</i>)								
Piadeira (<i>Anas penélope</i>)	5							
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)								
Galeirão (<i>Fulica atra</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de janeiro.		5					
Galinha d’água (<i>Gallinula chloropus</i>).								
Tarambola-dourada (<i>Pluvialis apricaria</i>).	De 1 de novembro a 20 de janeiro.		5					
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>).	De 1 de novembro a 20 de fevereiro.		8					
Narceja-galega (<i>Lymnocyrtes minimus</i>).								
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	De 1 de novembro a 10 de fevereiro.		3					
Rola-comum (<i>Streptopelia turtur</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 30 de setembro.		6	5	4			
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>) . . .	De 1 de setembro a 30 de novembro.		10					
Pombo-bravo (<i>Columba oenas</i>)	Do 3.º domingo de agosto a 20 de fevereiro.		50					
Pombo-torcaz (<i>Columba palumbus</i>).								
Tordo-zornal (<i>Turdus pilaris</i>) . . .	De 1 de novembro a 20 de fevereiro.		40					
Tordo-comum (<i>Turdus philomelos</i>)								
Tordo-ruivo (<i>Turdus iliacus</i>) . . .								
Tordeia (<i>Turdus viscivorus</i>)								
Estorninho-malhado (<i>Sturnus vulgaris</i>).								
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	De 1 de junho a 31 de maio		(3)					
Gamo (<i>Dama dama</i>)								
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)								
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>) . . .								
Muflão (<i>Ovis amon</i>)								

(¹) A caça à lebre, a corricão e por cetraria, tem início a 1 de setembro e termina no último dia de fevereiro;

(²) A caça a esta espécie apenas é permitida nos municípios identificados na Portaria n.º 736/2001, de 17 de julho, corrigida pela Declaração de Retificação n.º 14-J/2001, de 22 de novembro;

(³) Para as ZCM os limites são os do plano anual de exploração, para as ZCT e ZCA, de acordo com os planos de ordenamento e exploração cinegética.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 86/2015****de 21 de maio**

O regime do internato médico em vigor em Portugal foi pontualmente alterado, nos últimos anos, tendo em vista, sobretudo, a sua harmonização face a novas realidades jurídicas.

O contexto que envolve atualmente a formação médica especializada exige uma nova abordagem, capaz de responder mais adequadamente às necessidades dos seus candidatos, bem como das unidades de saúde que os acolhem e do Sistema de Saúde no seu todo, particularmente do Serviço Nacional de Saúde.

Esta realidade surge caracterizada no relatório do Grupo de Trabalho para a revisão do regime do internato médico, criado pelo Despacho n.º 16696/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de dezembro, no qual constam recomendações que conduziram à aprovação do novo regime do internato médico previsto no presente decreto-lei.

As inovações de carácter estruturante consistem, na alteração das condições de ingresso no internato médico, através da abertura de um único procedimento concursal e na criação de um novo modelo de prova nacional de ingresso no internato médico, mais ajustado às necessidades de demonstração do domínio de competências específicas relevantes para efeitos de ingresso em área de especialização médica.

O presente decreto-lei altera, ainda, as regras de colocação no internato médico, que passa a utilizar classificações, ponderadas, obtidas pelos candidatos nas escolas médicas e na prova nacional de seriação, relevando-se, assim, igualmente, o percurso académico do candidato.

São, ainda, introduzidas alterações que visam facilitar a tomada de decisão inerente ao desenvolvimento do internato médico, nomeadamente ao nível do modelo de governação e dos órgãos do internato médico.

O presente decreto-lei, visando a manutenção de uma desejável qualidade da formação médica especializada, procura responder aos constrangimentos existentes no sistema e introduzir inovações, em consonância com as recomendações do citado Grupo de Trabalho, prevendo um período transitório adequado à plena concretização do regime ora instituído.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Ordem dos Médicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei define o regime jurídico da formação médica especializada com vista à obtenção do grau de especialista e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respetivo processo.

Artigo 2.º**Natureza**

O internato médico corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respetiva área de especialização.

Artigo 3.º**Estrutura do internato médico**

1 — O internato médico estrutura-se em áreas profissionais de especialização.

2 — As áreas de especialização constam do Regulamento do Internato Médico, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).

3 — O internato médico é desenvolvido em conformidade com os respetivos programas de formação médica especializada.

4 — O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do primeiro ano da formação.

Artigo 4.º**Responsabilidade pela formação médica**

1 — A formação médica durante o internato médico constitui atribuição do Ministério da Saúde.

2 — O Ministério da Saúde exerce as suas atribuições através dos serviços e estabelecimentos de saúde onde seja desenvolvido o correspondente processo formativo e dos órgãos do internato médico previstos no presente decreto-lei, sob a coordenação da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), em colaboração com a Ordem dos Médicos.

Artigo 5.º**Programas de formação do internato médico**

1 — Os programas de formação do internato médico são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e parecer do CNIM.

2 — Os programas de formação do internato médico devem conter os respetivos objetivos, os conteúdos, as atividades, a duração total e parcelar dos períodos de formação, bem como os períodos, os métodos e os critérios de avaliação.

Artigo 6.º**Estabelecimentos de formação**

1 — O internato médico pode realizar-se em serviços e estabelecimentos públicos, independentemente da respetiva natureza jurídica, bem como em estabelecimentos do setor social ou privado, reconhecidos como idóneos para efeitos de formação e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 — A definição e a revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços referidos no número anterior são homologadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o CNIM.

3 — A lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos como idóneos e a capacidade formativa anual e máxima dos serviços são submetidas, pela ACSS, I. P., a despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta fundamentada da Ordem dos Médicos e após parecer fundamentado do CNIM, de acordo com os critérios fixados nos termos do número anterior.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 e na ausência de proposta da Ordem dos Médicos, a definição dos critérios de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços, e da lista de serviços e estabelecimentos reconhecidos, bem como a fixação da capacidade formativa são efetuadas com base em proposta do CNIM.

5 — Para efeitos de reconhecimento de idoneidade e de fixação da capacidade formativa, os serviços e estabelecimentos que individualmente não disponham de capacidade total devem ser agrupados por critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da área geográfica que servem.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1, e quando se trate de estabelecimentos de formação dos setores social e privado, a ACSS, I. P., celebra acordo com a respetiva entidade titular.

Artigo 7.º

Orientadores de formação

1 — A orientação direta e permanente dos internos é feita por orientadores de formação.

2 — As funções do orientador de formação são definidas no Regulamento do Internato Médico.

3 — O exercício das funções de orientador de formação a que se refere o número anterior releva para efeitos curriculares, nos termos previstos na legislação que aprova os regulamentos dos concursos das carreiras médicas e confere dispensa das funções assistenciais, nos termos a definir no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 8.º

Natureza dos órgãos do internato médico

1 — Os órgãos do internato médico são órgãos de apoio técnico e de consulta aos organismos do Ministério da Saúde e estabelecimentos e serviços do SNS, nos domínios da conceção, do planeamento, da organização e do desenvolvimento do internato médico.

2 — São órgãos do internato médico:

- a) O CNIM, que funciona junto da ACSS, I. P.;
- b) As Comissões Regionais do Internato Médico, que têm âmbito de intervenção territorial e funcionam junto da respetiva administração regional de saúde e Região Autónoma;
- c) As Direções do Internato Médico, que funcionam junto de cada hospital, centro hospitalar ou unidade local de saúde;
- d) As coordenações do internato médico de Medicina Geral e Familiar, Saúde Pública e Medicina Legal, que funcionam junto das administrações regionais de saúde, Regiões Autónomas ou institutos de medicina legal.

3 — A constituição, designação, competência e funcionamento dos órgãos do internato médico constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde que aprova o Regulamento do Internato Médico.

Artigo 9.º

Titulares dos órgãos do internato médico

1 — Os titulares dos órgãos do internato médico gozam de dispensa de serviço relativamente às funções inerentes à carreira, não podendo ser-lhes exigida qualquer compensação decorrente dessa dispensa, que, para todos os efeitos legais, se considera como prestação efetiva de trabalho.

2 — O exercício de funções nos órgãos do internato médico é obrigatoriamente valorizado na avaliação de desempenho e nos concursos de promoção na carreira.

Artigo 10.º

Fixação de vagas para ingresso no internato médico

1 — O ingresso no internato médico é precedido de procedimento concursal para o preenchimento do número de vagas anualmente fixadas para o efeito.

2 — A definição do número de vagas tem em consideração as necessidades previsionais de pessoal médico especializado em cada área profissional, a nível nacional e em cada região, com respeito pela idoneidade e a capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.

3 — Nos termos do disposto no número anterior, em situações de necessidade das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, pode ser celebrado acordo entre os responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da saúde, no qual são fixados os critérios que presidem à distribuição de vagas pelas correspondentes áreas, bem como as condições de colocação e frequência do internato médico ou de estágios que o integrem.

4 — O mapa de vagas para ingresso no internato médico é fixado, anualmente, sob proposta da ACSS, I. P., ouvidas as administrações regionais de saúde e as Regiões Autónomas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

5 — O mapa de vagas referido no número anterior estabelece o número de vagas, por estabelecimento hospitalar, centro hospitalar e unidade local de saúde e agrupamentos de centros de saúde e, quando aplicável, unidades de saúde de ilha, discriminado por unidade funcional, área de especialização e região.

Artigo 11.º

Fases do procedimento

1 — O procedimento concursal, para ingresso no internato médico, obedece aos requisitos, condições e tramitação que constam do Regulamento do Internato Médico e compreende as seguintes fases:

- a) Candidatura e admissão ao procedimento;
- b) Prestação da prova nacional de avaliação e seriação;
- c) Escolha da especialidade e serviço ou estabelecimento;
- d) Colocação.

2 — Os candidatos titulares de qualificação académica obtida em estabelecimento de ensino superior estrangeiro devem, ainda, realizar uma prova de comunicação médica, da competência da Ordem dos Médicos, com o objetivo de avaliar, de forma sistemática, a capacidade de compreensão e comunicação, escrita e falada, em língua portuguesa no âmbito de uma relação médico-doente e de uma relação formador-formando.

3 — O procedimento concursal é realizado pela ACSS, I. P., e efetua-se, anualmente, no terceiro trimestre de cada ano civil.

Artigo 12.º

Candidatura e admissão ao procedimento

1 — Existe apenas um concurso único de ingresso no internato médico.

2 — Salvo o disposto nos números seguintes, podem candidatar-se ao procedimento concursal de ingresso no internato médico os licenciados em medicina ou com mestrado integrado em medicina ou equivalente.

3 — O médico que, tendo ingressado no internato médico, opte por se desvincular antes de concluído o respetivo programa de formação, e que pretenda candidatar-se a novo procedimento concursal, deve desvincular-se até 31 de maio do ano em que pretenda candidatar-se a novo procedimento concursal.

4 — O médico a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador não pode candidatar-se a novo procedimento concursal antes de decorrido o prazo previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 13.º

Prova nacional de avaliação e seriação

1 — O modelo da prova nacional de avaliação e seriação é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, após parecer da Ordem dos Médicos e do CNIM.

2 — Pode ser fixada no Regulamento do Internato Médico uma classificação mínima da prova nacional de avaliação e seriação para acesso à escolha de vaga de especialidade médica.

Artigo 14.º

Escolha da especialidade e estabelecimento

Os candidatos realizam as suas escolhas de colocação, de acordo com o mapa de vagas divulgado pela ACSS, I. P.

Artigo 15.º

Colocação de candidatos

1 — A colocação dos candidatos consiste na sua distribuição pelas vagas fixadas no mapa previsto no n.º 4 do artigo 10.º, de acordo com as regras de ordenação estabelecidas nos termos do presente decreto-lei e do Regulamento do Internato Médico.

2 — A colocação dos médicos internos decorre da ordenação obtida com base na classificação ponderada resultante das seguintes componentes:

a) 20 % correspondentes à classificação final ponderada entre as diferentes escolas médicas, obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente, a regular por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência, incluindo o respetivo método de normalização;

b) 80 % da classificação final obtida na prova nacional de avaliação e seriação.

3 — No caso de, após a aplicação dos critérios referidos no número anterior, se verificar empate, aplicam-se os seguintes critérios, por ordem decrescente:

a) Classificação final obtida na prova nacional de avaliação e seriação;

b) Classificação final obtida na licenciatura em medicina ou mestrado integrado em medicina ou equivalente, ponderada de acordo com o estabelecido na alínea a) do número anterior;

c) Sorteio.

Artigo 16.º

Vinculação

1 — Os médicos internos ficam vinculados à administração regional de saúde ou à Região Autónoma da área do estabelecimento ou serviço de saúde onde foi criada a vaga, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou em regime de comissão de serviço, no caso de o médico interno ser titular de uma relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado constituída previamente.

2 — Sempre que, durante a frequência do internato médico, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno concorra e seja admitido nos quadros permanentes das Forças Armadas, passa a ser titular de uma relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado, ficando vinculado à administração regional de saúde ou à Região Autónoma, em regime de comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto.

3 — Quando, nos termos do presente decreto-lei, um médico interno deva vincular-se a outra administração regional de saúde ou Região Autónoma, a nova entidade pública assume os direitos e obrigações da anterior, operando-se a transmissão da titularidade da posição contratual, nomeadamente por reafetação do médico interno ou por mudança de especialidade, prevista no n.º 4 do artigo 25.º

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o contrato a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o n.º 1 vigoram pelo período de duração estabelecido para o respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e suspensões.

5 — O contrato referido no número anterior mantém-se, pelo prazo máximo de 18 meses, nas situações em que o médico se candidate a procedimento concursal que venha a ser aberto para ingresso nas carreiras médicas, no âmbito do SNS ou de outros órgãos ou serviços sob a tutela do Ministério da Saúde, onde se aplique o regime da carreira especial médica, em particular, situados em zona geográfica qualificada, nos termos da lei, como carenciada.

6 — A aplicação do disposto no número anterior aos médicos internos colocados em serviços ou estabelecimento de saúde das Regiões Autónomas faz-se com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Acordo de colocação

1 — Para efeitos de colocação do médico interno no serviço ou estabelecimento de formação, é celebrado um acordo de colocação entre a administração regional de saúde ou a Região Autónoma respetivas e a entidade titular do serviço ou estabelecimento de formação, independentemente da sua natureza jurídica.

2 — O modelo de acordo referido no número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — Os médicos internos ficam sujeitos à organização de trabalho da entidade titular do serviço ou do estabelecimento responsável pela administração da formação, devendo o respetivo horário de trabalho ser organizado de acordo com os objetivos do programa de formação.

Artigo 18.º

Início da frequência do internato

1 — O internato médico inicia-se no primeiro dia útil de cada ano civil, produzindo efeitos a 1 de janeiro.

2 — Os médicos internos devem, na data referida no número anterior ou em data acordada com a respetiva direção do internato médico, apresentar-se nos estabelecimentos de formação, determinando a não comparência, sem motivo justificado, a impossibilidade de se candidatar a concurso de ingresso no internato médico durante o período de um ano.

3 — Em casos devidamente justificados, designadamente de doença e ausências no âmbito do regime da parentalidade, pode ser autorizado pela ACSS, I. P., o adiamento do início da frequência do internato médico ficando a respetiva vaga cativa.

4 — Nas situações referidas no número anterior, a apresentação ao serviço do médico interno deve ser feita no dia imediato ao da cessação do impedimento.

5 — A não apresentação do médico interno é comunicada à ACSS, I. P.

Artigo 19.º

Reafetação

1 — O internato médico deve ser concluído no estabelecimento de saúde em que os internos são colocados por concurso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A reafetação para outro estabelecimento é autorizada em casos de perda de idoneidade ou capacidade formativa do estabelecimento de formação dos médicos internos, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.

3 — A título excecional e devidamente justificado por motivo relevante, pode ser autorizada reafetação para estabelecimento diferente do estabelecimento de formação, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.

4 — As reafetações a que se referem os números anteriores são autorizadas, nos termos do Regulamento do Internato Médico, tendo por base o parecer dos órgãos do internato médico, por deliberação do conselho diretivo da ACSS, I. P., das administrações regionais de saúde ou das Regiões Autónomas e comunicadas à Ordem dos Médicos.

Artigo 20.º

Suspensão do internato

1 — A frequência do internato médico pode ser, excepcionalmente, suspensa por motivos de interesse público ou de reconhecimento mérito.

2 — A frequência do internato médico pode ainda ser, excepcionalmente, suspensa para frequência de programas de doutoramento em investigação médica, de acordo com

o regulamento dos internos doutorandos, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, mediante autorização da respetiva administração regional de saúde ou Região Autónoma e parecer do CNIM, e comunicada à Ordem dos Médicos.

3 — Ao médico que não compareça após o término do período de suspensão do internato médico aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 21.º

Regime de trabalho

1 — Os médicos internos estão sujeitos a um período normal de trabalho de 40 horas semanais.

2 — Os horários dos internos são estabelecidos e programados de acordo com o regime de trabalho da carreira especial médica, devendo a prestação de trabalho em serviço de urgência ser compatível com as atividades dos respetivos programas de formação.

3 — Aos médicos que frequentam o internato médico aplica-se, com as exceções previstas no presente decreto-lei ou no Regulamento do Internato Médico, o regime de férias, faltas e licenças, com ou sem perda de remuneração, em vigor para a carreira especial médica.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias dos médicos internos devem ser marcadas de harmonia com a programação dos estágios, de forma a não prejudicar a sua frequência, avaliação e conclusão.

Artigo 22.º

Licenças sem perda de remuneração

1 — O órgão máximo do estabelecimento de formação pode conceder licenças sem perda de remuneração a médicos internos, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico, para a participação em atividades de formação consideradas relevantes para o programa de formação do internato médico, a pedido do interessado, mediante parecer do orientador de formação, do diretor de serviço e da direção ou coordenação do internato médico e, nos casos em que a licença seja superior a 30 dias, ouvida a Ordem dos Médicos.

2 — O gozo das licenças não pode implicar a redução da duração do programa formativo.

Artigo 23.º

Remuneração

O regime remuneratório dos médicos internos é aprovado por decreto regulamentar.

Artigo 24.º

Suplementos

Os médicos internos estão abrangidos pelo regime aplicável à carreira especial médica, no que respeita a suplementos remuneratórios relativos a trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal ou feriados.

Artigo 25.º

Mudança de área de especialização

1 — Os médicos internos que pretendam mudar de área de especialização devem candidatar-se a novo procedimento concursal de acordo com as regras previstas no

Regulamento do Internato Médico, não podendo ocupar mais de 5% do total de vagas postas a concurso.

2 — Os médicos internos só podem candidatar-se a novo procedimento concursal para mudança de área de especialização até à conclusão do programa formativo de metade do internato médico, sendo, apenas, permitidas duas mudanças de especialidade.

3 — No caso de mudança de área de especialização, os internos podem requerer, se adequado, a equivalência da formação obtida anteriormente, sendo colocados, caso a equivalência seja concedida nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico, no período formativo correspondente.

4 — A título excecional, os médicos internos que, por motivos medicamente comprovados, estejam incapacitados de continuar a frequentar o internato médico em determinada área de especialização, podem mudar de área de especialização, nos termos previstos no Regulamento do Internato Médico.

5 — Após a conclusão do internato médico numa área profissional de especialização, o médico pode candidatar-se a uma segunda área de especialização, nos termos do n.º 1.

Artigo 26.º

Investigação médica

Os médicos internos podem ter acesso a programas de investigação médica, incluindo os integrados em programas de doutoramento, em termos a definir no Regulamento do Internato.

Artigo 27.º

Natureza da avaliação

1 — A avaliação do aproveitamento no internato médico compreende uma avaliação contínua, realizada ao longo de todo o internato, e uma avaliação final.

2 — O sistema de avaliação é estabelecido no Regulamento do Internato Médico.

Artigo 28.º

Aprovação final e títulos de formação

1 — A aprovação final no internato médico confere o grau de qualificação de médico especialista na correspondente área de especialização.

2 — A obtenção do grau a que se refere o número anterior é comprovada por diploma emitido pela ACSS, I. P., e reconhecido pela Ordem dos Médicos no correspondente processo de titulação profissional único.

3 — O título de especialista conferido pela Ordem dos Médicos considera-se equivalente ao grau de especialista para efeitos de ingresso na carreira médica.

Artigo 29.º

Falta de aproveitamento, repetições e compensação de faltas

1 — No caso de falta de aproveitamento em estágio ou parte do programa sujeito a avaliação contínua, o período de formação não avaliado deve ser repetido ou compensado, nos termos do Regulamento do Internato Médico.

2 — As faltas por motivos considerados justificados nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, devidamente comprovadas perante a coordenação ou direção do

internato médico, devem ser compensadas nos termos do Regulamento do Internato Médico.

Artigo 30.º

Causas específicas da cessação do vínculo

1 — A falta de aproveitamento nas avaliações referidas no n.º 1 do artigo 28.º, após as repetições e compensações admitidas, nos termos do Regulamento do Internato Médico, determina a cessação do contrato a termo resolutivo incerto ou da comissão de serviço e a consequente desvinculação do médico interno.

2 — A não realização dos períodos de compensação e da avaliação final, nas datas estabelecidas para o efeito, determina a cessação do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto ou da comissão de serviço, salvo se justificada pelos motivos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, devidamente comprovados perante o serviço ou estabelecimento de formação e por estes aceite.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço cessam, com a consequente desvinculação do médico interno, sempre que, a contar da data do início do internato médico, e incluindo os períodos de suspensão do vínculo, tenha decorrido um período superior ao previsto para a duração do programa de formação específica correspondente à área de formação especializada frequentada, acrescido de mais 50%.

4 — O período de suspensão referido no número anterior não abrange as situações decorrentes do reconhecimento de interesse público, bem como da atribuição do estatuto de interno doutorando, e ainda no âmbito da proteção da parentalidade.

Artigo 31.º

Intercâmbios de formação com Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

1 — Podem ser estabelecidos intercâmbios com Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para a frequência, pelos médicos internos, de estágios ou períodos de estágios nos países que integram a CPLP.

2 — A autorização e regime de frequência dos estágios previstos no número anterior realiza-se nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.

Artigo 32.º

Âmbito e coordenação

1 — O processo de planeamento, gestão, acompanhamento e avaliação do internato médico é apoiado num sistema informatizado de âmbito nacional.

2 — O sistema referido no número anterior é desenvolvido sob a coordenação da ACSS, I. P., e operacionalizado através dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., e comunicado à Ordem dos Médicos para que seja possível acompanhar, monitorizar e avaliar a qualidade da formação durante o internato médico.

Artigo 33.º

Financiamento

1 — O regime de financiamento do internato médico, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS, tem

por base o regime de financiamento aplicável aos serviços e estabelecimentos do SNS e é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2 — A portaria referida no número anterior estabelece, ainda, as condições a aplicar à realização do internato médico nas unidades de saúde integrantes dos setores social e privado.

Artigo 34.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 90 dias.

Artigo 35.º

Disposição transitória

1 — Os médicos internos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a frequentar a fase de especialização transitam para o ano respetivo.

2 — Os médicos internos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a frequentar o ano comum previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, 45/2009, de 13 de fevereiro, e 177/2009, de 4 de agosto, mantêm-se no ano comum, sendo-lhes reconhecido o exercício autónomo da medicina, a partir da respetiva conclusão com aproveitamento.

3 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, 45/2009, de 13 de fevereiro, e 177/2009, de 4 de agosto, mantêm-se em vigor até à sua revogação em diploma próprio, a aprovar no prazo de três anos, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, na sequência da avaliação da profissionalização introduzida no último ano do mestrado integrado em medicina.

4 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da educação e ciência, é criado um grupo de trabalho, constituído por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e Ciência, do CNIM, da Ordem dos Médicos, das Faculdades de Medicina e da Associação Nacional dos Estudantes de Medicina, com o objetivo de proceder a uma avaliação da profissionalização introduzida no último ano do mestrado integrado em medicina.

5 — O mandato do grupo de trabalho referido no número anterior tem a duração máxima de três anos.

6 — Os membros do grupo de trabalho não têm direito a qualquer tipo de remuneração ou abono, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais.

7 — Aos médicos internos que iniciem o respetivo internato médico após a entrada em vigor do presente decreto-lei e que se encontrem abrangidos pela frequência do ano comum, prevista no n.º 3, é reconhecido o exercício autónomo da medicina com a conclusão daquele ano com aproveitamento, ficando sujeitos, para efeitos de acesso à formação especializada, às capacidades formativas que venham a ser reconhecidas para o efeito.

8 — Os médicos internos que, nos termos do número anterior, não obtenham vaga para efeitos de realização da respetiva formação médica especializada cessam, automaticamente, o respetivo contrato de trabalho em fun-

ções públicas a termo resolutivo incerto ou a comissão de serviço.

Artigo 36.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, 45/2009, de 13 de fevereiro, e 177/2009, de 4 de agosto, sem prejuízo no n.º 3 do artigo 35.º e no número seguinte.

2 — Em matéria remuneratória, incluindo suplementos, mantém-se o regime definido no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, 45/2009, de 13 de fevereiro, e 177/2009, de 4 de agosto.

Artigo 37.º

Vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O n.º 3 do artigo 12.º entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

3 — Os artigos 13.º e 15.º entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

4 — Até à entrada em vigor dos artigos 13.º e 15.º é aplicável o regime previsto na Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Hélder Manuel Gomes dos Reis — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.*

Promulgado em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2015

Acórdão do STA de 17-04-2015, no Processo n.º 1473/14

Processo n.º 1473/14 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam, em conferência, no Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

A..., B... e C..., todas identificadas nos autos, interpuseram o presente recurso para uniformização de jurisprudência do acórdão do TCA-Norte de fls. 599 e ss.,

dizendo-o em oposição com um aresto deste STA, proferido em 3/4/2014, no recurso n.º 1132/13.

As recorrentes findaram a sua alegação de recurso enunciando as conclusões seguintes:

a) Deve ser admitido o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por a decisão objeto de recurso ter transitado em julgado há menos de trinta dias e estar em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito com o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo em 03.04.2014 no processo 01132/13 da 1.ª Secção, relativamente ao sentido e alcance do artigo 252.º n.º 3 do RCTFP quanto ao direito de trabalhadores ao recebimento de compensação por caducidade do contrato de trabalho decorrente do decurso do prazo legal e não por efeito de declaração da entidade empregadora.

b) A referência constante do artigo 252.º n.º 1 do RCTFP à comunicação da entidade empregadora pública ao trabalhador da intenção de não renovar o contrato compreende-se por o contrato a termo não estar sujeito a renovação automática e caducar no termo do prazo máximo de duração legalmente previsto.

c) A compensação visa compensar uma situação de menor estabilidade laboral, a qual se encontra reforçada no sector público porque não há conversão do contrato a termo certo em contrato com termo indeterminado.

d) Tendo cessado a relação laboral entre recorrentes e recorrido por caducidade, que não decorreu da vontade das trabalhadoras, têm estas direito a receber compensação do recorrido correspondente a dois dias de remuneração por cada mês de trabalho, nos montantes peticionados nos autos — artigo 252.º n.º 3 do RCTFP.

e) Ao decidir-se pela forma constante da decisão “a quo”, violaram-se, por erro de interpretação e aplicação, os artigos 252.º n.º 3 da Lei 59/2008, de 11 de setembro (RCTFP) e 13.º CRP.

f) Nestes termos, e com o duto suprimento de Vs. Ex.^{as}, dando-se provimento ao presente recurso, e revogando-se a decisão recorrida, deverá uniformizar-se jurisprudência nos termos seguintes:

— A caducidade do contrato de trabalho a termo certo em funções públicas, exceto quando aquela decorra da vontade do trabalhador, confere ao trabalhador o direito ao recebimento de uma compensação calculada nos termos do artigo 252.º n.º 3 do RCTFP.

O Município de Mangualde veio contra-alegar, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido e pelo não provimento do recurso.

A Ex.^a Procuradora-Geral Adjunta neste Pleno emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso.

A matéria de facto pertinente é a dada como provada no acórdão «sub censura», a qual aqui damos por integralmente reproduzida — como ultimamente decorre do preceituado no artigo 663.º, n.º 6, do CPC.

Passemos ao direito.

As recorrentes interpuseram o presente recurso, para uniformização de jurisprudência, do acórdão do TCA-Norte, de fls. 599 e ss. e datado de 15/7/2014, dizendo-o em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com o acórdão deste STA que foi proferido em 3/4/2014, no processo n.º 1132/13.

E a existência de tal oposição é inegável. Em ambos os arestos curou-se de apurar se, nos casos de caducidade de contratos de trabalho a termo certo, causada por já ser

legalmente impossível a sua renovação, tinham os trabalhadores, à luz da redacção original do artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP (aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/9), o direito de haver das entidades empregadoras públicas a «compensação» aí prevista. Ora, enquanto o aresto recorrido negou que tal direito existisse, o acórdão fundamento decidiu ao invés, afirmando a existência do direito. Assim, tais arestos enfrentaram a mesma «quaestio juris» abstracta, cuja abordagem constituía um passo fundamental para a emissão das decisões finais que haveriam de proferir; e resolveram-na em sentidos reciprocamente contrários, pois a contrariedade é a forma de oposição típica entre afirmações e negações de um mesmo assunto.

Obtida a certeza de que os arestos se opõem, há que passar ao conhecimento do mérito do recurso.

Aí, tudo se prende com a anterior redacção do artigo 252.º do RCTFP, «maxime» do seu n.º 3. Após estabelecer, nos seus n.ºs 1 e 2, que o contrato de trabalho a termo certo caducaria no fim do prazo estipulado se não fosse comunicada a vontade de renovação — que, no caso do trabalhador, se presumia — essa versão do artigo dispunha, no seu n.º 3, o seguinte:

«3 — A caducidade do contrato a termo certo que decorra da não comunicação, pela entidade empregadora pública, da vontade de o renovar confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de remuneração base por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.»

Temos, pois, de interpretar esta norma, tarefa cuja metodologia se extrai do artigo 9.º do Código Civil. A interpretação de uma norma oscila sempre entre a sua letra e a sua «ratio», que é o elemento básico do «pensamento legislativo» a que alude esse artigo 9.º Mas é pelo texto que se começa, pois só por absurdo alguém se poria a inquirir da «ratio» de um texto sem antes o conhecer. O que não obsta a que a «ratio», entretanto detectada, reflua depois para um aprimoramento do sentido do texto. Aliás, o artigo 9.º do Código Civil não diz outra coisa: o intérprete deve partir da «letra da lei», entrevendo aí os sentidos dotados de «um mínimo de correspondência verbal»; e, dentre eles, se forem vários, deve eleger o que melhor corresponda ao pensamento legislativo, ainda que «imperfeitamente expresso». Sendo o «imperfeitamente expresso» uma modalidade do que foi «expresso», percebe-se que o intérprete não possa ver na norma o que ela não expressou, sob pena de violentar o seu texto e ferir o estatuído no artigo 9.º do Código Civil.

Se a interpretação de qualquer norma começa pelo seu enunciado verbal, temos que as regras iniciais a utilizar na tarefa são as comumente previstas nas regras da Gramática. Neste primeiro momento, em que se investiga o que a norma disse, a actividade interpretativa segue os padrões hermenêuticos gerais.

Ora, e olhando o transcrito artigo 252.º, n.º 3, a essa luz, vemos aí dito que «a caducidade do contrato a termo certo [...] confere ao trabalhador o direito a uma compensação». Contudo, esse direito a uma «compensação» não advinha de toda e qualquer «caducidade» — como logo evidenciava a oração relativa, dotada do sentido restritivo habitual em muitas orações desse género, que a tal «caducidade» vinha ligada. Assim, esse «direito a uma compensação» só poderia nascer de um certo tipo de «caducidade» — a

que decorresse da não comunicação, por parte da entidade empregadora pública, da «vontade» de renovar o contrato.

Tendo em conta que, por detrás da falta da «comunicação», o preceito apontava para uma «vontade», tem de se reconhecer que ele se colocou no plano da vontade da entidade empregadora pública; pois, sendo as comunicações (havidas ou ausentes) simples meios, é pelo objecto delas que se atinge aquilo que verdadeiramente esteja em causa — e, segundo o n.º 3, isso seria a tal «vontade». Ora, e porque a vontade corresponde sempre a uma eleição entre possíveis, é inconcebível invocá-la como antecedente de um efeito forçoso, isto é, de um efeito alheio à possibilidade concomitante de se escolher o seu contrário.

Consequentemente, a «vontade» prevista na norma, para sê-lo deveras, ordenava-se a uma de duas coisas — ou renovar, ou não renovar o contrato; pois, se ela não se ordenasse alternativamente a ambas, não seria, conforme vimos, uma vontade genuína. Simplesmente sucedia que a vontade de não renovar o contrato não tinha de ser exprimida pelo ente público, visto que, face ao preceituado nos dois primeiros números do artigo, ela estaria implícita na não comunicação «da vontade de o renovar».

E isto mostra outra coisa: a inadmissibilidade de se olhar o n.º 3 desse artigo 252.º sem se analisarem os dois números anteriores, que o antecediam e explicavam. Embora a epígrafe do artigo fosse a «caducidade do contrato a termo certo», fluía da globalidade do seu texto que a caducidade nele prevista era, tão somente, a que decorresse de uma não renovação do contrato — por falta da comunicação tempestiva da «vontade de o renovar» (expressão inserta, «ipsis verbis», nos seus n.ºs 1 e 3). Portanto, e no fundo, aquele artigo tratava da problemática da renovação do contrato de trabalho a termo certo e dos efeitos advindos dela não ocorrer. E, lido o n.º 3 do artigo 252.º na sequência dos anteriores, como se impõe, logo se divisa a restrição a que acima aludimos — a qual excluía da norma os casos em que o contrato caducasse sem concurso da vontade do empregador público.

O que, como já assinalámos, é confirmado pela colocação legislativa do problema no plano da «vontade». «Secundum litteram», tal «direito a uma compensação» filiava-se na não comunicação de uma vontade (de produzir o efeito de renovar o contrato). Mas, porque a vontade se aplica e exerce numa livre escolha entre possibilidades, é despropositado invocá-la no domínio do absolutamente necessário — o que, em direito, corresponde à distinção clássica entre efeitos «ex lege» e «ex voluntate». Portanto, se o direito à compensação apenas advinha de uma vontade (no fundo, a de não renovar o contrato — implicada na falta de comunicação da vontade de o renovar), não podia esse direito nascer, segundo o texto da norma, de uma caducidade forçosa do contrato a termo certo. E isto pela razão óbvia de que esta caducidade, operando fatalmente «ex vi legis», era alheia à vontade do empregador público, ou seja, não decorria do facto dele não comunicar a vontade de renovar o contrato.

O que dissemos corresponde àquilo que o legislador realmente expressou no preceito «sub specie». E a intenção do legislador está aí perfeitamente enunciada, aumentando o grau de vinculação do intérprete. Se, segundo a norma, a caducidade relevante para conferir o direito à compensação era somente a que resultava da não comunicação de uma vontade (de renovar o contrato), esse efeito benéfico da caducidade deixaria de se pôr se tal vontade se não pusesse, designadamente por ser irrelevante em virtude

da caducidade surgir meramente «ex lege» (por via do artigo 103.º do RCTFP), e não também «ex voluntate» (por via do artigo 252.º do mesmo diploma). E isto pela razão singela de que tal hipótese não se enquadrava na norma, pois não fora devido à falta da comunicação de uma vontade de renovar — que, se existisse, seria inócua e «contra legem» — que se dera a caducidade do contrato a termo certo.

Ora, este sentido do preceito sob análise não é eliminável por considerações que acaso surgissem da sua «ratio» ou da sua teleologia. Essa «ratio essendi» detecta-se naquilo que o legislador negativamente exprimiu — que não se justificava a atribuição de compensações aos trabalhadores nos casos em que a caducidade dos contratos fosse certa, isto é, independente da «vontade» do empregador público. E assim se vê que o legislador, no uso da sua liberdade dispositiva, adoptou a ideia de que, perante essa certeza, nada haveria a compensar; donde também resulta que aquilo que a «compensação» compensava era, afinal, a frustração da expectativa, por parte do trabalhador, de que o seu contrato, que ainda podia ser renovado, o fosse realmente — e nada mais. Portanto, o elemento teleológico da norma (a sua causa final) ajusta-se perfeitamente ao seu sentido (ou «ratio legis»).

Deste modo, não colhe a ideia — ínsita no acórdão fundamento — de que a compensação tinha em vista compensar a situação de menor estabilidade inerente à contratação a prazo. É que tal intuito, que a norma serviria, não encontra na sua letra um mínimo de correspondência verbal, dadas as condições restritivas de que o legislador de 2008 rodeou a emergência do direito à compensação.

E esse amplo fim da compensação também não é deduzível da circunstância do RCTFP se «aproximar» do regime da contratação privada, onde as compensações do mesmo género se ordenam a tal propósito; ou de uma «identidade» de «razões» entre ambos os regimes — como se escreveu no aresto do STA de 17/12/2014, proferido no rec. n.º 588/14.

Porque «aproximar» não é «igualar» nem «identificar», é, desde logo, impossível tecer raciocínios constringentes e concludentes a partir de simples aproximações. Por outro lado, os raciocínios por identidade de razão (ou «a pari») operam normalmente no campo da analogia — que agora não está em causa (artigo 10.º do Código Civil). Com efeito, a norma interpretanda demarcou, com precisão suficiente e equilíbrio bastante, o campo da sua hipótese; e não é aceitável que o intérprete ultrapasse essa demarcação, perfeitamente exprimida e prevista (cf. o artigo 10.º, n.º 1, do Código Civil), a pretexto de que, noutra área do sistema jurídico, existia uma solução diferente e que lhe parece mais recomendável.

Mas há mais. A interpretação que atrás fizemos do texto inicial do artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP acabou por ser indirectamente confirmada pelo próprio legislador. Através da Lei n.º 66/2012, de 31/12, esse artigo 252.º foi alterado, passando o seu n.º 3 a prever que a caducidade do contrato a termo certo conferisse sempre ao trabalhador o direito àquela «compensação» — salvo se a caducidade decorresse da vontade dele. Ora, esta sequência legislativa aponta logo para o seguinte: que as condições de que dependia o surgimento do direito à compensação não tinham, «in initio», a amplitude que só vieram a receber com a mudança legislativa verificada a partir de 2013.

Perante este dado normativo, e para justificar a solução a que chegou — atributiva, a uma «lex praete-

rita», do sentido inequivocamente adoptado numa «lex posterior» — o acórdão fundamento tomou a última redacção do artigo 252.º do RCTFP como interpretativa da anterior e, por via disso, aplicável «ex ante», nos termos do artigo 13.º do Código Civil.

Mas salta logo à vista que o acórdão fundamento não terá acreditado muito nessa sua afirmação. É que, se nela deveras acreditasse, ter-se-ia dispensado de longamente interpretar a norma em causa, como fez — posto que haveria já uma interpretação autêntica dela, emanada do próprio legislador.

Ora, a tese de que a recente redacção daquele artigo 252.º foi interpretativa da anterior colide com as condições — aliás, sempre excepcionais — do surgimento de leis interpretativas e com o conteúdo necessário dessas leis.

Com efeito, é manifesta a natureza inovadora da solução trazida pela «lex nova», que veio ampliar os pressupostos legais de atribuição aos trabalhadores do direito à mencionada «compensação». Para ser meramente interpretativa da «lex praeterita», a última redacção do preceito teria de deixar esses pressupostos intactos, limitando-se a acrescentar-lhes o elemento esclarecedor; mas, porque alterou o enquadramento do assunto, a «lex nova» apresenta-se como uma regulação diferente — sendo de lhe recusar essa índole interpretativa.

Mas, não sendo interpretativa, a «lex nova» é inovadora — porque «tertium non datur». Donde a óbvia impossibilidade de se interpretar a «lex praeterita» como se ela já contivesse o sentido que só a «lex posterior» introduziu na ordem jurídica.

A margem do preciso ponto de discordância entre os acórdãos, as recorrentes vieram ainda invocar que a interpretação efectuada pelo aresto recorrido diferenciou as contratações privada e pública em termos de ofender o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da CRP. Mas aquela versão do artigo 252.º, n.º 3, tal como foi interpretada, não ofende tal princípio porque a diferença, à partida, entre os regimes laborais de direito privado e de direito público explica e justifica a especialidade da solução que o legislador livremente introduziu na norma sobre que nos debruçámos.

Deste modo, o acórdão recorrido resolveu com exactidão e acerto a «quaestio juris» que se lhe colocava, já que o artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP, na redacção aplicável, não conferia às aqui recorrentes o direito à compensação que elas vieram exercitar na acção dos autos. Daí que o presente recurso extraordinário esteja votado ao insucesso, devendo confirmar-se o acórdão «sub specie».

E importa uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

No domínio da redacção inicial do artigo 252.º, n.º 3, do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/9, a caducidade do contrato de trabalho a termo certo cuja renovação fosse já legalmente impossível não conferia ao trabalhador o direito à compensação mencionada nessa norma.

Nestes termos, acordam em negar provimento ao presente recurso e em confirmar o acórdão recorrido.

Custas pelas recorrentes.

Transitado, publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 17 de Abril de 2015. — *Jorge Artur Madeira dos Santos* (relator) — *Vitor Manuel Gonçalves Gomes* — *António Bento São Pedro* — *José Augusto Araújo Vêloso* — *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* — *Ana Paula Soares Leite Martins Portela* — *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira*, vencido, pois teria con-

cedido provimento ao recurso, aderindo à solução do acórdão fundamento (de 03.4.2014, proc. 1132/13) a qual, aliás, foi reiterada nos acs. de 17.12.2014, processo 588/14, e de 12.02.2015, proc. 1123/14 — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* (vencido por considerar que a solução adoptada no Ac. Recorrido faz melhor interpretação da lei) — *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* (vencida pelos fundamentos constantes da declaração do Cons. Alberto Oliveira) — *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* (vencido por considerar que a solução inversa à que obteve vencimento corresponde à interpretação mais conforme de harmonia com a fundamentação expendida nos acórdãos de 03.04.2014 — Proc. 1132/13, de 17.12.2014 — Proc. 588/14 e de 12.02.2015 — Proc. 1123/14) — *José Francisco Fonseca da Paz* (Vencido, pelas razões constantes do Acórdão deste tribunal de 17/12/2014, proferido no processo n.º 588/14 de que fui relator).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2015/A

JORNADAS PARLAMENTARES ATLÂNTICAS

Apesar das realidades distintas que caracterizam as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Comunidade Autónoma das Canárias são também incontornáveis os elementos identitários comuns que ligam estas regiões ultraperiféricas. Partilhando, juntamente com a República de Cabo Verde, o mesmo espaço geográfico, a Macaronésia, estes três arquipélagos comungam de experiências comuns no percurso histórico, cultural, económico e político dos seus territórios e das suas gentes, e representam os exemplos da autonomia política e administrativa num novo quadro político resultante do desaparecimento das ditaduras fascistas ibéricas e da (re)implantação da democracia em Portugal e Espanha, com tudo o que daí resultou, aos mais diversos níveis, para estes dois países localizados no extremo sudoeste da Europa.

Dados os percursos e perspetivas comuns às três regiões insulares, desde logo houve interesse em fomentar a cooperação entre estes três arquipélagos atlânticos sobre diversas matérias, cooperação essa que ganhou nova dimensão e importância com a adesão, em 1986, de Portugal e Espanha à então Comunidade Económica Europeia, a que se seguiria, em 1993, o desafio do mercado interno europeu. Dada a sua condição de regiões insulares distantes, era importante articular posições e definir linhas de orientação e de intervenção, pela voz dos seus órgãos de poder próprios, visando garantir uma ação comum adequada às necessidades e especificidades destes três arquipélagos.

A ideia da realização de jornadas parlamentares reunindo os três arquipélagos atlânticos surgiu aquando de uma reunião realizada em 1989, na Madeira, e a sua finalidade era, de início, a de estabelecer contactos diretos entre os três presidentes dos parlamentos insulares. Contudo, essa iniciativa evoluiu para algo com maior conteúdo e amplitude.

Aquela que pode ser considerada a primeira edição das então Jornadas Parlamentares Açores – Madeira – Canárias, teve lugar em outubro de 1991, em Santa Cruz de Tenerife, e a partir de então foram acontecendo com uma

periodicidade relativamente regular. A par das realidades regionais, foi igualmente dada especial importância e visibilidade às cada vez mais prementes e complexas questões europeias, nomeadamente ao estatuto de ultraperiferia, aproveitamento dos fundos e dos programas comunitários, à coesão económica e social e a sua adaptação às especificidades regionais, entre outras problemáticas subjacentes às preocupações das regiões na integração europeia.

A estas três regiões juntou-se posteriormente Cabo Verde (que organizaria, em abril de 2003, a sexta edição das Jornadas), inicialmente com estatuto de observador, dada não só a sua proximidade geográfica, mas também a necessidade de implementar a troca de experiências e de ideias sobre a construção do futuro mútuo e a apresentação de propostas para a concretização de vias para um desenvolvimento comum aos quatro arquipélagos da Macaronésia, a par da importância de dinamizar e reforçar o diálogo político e de cooperação inter-regional e inter-continental, em concordância com o espírito do que seria posteriormente definido no Acordo de Cotonou, assinado em junho de 2000 entre a União Europeia e os países ACP (África, Caraíbas e Pacífico), e que vinha reforçar a ideia de que as regiões insulares autónomas dos Açores, Madeira e Canárias, poderiam fazer valer o seu estatuto de fronteira da União Europeia, não uma fronteira no sentido de barreira, de limite, mas sim como zona de ligação, uma ponte entre os continentes europeu, africano e americano.

Com esta inclusão, a título permanente, da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, estes encontros passaram a designar-se por “Jornadas Parlamentares Atlânticas”, e foi igualmente vista a possibilidade de alargar a participação à Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe.

As últimas Jornadas Parlamentares Atlânticas propriamente ditas tiveram lugar em 2006, no Porto Santo, tendo-se encetado posteriormente as reuniões preparatórias para as VIII Jornadas, previstas para janeiro de 2010, nas Canárias, mas que não chegaram a ter lugar. Desde então não mais se realizaram tais encontros de reconhecida importância para o desenvolvimento do espírito autonómico e para a troca de experiências e de opiniões sobre o rumo

a dar ao desenvolvimento das regiões insulares atlânticas e ao progresso dos seus povos, visando um apuramento da experiência autonómica e europeia e a definição e concretização de objetivos e projetos comuns ao conjunto insular macaronésico.

Mantêm-se válidos os pressupostos que assistiram à realização das Jornadas Parlamentares Atlânticas e continuam a abrir-se perspectivas e oportunidades de cooperação entre os quatro arquipélagos, pelo que é importante reativar este mecanismo de encontro e cooperação entre os órgãos de governo da Macaronésia.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - Assinalar a importância da cooperação com os restantes arquipélagos da região biogeográfica da Macaronésia e sublinhar a importância do diálogo e troca de experiências que possam desbravar novas oportunidades de desenvolvimento comum com a Região Autónoma da Madeira, com a Comunidade Autónoma das Canárias e com a República de Cabo Verde;

2 - Encarregar a Presidência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de estabelecer os contactos necessários com a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com o Parlamento da Comunidade Autónoma das Canárias e com a Assembleia Nacional da República de Cabo Verde, com vista à reativação das Jornadas Parlamentares Atlânticas, ou outro formato de conversações interparlamentares adequado, visando o reforço da cooperação e diálogo entre os arquipélagos da Macaronésia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa